



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/2021

de 24 de maio

Sumário: Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, e procedendo à alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, e procedendo à alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, 25/2014, de 2 de maio, e 26/2017, de 30 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, transpondo parcialmente a Diretiva 2005/36/CE, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março

Os artigos 1.º, 2.º, 2.º-B, 2.º-C, 2.º-D, 2.º-F, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 17.º, 19.º, 20.º, 24.º, 41.º, 46.º-A, 46.º-B, 47.º, 50.º-A, 51.º, 52.º, 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C e 54.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A presente lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, da Comissão, de 5 de dezembro, pelo Regulamento (CE) n.º 755/2008, da Comissão, de 31 de julho, e pela Diretiva 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e da Diretiva 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-Membro da União Europeia por nacional de Estado-Membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.

2 —

a) O reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado-Membro:

i) Através do reconhecimento subsequente de título de formação já reconhecido noutro Estado-Membro com base em experiência profissional certificada de, pelo menos, três anos, nesse mesmo Estado-Membro; ou



ii) Com base em reconhecimento inicial automático relativo às profissões a que se refere a secção III do capítulo III, desde que observadas as condições aí estabelecidas;

b)

c)

3 —

4 —

5 — O disposto na presente lei não prejudica:

a) A necessidade de cumprimento dos requisitos, de natureza diversa de qualificações profissionais, que se encontrem previstos em legislação aplicável ao acesso ou manutenção no exercício de atividades económicas regulamentadas;

b) A aplicação de regimes jurídicos especiais, no que respeita ao reconhecimento de qualificações profissionais para determinada profissão regulamentada.

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 2.º

[..]

1 — (Anterior proémio do corpo do artigo.)

a)

b)

c)

d)

e)

i)

ii) Adjunto do empresário ou do dirigente de empresa, se esta função implicar uma responsabilidade equivalente à do empresário ou do dirigente representado;

iii)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)



- u)
- v)

2 — É igualmente considerada profissão regulamentada, quando não for aplicável a definição constante da alínea *m*) do número anterior, a exercida pelos membros das associações ou organizações a que se refere o anexo IV da presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — Para efeitos de inclusão na lista a que se refere o anexo IV, as autoridades competentes podem conceder o reconhecimento a associações ou organizações que tenham como objetivo fomentar e manter um nível elevado numa área profissional, concedendo títulos aos seus membros, submetendo-os a normas de conduta profissional por elas estabelecidas e conferindo-lhes o direito ao uso de um título ou designação abreviados, ou ao benefício de um estatuto correspondente ao título de formação.

4 — Sempre que uma autoridade competente conceda o reconhecimento previsto no número anterior, deve informar a Comissão Europeia desse facto.

Artigo 2.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — No prazo de uma semana a contar da receção do requerimento previsto no n.º 1, a autoridade competente deve informar o requerente sobre a receção do requerimento e, em caso de falta, incompletude, incorreção, insuficiência, obscuridade ou imprecisão do requerimento ou dos documentos necessários, deve notificá-lo para corrigir as falhas identificadas no prazo de uma semana.

4 — Em caso de justo impedimento, devidamente comprovado e tempestivamente comunicado pelo requerente, a autoridade competente pode conceder um prazo adicional de uma semana.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 2.º-C

[...]

- 1 —

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, a carteira profissional europeia deve ser emitida no prazo de três semanas, a contar da receção do requerimento e dos documentos exigidos ou, nos casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, da receção dos documentos e informações em falta, sob pena de deferimento tácito.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 2.º-D

[...]

- 1 —

2 — A decisão final sobre a pretensão do requerente deve ser tomada no prazo de um mês, a contar da receção do requerimento e dos documentos exigidos ou, nos casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º-B, da receção dos documentos e informações em falta, sob pena de deferimento tácito.

- 3 —
- 4 —
- 5 —



- 6 —
- 7 — Caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento solicite informações complementares ou a apresentação de cópia autenticada, a autoridade nacional competente deve fornecê-los no prazo de duas semanas, mantendo-se aplicáveis, respetivamente, os prazos previstos nos n.ºs 4 e 5, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.
- 8 —
- 9 — Os prazos referidos nos n.ºs 4 e 5 podem ser prorrogados em duas semanas, por decisão fundamentada da autoridade competente, para efeitos de emissão automática da carteira profissional europeia, da qual o requerente deve ser notificado.
- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 2.º-F

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — O presente artigo não se aplica aos profissionais que beneficiem do reconhecimento automático das suas qualificações profissionais, nos termos das secções II, III e IV do capítulo III.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — O prestador de serviços considera-se temporária e automaticamente inscrito na associação pública correspondente à profissão exercida, nomeadamente para efeitos disciplinares, a contar do início da prestação, sem que daí possam resultar quaisquer encargos suplementares, atrasos, ou maior complexidade na prestação de serviços.
- 3 —
- 4 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Fora dos casos previstos no artigo seguinte, a mera apresentação da declaração permite o acesso e exercício da profissão em todo o território nacional, independentemente de ser apresentada perante autoridade nacional, regional ou local, e tem validade indeterminada no tempo, exceto no caso de profissão do sector da segurança referida na alínea d) do n.º 1, em que deve ser renovada anualmente para prestações de serviços posteriores.
- 5 — Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, a autoridade competente deve solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem certificado que ateste que o prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido nesse Estado-Membro para efeitos do exercício da profissão em questão e que não está, no momento da emissão do certificado, impedido, ainda que temporariamente, de a exercer, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).



- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — No prazo máximo de um mês a contar da receção da declaração prévia e da documentação a ela anexa, apresentadas nos termos dos n.ºs 1, 3, 5, 7 e 8 do artigo anterior, a autoridade competente informa o requerente, consoante os casos:
 - a)
 - b)
 - c)
- 4 —
- 5 — No caso do número anterior, a autoridade competente dispõe de um mês, a contar daquela notificação, para a resolução das dificuldades identificadas.
- 6 — Findo o prazo previsto no número anterior, a autoridade competente tem dois meses para informar o requerente da decisão.
- 7 —
- 8 — O requerente deve cumprir a medida determinada nos termos do número anterior no prazo de um mês, salvo justo impedimento devidamente comprovado.
- 9 — O requerente deve ser notificado da decisão no prazo de dois meses, a contar da data do cumprimento da respetiva medida.
- 10 —
- 11 — Caso a autoridade competente não se pronuncie nos prazos indicados nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 9, considera-se deferida a pretensão do requerente, valendo o comprovativo de receção da declaração prévia e da documentação a ela anexa como título profissional para todos os efeitos legais, caso este exista para a profissão em causa.
- 12 —
- 13 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — O presente regime aplica-se também aos profissionais detentores dos títulos de formação previstos na parte final da alínea u) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 9.º

[...]

- 1 — Para efeitos de reconhecimento nos termos da presente secção, em especial do disposto no artigo 10.º e no n.º 6 do artigo 11.º, as qualificações profissionais e os títulos que as comprovam são agrupados segundo os seguintes níveis:
 - a)
 - b)



- c)
- d)
- e)
- 2 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Para efeitos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 10, consideram-se ‘matérias substancialmente diferentes’ aquelas cujos conhecimentos, aptidões e competências adquiridas são essenciais ao exercício da profissão e relativamente às quais a formação do requerente contém diferenças substanciais, em termos de conteúdo, em relação à formação exigida pela legislação nacional.
- 5 — Nas situações referidas no n.º 1, cabe ao requerente optar entre a frequência do estágio de adaptação e a prestação da prova de aptidão, salvo o disposto no número seguinte.
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que o título de formação tenha sido obtido fora do âmbito da União Europeia, nos termos da parte final da alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º
- 8 — (Anterior n.º 7.)
- 9 — (Anterior n.º 8.)
- 10 — (Anterior n.º 9.)
- 11 — O disposto no n.º 7 aplica-se também aos casos em que o título de formação tenha sido obtido fora da União Europeia, nos termos da parte final da alínea u) do n.º 1 do artigo 2.º
- 12 — (Anterior n.º 11.)

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — O exercício das profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, médico dentista, parteira, farmacêutico e médico veterinário depende de título de formação referido, respetivamente, nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, que comprove que o requerente adquiriu os conhecimentos, as aptidões e as competências indicadas, consoante os casos, no n.º 4 do artigo 21.º, nos n.ºs 8 e 9 do artigo 28.º, no n.º 4 do artigo 31.º, no n.º 4 do artigo 35.º, no n.º 5 do artigo 37.º e no n.º 5 do artigo 41.º
- 10 —

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —



3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º, as autoridades competentes reconhecem os títulos de formação que permitem aceder às atividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquiteto, concedidos pela antiga Checoslováquia, ou que se refiram a uma formação iniciada antes de 1 de janeiro de 1993 na República Checa ou na Eslováquia, desde que as autoridades de um destes Estados-Membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos e, para os arquitetos, dos títulos enumerados para esses Estados-Membros no anexo III, no que se refere ao acesso às atividades relativas aos profissionais anteriormente indicados, incluindo as atividades de farmacêutico referidas no n.º 2 do artigo 42.º e as atividades de arquiteto referidas no artigo 45.º, bem como ao seu exercício.

4 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação que permitem aceder às atividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico dentista e de médico dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquiteto, concedidos pela antiga União Soviética, ou respeitantes a uma formação iniciada na Estónia, antes de 20 de agosto de 1991, na Letónia, antes de 21 de agosto de 1991, e na Lituânia, antes de 11 de março de 1990, desde que as autoridades de um destes Estados-Membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico que os títulos por elas concedidos e, para os arquitetos, dos títulos enumerados para esses Estados-Membros no anexo III, no que se refere ao acesso às atividades relativas aos profissionais anteriormente indicados, incluindo as atividades de farmacêutico referidas no n.º 2 do artigo 42.º e as atividades de arquiteto referidas no artigo 45.º, bem como ao seu exercício.

5 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação que permitem aceder às atividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico dentista e de médico dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquiteto, concedidos pela antiga Jugoslávia ou respeitantes a uma formação iniciada na Eslovénia, antes de 25 de junho de 1991, e na Croácia, antes de 8 de outubro de 1991, sempre que as autoridades desses Estados-Membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos e, para os arquitetos, dos títulos enumerados para esses Estados-Membros no anexo III, no que se refere ao acesso às atividades relativas aos profissionais anteriormente indicados, incluindo as atividades de farmacêutico referidas no n.º 2 do artigo 42.º e as atividades de arquiteto referidas no artigo 45.º, bem como ao seu exercício.

6 — A certificação a que se referem os n.ºs 3 a 5 deve ser acompanhada de atestado emitido pelas autoridades dos Estados-Membros neles referidos, comprovativo de que o requerente exerceu no seu território as atividades em causa, efetiva e licitamente, durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anos anteriores à emissão do atestado ou, pelo menos, durante cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do atestado, no caso de título de formação de médico veterinário concedido pela Estónia.

- 7 —
- 8 —

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 — O disposto no n.º 6 do artigo 11.º é aplicável nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como nos casos seguintes:
 - a)
 - b)



Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A autoridade competente deve reconhecer os títulos de formação de médico especialista concedidos em Itália e enunciados nos n.ºs 1.2 e 1.3 do anexo II a médicos que tenham iniciado a sua formação de especialização após 31 de dezembro de 1983 e antes de 1 de janeiro de 1991, nos casos em que a formação em causa não satisfaça todos os requisitos de formação estabelecidos no artigo 22.º, desde que a qualificação seja acompanhada de um certificado emitido pelas autoridades italianas competentes, declarando que o médico em questão exerceu de forma efetiva e legítima, em Itália, a atividade de médico especialista no domínio de especialização em causa durante, pelo menos, 7 anos consecutivos, nos 10 anos que precederam a atribuição do certificado.

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A formação a que se refere o n.º 2 compreende, pelo menos, o programa constante do n.º 6.1 do anexo II.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 46.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Caso a Comissão Europeia solicite esclarecimentos às informações previstas no número anterior, a autoridade competente deve responder num prazo de três meses a contar da data da receção desse pedido.

Artigo 46.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Caso a Comissão Europeia solicite esclarecimentos às informações previstas no número anterior, a autoridade competente deve responder num prazo de três meses a contar da data da receção desse pedido.



Artigo 47.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os documentos referidos nas alíneas *d)* a *f)* do número anterior devem, no momento da sua apresentação, ter sido emitidos, no máximo, há três meses.
- 3 — A autoridade competente comunica ao requerente a receção do requerimento e, sendo caso disso, solicita documentos em falta, no prazo de um mês.
- 4 — O pedido de autorização para o exercício de uma profissão regulamentada deve ser decidido no prazo de três meses, prorrogável por mais um mês nos casos abrangidos pelas secções I e II do presente capítulo.
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 50.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A legislação setorial deve, nomeadamente:
 - a)
 - b)
 - c)
- 4 — As autoridades competentes devem informar a entidade coordenadora da emissão da legislação setorial referida no número anterior e promover a publicação das normas referidas nos números anteriores, nomeadamente nos respetivos sítios na Internet.

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- 2 — As autoridades referidas no número anterior devem, designadamente através do IMI:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
- 3 —
- 4 — Para efeitos da alínea *b)* do n.º 2, as autoridades nacionais competentes devem recolher junto das autoridades homólogas de origem a análise acerca da veracidade dos factos, da natureza e amplitude das investigações a efetuar e as conclusões que aquelas retiram, tendo por base as informações de que dispõem.
- 5 — A autoridade nacional competente deve emitir, no prazo máximo de dois meses, os comprovativos dos requisitos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 47.º em relação a procedimentos para o reconhecimento de qualificações profissionais a decorrer noutro Estado-Membro, nos termos da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)



7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos do número anterior, as autoridades competentes e os centros de assistência devem prestar apoio e as informações solicitadas pela entidade coordenadora no prazo de duas semanas ou, no caso da alínea d), no prazo de um mês, a contar do pedido.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 52.º-A

[...]

1 — Quando o exercício, em território nacional, da atividade ou conjunto de atividades que integram a profissão regulamentada tenha sido proibido ou restringido, definitiva ou temporariamente, ou suspenso por decisão jurisdicional ou administrativa, a autoridade nacional competente deve comunicar às autoridades competentes dos outros Estados, através do IMI e no prazo de três dias a contar da data de adoção da decisão que limita ou proíbe o profissional em causa do exercício de determinada atividade profissional, as seguintes informações:

- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A autoridade competente deve manter a informação disponibilizada no mecanismo de alerta devidamente atualizada e, em caso de revogação ou caducidade da proibição, suspensão ou restrição, deve eliminar o alerta, no prazo de três dias a contar da data de aprovação da decisão de revogação ou caducidade da proibição, suspensão ou restrição.

Artigo 52.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As autoridades competentes devem responder, no prazo de duas semanas, aos pedidos de informação solicitados pelos utilizadores do balcão único eletrónico.
- 6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, é utilizado o ‘Portal ePortugal’.



Artigo 52.º-C

[...]

1 — Todos os requisitos, procedimentos e formalidades relativos às matérias abrangidas pela presente lei devem ser cumpridos de modo remoto e por via eletrónica, através do balcão único eletrónico e do sítio na Internet da autoridade competente respetiva.

2 —

3 —

4 — No âmbito da instrução dos procedimentos a que se refere o n.º 1, podem ser utilizadas assinaturas eletrónicas, qualificadas, como por exemplo as do cartão de cidadão e Chave Móvel Digital, com recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros, reconhecidos para o efeito, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

5 —

6 —

7 —

Artigo 54.º

[...]

A contagem dos prazos previstos na presente lei é efetuada em dias corridos.»

Artigo 3.º

Aditamento de anexo à Lei n.º 9/2009, de 4 de março

É aditado à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, o anexo IV, com a redação constante do anexo I da presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Republicação

1 — É republicada no anexo II da presente lei e da qual faz parte integrante a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com a redação introduzida pela presente lei.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «dentista» deve ler-se «médico dentista».

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 18 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 22 de março de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO IV

(a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º)

**Lista de associações ou organizações profissionais que preenchem
as condições do n.º 2 do artigo 2.º**

Irlanda (1)

- 1 — The Institute of Chartered Accountants in Ireland (2).
- 2 — The Institute of Certified Public Accountants in Ireland (2).
- 3 — The Association of Certified Accountants (2).
- 4 — Institution of Engineers of Ireland.
- 5 — Irish Planning Institute.

Reino Unido

- 1 — Institute of Chartered Accountants in England and Wales.
- 2 — Institute of Chartered Accountants of Scotland.
- 3 — Institute of Chartered Accountants in Ireland.
- 4 — Chartered Association of Certified Accountants.
- 5 — Chartered Institute of Loss Adjusters.
- 6 — Chartered Institute of Management Accountants.
- 7 — Institute of Chartered Secretaries and Administrators.
- 8 — Chartered Insurance Institute.
- 9 — Institute of Actuaries.
- 10 — Faculty of Actuaries.
- 11 — Chartered Institute of Bankers.
- 12 — Institute of Bankers in Scotland.
- 13 — Royal Institution of Chartered Surveyors.
- 14 — Royal Town Planning Institute.
- 15 — Chartered Society of Physiotherapy.
- 16 — Royal Society of Chemistry.
- 17 — British Psychological Society.
- 18 — Library Association.
- 19 — Institute of Chartered Foresters.
- 20 — Chartered Institute of Building.
- 21 — Engineering Council.
- 22 — Institute of Energy.
- 23 — Institution of Structural Engineers.
- 24 — Institution of Civil Engineers.
- 25 — Institution of Mining Engineers.
- 26 — Institution of Mining and Metallurgy.
- 27 — Institution of Electrical Engineers.
- 28 — Institution of Gas Engineers.
- 29 — Institution of Mechanical Engineers.
- 30 — Institution of Chemical Engineers.
- 31 — Institution of Production Engineers.
- 32 — Institution of Marine Engineers.
- 33 — Royal Institution of Naval Architects.
- 34 — Royal Aeronautical Society.



- 35 — Institute of Metals.
- 36 — Chartered Institution of Building Services Engineers.
- 37 — Institute of Measurement and Control.
- 38 — British Computer Society.

(¹) Os nacionais da Irlanda são também membros das seguintes associações ou organizações do Reino Unido: Institute of Chartered Accountants in England and Wales; Institute of Chartered Accountants of Scotland; Institute of Actuaries; Faculty of Actuaries; The Chartered Institute of Management Accountants; Institute of Chartered Secretaries and Administrators; Royal Town Planning Institute; Royal Institution of Chartered Surveyors, e Chartered Institute of Building.

(²) Somente para efeitos da atividade de verificação de contas.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, da Comissão, de 5 de dezembro, pelo Regulamento (CE) n.º 755/2008, da Comissão, de 31 de julho, e pela Diretiva 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e da Diretiva 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-Membro da União Europeia por nacional de Estado-Membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.

2 — O regime referido no número anterior abrange igualmente:

a) O reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado-Membro:

i) Através do reconhecimento subsequente de título de formação já reconhecido noutro Estado-Membro com base em experiência profissional certificada de, pelo menos, três anos, nesse mesmo Estado-Membro; ou

ii) Com base em reconhecimento inicial automático relativo às profissões a que se refere a secção III do capítulo III, desde que observadas as condições aí estabelecidas;

b) O regime de acesso parcial a uma profissão regulamentada;

c) O reconhecimento de estágios profissionais realizados noutro Estado-Membro.

3 — O reconhecimento das qualificações profissionais permite ao titular exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado-Membro de origem nas mesmas condições que os profissionais que adquiriram as qualificações naquele território, nomeadamente em regime de acesso parcial, ainda que, caso visem estabelecer-se no território nacional, não se tenham previamente estabelecido no Estado-Membro de origem.



4 — Para efeitos da presente lei, considera-se que a profissão que o requerente pretende exercer é a mesma para a qual está qualificado no Estado-Membro de origem se as atividades abrangidas forem comparáveis.

5 — O disposto na presente lei não prejudica:

a) A necessidade de cumprimento dos requisitos, de natureza diversa de qualificações profissionais, que se encontrem previstos em legislação aplicável ao acesso ou manutenção no exercício de atividades económicas regulamentadas;

b) A aplicação de regimes jurídicos especiais, no que respeita ao reconhecimento de qualificações profissionais para determinada profissão regulamentada.

6 — A presente lei é aplicável:

a) A nacional de Estado-Membro da União Europeia e a nacional de Estado-não Membro da União Europeia que seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 142/2007, de 26 de outubro, que altera o anexo VII («Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais») e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE;

b) A nacional de Estado-Membro que tenha efetuado um estágio profissional fora do Estado-Membro de origem.

7 — As referências à União Europeia constantes da presente lei devem entender-se como feitas também ao Espaço Económico Europeu.

8 — A presente lei não é aplicável à profissão de notário.

9 — O exercício de profissão regulamentada, abrangida pela presente lei, por nacional de Estado-Membro da União Europeia, em território nacional, é ilícito quando não respeite o regime previsto nesta lei, sendo aplicáveis as consequências constantes de legislação setorial.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Aprendizagem ao longo da vida» qualquer forma de educação geral, de ensino e formação profissionais, de aprendizagem não formal e informal seguida ao longo da vida, que permita melhorar os conhecimentos, aptidões e competências, incluindo a deontologia profissional;

b) «Atividade profissional» a atividade lícita que constitua ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal, secundário ou acessório, com subordinação ou autonomia, em exclusividade ou cumulação, e suscetível de integrar o conteúdo típico de uma profissão;

c) «Autoridade competente» a entidade habilitada por um Estado-Membro para emitir ou receber títulos de formação e outros documentos ou informações, bem como para receber requerimentos e adotar as decisões a que se refere a presente lei;

d) «Carteira profissional europeia» o certificado eletrónico que comprova que o profissional cumpre todas as condições necessárias para prestar serviços num Estado-Membro de acolhimento, a título temporário e ocasional, ou que reconhece que o profissional é titular das qualificações profissionais necessárias para efeitos de estabelecimento num Estado-Membro de acolhimento;

e) «Dirigente de empresa» a pessoa que exerça ou tenha exercido, em empresa do setor de atividade em causa, uma das seguintes funções:

i) Dirigente de empresa ou de sucursal;

ii) Adjunto do empresário ou do dirigente de empresa, se esta função implicar uma responsabilidade equivalente à do empresário ou do dirigente representado;

iii) Quadro superior com funções comerciais ou técnicas, responsável por um ou mais departamentos da empresa;

- f) «Estado-Membro de estabelecimento» o Estado-Membro onde o requerente estiver legalmente estabelecido para nele exercer a profissão correspondente às qualificações em causa;
- g) «Estado-Membro de origem» o Estado-Membro onde as qualificações foram adquiridas;
- h) «Estágio de adaptação» o exercício, no território nacional, de uma profissão regulamentada sob a responsabilidade de um profissional qualificado, podendo o estágio ser acompanhado de formação complementar, nos termos das regras que estabeleçam o seu regime, incluindo a avaliação;
- i) «Estágio profissional» um período de prática profissional sob supervisão que constitui requisito de acesso a uma profissão regulamentada e que tem lugar durante ou após conclusão de uma formação conducente a um diploma, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 43.º;
- j) «Experiência profissional» o exercício efetivo e lícito, a tempo inteiro ou a tempo parcial, da profissão em causa num Estado-Membro;
- k) «Formação regulamentada» a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional, e cuja estrutura e nível sejam determinados por regulamentação do Estado-Membro interessado ou sejam objeto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito;
- l) «IMI» o Sistema de Informação do Mercado Interno estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012;
- m) «Profissão regulamentada» a atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;
- n) «Prova de aptidão» um teste que incide sobre os conhecimentos, as aptidões e as competências profissionais do requerente, realizado ou reconhecido pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento com o objetivo de avaliar a sua aptidão para exercer uma profissão regulamentada em território nacional;
- o) «QEQ» o Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida;
- p) «Quadro de formação comum» um conjunto comum de conhecimentos, aptidões e competências mínimos necessários para o exercício de uma determinada profissão;
- q) «Qualificações profissionais» as qualificações atestadas por título de formação, declaração de competência, tal como referida na subalínea i) da alínea a) do artigo 9.º, ou experiência profissional, eventualmente em cumulação com qualquer das formas anteriores;
- r) «Razões imperiosas de interesse geral» as razões reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;
- s) «Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos» ou «créditos ECTS» o sistema de créditos para o ensino superior utilizado no espaço europeu do ensino superior;
- t) «Teste de formação comum» a prova de aptidão normalizada, disponível em todos os Estados-Membros participantes e reservada aos titulares de uma dada qualificação profissional;
- u) «Título de formação» o diploma, certificado ou outro título emitido por uma autoridade competente de um Estado-Membro que ateste formação profissional preponderantemente adquirida no âmbito da União Europeia e também qualquer título de formação emitido fora deste âmbito, desde que o seu titular tenha, na profissão, uma experiência profissional devidamente certificada de, pelo menos, três anos no território do Estado-Membro que inicialmente reconheceu o título;
- v) «Trabalhador independente» o profissional liberal ou outra pessoa que exerça a sua atividade profissional por conta própria, não estando vinculada a qualquer entidade por um contrato de trabalho.

2 — É igualmente considerada profissão regulamentada, quando não for aplicável a definição constante da alínea m) do número anterior, a exercida pelos membros das associações ou organizações a que se refere o anexo IV da presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — Para efeitos de inclusão na lista a que se refere o anexo IV, as autoridades competentes podem conceder o reconhecimento a associações ou organizações que tenham por objetivo fomentar e manter um nível elevado na área profissional em questão, concedendo títulos aos seus



membros, submetendo-os a normas de conduta profissional por elas estabelecidas e conferindo-lhes o direito ao uso de um título ou designação abreviada, ou ao benefício de um estatuto correspondente a esses títulos de formação.

4 — Sempre que uma autoridade competente conceda o reconhecimento previsto no número anterior, deve informar a Comissão Europeia desse facto.

Artigo 2.º-A

Carteira profissional europeia

1 — As autoridades competentes devem emitir uma carteira profissional europeia ao titular de uma qualificação profissional, desde que requerida por este, em conformidade com os procedimentos previstos em regulamento europeu.

2 — Quando a carteira profissional europeia tenha sido aprovada para determinada profissão, nos termos de regulamento europeu referido no número anterior, o titular de uma qualificação profissional pode requerer a sua emissão ou observar os procedimentos relativos à livre prestação de serviços ou à liberdade de estabelecimento.

3 — O titular de uma carteira profissional europeia tem os direitos conferidos pelos artigos 2.º-B a 2.º-E.

4 — Caso o titular de uma qualificação profissional pretenda, ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, prestar atividades diferentes das abrangidas pelo artigo 6.º, a autoridade competente deve emitir a carteira profissional europeia, nos termos dos artigos 2.º-B e 2.º-C.

5 — A carteira profissional europeia constitui declaração relativa à primeira prestação de serviços, prevista no artigo 6.º

6 — Caso o titular de uma qualificação profissional pretenda estabelecer-se noutra Estado-Membro ao abrigo do regime de liberdade de estabelecimento ou prestar serviços nos termos do artigo 6.º, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve adotar todas as medidas preparatórias em relação ao processo individual do requerente criado no IMI, tal como previsto nos artigos 2.º-B e 2.º-D.

7 — No caso previsto no número anterior, a carteira profissional europeia é emitida pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, nos termos dos artigos 2.º-B e 2.º-D.

8 — No âmbito do regime de liberdade de estabelecimento, a emissão de uma carteira profissional europeia não confere um direito automático ao exercício de uma profissão específica quando esse exercício dependa de requisitos de registo ou devam ser adaptados procedimentos de controlo em território nacional antes da atribuição de uma carteira profissional europeia para essa profissão.

9 — As autoridades competentes são responsáveis pelo tratamento dos processos do IMI e pela emissão da carteira profissional europeia, as quais devem assegurar uma apreciação imparcial, objetiva e oportuna dos requerimentos dos interessados.

10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os centros de assistência referidos no artigo 52.º-D podem também agir na qualidade de autoridades competentes, nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional.

11 — As autoridades competentes e os centros de assistência devem informar os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade, sobre o funcionamento e as vantagens da carteira profissional europeia, bem como divulgar a lista de profissões às quais seja aplicável, através do Portal do Cidadão a que se refere o artigo 52.º-B.

12 — As taxas a suportar pelo requerente para a emissão da carteira profissional europeia são fixadas pela autoridade competente respetiva e devem ser razoáveis, proporcionais e consentâneas com os custos suportados pela autoridade competente, de modo a promover o uso da carteira profissional europeia.

Artigo 2.º-B

Requerimento de carteira profissional europeia e criação de um processo no IMI

1 — O requerimento de carteira profissional europeia, acompanhado dos documentos necessários, deve ser apresentado por transmissão eletrónica de dados, através do portal «A Sua Europa»



(Your Europe), após criação de conta no Serviço de Autenticação da Comissão Europeia — ECAS (European Commission Authentication Service).

2 — A autoridade competente e os centros de assistência prestam ao requerente as informações e o auxílio necessários ao cumprimento do dever previsto no número anterior.

3 — No prazo de uma semana a contar da receção do requerimento previsto no n.º 1, a autoridade competente deve informar o requerente sobre a receção do requerimento e, em caso de falta, incompletude, incorreção, insuficiência, obscuridade ou imprecisão do requerimento ou dos documentos necessários, deve notificá-lo para corrigir as falhas identificadas no prazo de uma semana.

4 — Em caso de justo impedimento, devidamente comprovado e tempestivamente comunicado pelo requerente, a autoridade competente pode conceder um prazo adicional de uma semana.

5 — A requerimento do interessado ou da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, a autoridade competente deve emitir qualquer certificado comprovativo exigido nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente deve verificar se o requerente se encontra legalmente estabelecido no território nacional e deve certificar no processo do IMI que os documentos necessários emitidos em Portugal são válidos.

7 — Em caso de dúvida fundada, a autoridade competente deve consultar o organismo nacional emissor do documento, com vista a confirmar a sua validade, e, caso este tenha sido emitido por outro Estado-Membro, pode solicitar ao requerente cópias autenticadas do documento necessário.

8 — Em caso de novo requerimento, as autoridades competentes não devem solicitar a apresentação de documentos constantes do IMI que se mantenham válidos.

Artigo 2.º-C

Carteira profissional europeia para a prestação temporária e ocasional de serviços diferentes dos abrangidos pelo artigo 6.º

1 — Compete à autoridade competente:

- a) Verificar o pedido e os documentos comprovativos constantes do processo do IMI;
- b) Emitir a carteira profissional europeia para a prestação temporária e ocasional de serviços diferentes dos abrangidos pelo artigo 6.º;
- c) Transmitir imediatamente a carteira profissional europeia, bem como as respetivas atualizações, à autoridade competente de cada Estado-Membro de acolhimento indicado pelo requerente e informá-lo desse facto.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, a carteira profissional europeia deve ser emitida no prazo de três semanas, a contar da receção do requerimento e dos documentos exigidos ou, nos casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, da receção dos documentos e informações em falta, sob pena de deferimento tácito.

3 — No caso de verificação prévia das qualificações, prevista no artigo 6.º, a autoridade competente não pode exigir, durante os 18 meses seguintes, qualquer outra declaração para além da carteira profissional europeia.

4 — O titular de uma carteira profissional europeia pode, a todo o tempo, solicitar o alargamento da respetiva validade a Estados-Membros diferentes dos mencionados no seu requerimento.

5 — O titular de uma carteira profissional europeia deve informar a autoridade competente sobre:

- a) O prolongamento do prazo referido no n.º 3;
- b) A alteração da situação atestada no processo do IMI que possa ser requerida pela autoridade competente.

6 — A validade da carteira profissional europeia no território nacional depende da manutenção do direito de exercer a profissão em território do Estado-Membro de origem.

Artigo 2.º-D

Carteira profissional europeia para estabelecimento e para a prestação temporária e ocasional de serviços nos termos do artigo 6.º

1 — A autoridade competente deve verificar a autenticidade e a validade dos documentos constantes do processo do IMI para efeitos de emissão de uma carteira profissional europeia para o estabelecimento ou a prestação temporária ou ocasional de serviços nos termos do artigo 6.º

2 — A decisão final sobre a pretensão do requerente deve ser tomada no prazo de um mês, a contar da receção do requerimento e dos documentos exigidos ou, nos casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º-B, da receção dos documentos e informações em falta, sob pena de deferimento tácito.

3 — A autoridade competente deve informar, imediatamente, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento sobre o requerimento apresentado e informa o requerente sobre esse facto e estado do processo.

4 — Caso Portugal seja o país de acolhimento e nos casos referidos nos artigos 13.º, 17.º, 46.º-A e 46.º-B, a autoridade competente deve emitir uma carteira profissional europeia, nos termos do n.º 1, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido transmitido pela autoridade competente do país de origem.

5 — No caso previsto no artigo 6.º, compete à autoridade competente emitir uma carteira profissional europeia ou, caso necessário, sujeitar o titular de uma qualificação profissional a medidas de compensação, no prazo de dois meses a contar da receção do pedido transmitido pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

6 — Nas situações previstas nos números anteriores, em caso de dúvida devidamente justificada, a autoridade competente pode pedir à autoridade competente do Estado-Membro de origem informações complementares ou a apresentação de cópia autenticada de documento.

7 — Caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento solicite informações complementares ou a apresentação de cópia autenticada, a autoridade nacional competente deve fornecê-los no prazo de duas semanas, mantendo-se aplicáveis respetivamente os prazos previstos nos n.ºs 4 e 5, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

8 — Se a autoridade competente nacional não receber as informações necessárias que está autorizada a exigir nos termos deste artigo, para efeitos de tomada de uma decisão sobre a emissão da carteira profissional europeia, da autoridade competente do Estado-Membro de origem ou do requerente, pode indeferir o pedido de emissão da carteira, por decisão fundamentada.

9 — Os prazos referidos nos n.ºs 4 e 5 podem ser prorrogados em duas semanas, por decisão fundamentada da autoridade competente para a emissão automática da carteira profissional europeia, da qual o requerente deve ser notificado.

10 — A prorrogação prevista no número anterior pode ser renovada uma vez, desde que seja estritamente necessária, em particular por razões de ordem pública ou de segurança dos beneficiários dos serviços.

11 — Na ausência de decisão da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, dentro dos prazos fixados nos n.ºs 4, 5, 9 e 10 ou de organização da prova de aptidão nos termos do artigo 6.º, a carteira profissional europeia deve ser emitida e enviada automaticamente ao requerente através do IMI.

12 — Os procedimentos referidos nos n.ºs 1 a 3 prevalecem sobre qualquer pedido de reconhecimento das qualificações profissionais previsto em lei especial do Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 2.º-E

Tratamento e acesso aos dados relativos à carteira profissional europeia

1 — Com respeito pelo princípio da presunção de inocência, as autoridades competentes devem atualizar, de forma regular e atempada, o processo do IMI com informações relativas a sanções penais, contraordenacionais e disciplinares que se reportem a uma proibição ou a uma restrição e que tenham consequências para o exercício de atividades pelo titular de uma carteira profissional europeia.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, as autoridades competentes devem respeitar e fazer cumprir as normas aplicáveis em matéria de proteção, tratamento e circulação de dados pessoais, proteção da privacidade e segurança das comunicações eletrónicas.

3 — O titular da carteira profissional europeia e as autoridades competentes com acesso ao correspondente processo do IMI são imediatamente informados de quaisquer atualizações, sem prejuízo das obrigações de alerta dos Estados-Membros previstas no artigo 52.º-A.

4 — O dever de atualização da informação previsto no n.º 1 abrange exclusivamente os seguintes dados:

- a) A identidade do profissional;
- b) A profissão em causa;
- c) A identificação da autoridade ou do tribunal nacional que adotou a decisão de proibição, suspensão ou restrição;
- d) O âmbito da proibição, suspensão ou restrição;
- e) O período de vigência da proibição, suspensão ou restrição.

5 — O acesso às informações constantes do processo do IMI é apenas admitido às autoridades competentes.

6 — As autoridades competentes devem informar o titular da carteira profissional europeia, a pedido deste, sobre o conteúdo do processo do IMI.

7 — A carteira profissional europeia deve incluir apenas as informações necessárias para certificar o direito de exercer a profissão para a qual foi emitida, designadamente o nome do titular, data e local de nascimento, profissão, qualificações formais e o regime aplicável, autoridades competentes envolvidas, número da carteira, elementos de segurança e referência a um documento de identidade válido.

8 — Salvo o disposto no número anterior, as informações relativas à experiência profissional adquirida pelo titular da carteira profissional europeia ou às medidas de compensação devem estar apenas disponíveis no processo do IMI.

9 — Os dados pessoais que figuram no processo do IMI podem ser tratados durante o período necessário para efeitos do processo de reconhecimento, da situação prevista no n.º 8 do artigo 2.º-B, de prova do reconhecimento ou da transmissão da declaração requerida no artigo 6.º

10 — O titular de uma carteira profissional europeia tem o direito de, a qualquer momento e sem encargos, solicitar a retificação de dados inexatos ou incompletos, ou a eliminação e bloqueio do respetivo processo do IMI.

11 — A autoridade competente deve informar o requerente do direito referido no número anterior no momento da emissão da carteira profissional europeia, nomeadamente através de aviso automático no IMI, e, posteriormente, de dois em dois anos.

12 — Em caso de pedido de supressão de um processo do IMI ligado a uma carteira profissional europeia emitida para efeitos de estabelecimento ou de prestação temporária e ocasional de serviços nos termos do artigo 6.º, as autoridades competentes concedem ao titular de qualificações profissionais um título que ateste o reconhecimento das suas qualificações profissionais.

13 — As autoridades competentes são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais da carteira profissional europeia e de todos os processos do IMI, na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

14 — A Comissão Europeia é responsável pelo tratamento dos dados pessoais da carteira profissional europeia e de todos os processos do IMI, na aceção do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

15 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6, os empregadores, clientes, pacientes, autoridades públicas e outros interessados podem solicitar à autoridade competente a verificação da autenticidade e da validade de uma carteira profissional europeia que lhes seja apresentada pelo respetivo titular, nos termos de procedimentos a definir por regulamento europeu.



Artigo 2.º-F

Acesso parcial

1 — A autoridade competente pode conceder o acesso parcial a uma profissão regulamentada no território nacional desde que se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

a) O requerente estiver plenamente qualificado para exercer no Estado-Membro de origem a atividade profissional para a qual é solicitado acesso parcial no território nacional;

b) A existência de diferenças significativas entre a atividade profissional legalmente exercida no Estado-Membro de origem e a profissão regulamentada no território nacional que implicaria exigir ao requerente, a título de medidas compensatórias, a conclusão de programa completo de educação e formação exigido no território nacional para obter o pleno acesso à profissão regulamentada;

c) A atividade profissional poder ser objetivamente separada das outras atividades abrangidas pela profissão regulamentada no território nacional.

2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, a autoridade competente deve ter em conta a suscetibilidade de a atividade profissional ser exercida de forma autónoma no Estado-Membro de origem.

3 — A autoridade competente pode indeferir o acesso parcial por razões imperiosas de interesse geral, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

4 — Os pedidos para efeitos de estabelecimento em Portugal são examinados de acordo com a secção I do capítulo III e os artigos 47.º e 49.º

5 — Os pedidos para prestação de serviços temporários e ocasionais no território nacional relativos a atividades profissionais com impacto na saúde e na segurança públicas são examinados nos termos do capítulo II.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 49.º, uma vez concedido o acesso parcial, a atividade profissional é exercida sob o título profissional do Estado-Membro de origem, sem prejuízo de a autoridade competente poder exigir a sua utilização em português, nomeadamente para tutela do consumidor.

7 — Os profissionais que beneficiem de um acesso parcial devem fazer-lhe menção, no âmbito das suas atividades profissionais, em todos os contratos, correspondência, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a atividade externa em território nacional, bem como informar os beneficiários do serviço e prestar-lhes, em tempo útil, todas as informações que sejam solicitadas.

8 — O presente artigo não se aplica aos profissionais que beneficiem do reconhecimento automático das suas qualificações profissionais, nos termos das secções II, III e IV do capítulo III.

CAPÍTULO II

Livre prestação de serviços

Artigo 3.º

Princípio da livre prestação de serviços

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º a 6.º, pode prestar livremente serviços no território nacional o profissional legalmente estabelecido noutro Estado-Membro para nele exercer a profissão em causa e, no caso de nem a profissão nem a formação conducente à profissão estarem regulamentadas no Estado-Membro de estabelecimento, o profissional que neste a tenha exercido durante pelo menos um ano no decurso dos 10 anos precedentes.

2 — O profissional prestador de serviços, adiante designado por prestador de serviços, fica sujeito às normas legais ou regulamentares sobre conduta profissional, diretamente relacionadas com as qualificações profissionais, designadamente as respeitantes à definição das profissões, ao uso de títulos e aos erros profissionais graves direta e especificamente relacionados com a defesa e segurança do consumidor, incluindo as disposições disciplinares aplicáveis aos profissionais que exercem a mesma profissão no referido território.



3 — A aplicação do disposto no presente capítulo depende do carácter temporário e ocasional da prestação, avaliado caso a caso e tendo em conta, nomeadamente, a duração, frequência, periodicidade e continuidade da mesma prestação.

4 — As autoridades competentes formulam, na medida do possível, regras gerais a observar na avaliação referida no número anterior, tendo em conta a experiência de cada autoridade quanto às profissões regulamentadas que estejam sob sua responsabilidade.

Artigo 4.º

Exceções a regras nacionais

1 — O prestador de serviços não está sujeito a autorização para o exercício da profissão, nem a inscrição ou filiação numa organização ou num organismo profissionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O prestador de serviços considera-se temporária e automaticamente inscrito na associação pública correspondente à profissão exercida, nomeadamente para efeitos disciplinares, a contar do início da prestação, sem que daí possam resultar quaisquer encargos suplementares, atrasos, ou maior complexidade na prestação de serviços.

3 — Para efeitos do número anterior, a autoridade competente, caso não corresponda à respetiva associação pública, envia a esta última cópia da declaração a que se refere o artigo seguinte ou da sua renovação e, quando esteja em causa profissão abrangida pelo artigo 6.º ou pela secção III do capítulo III, a declaração é acompanhada de cópia dos documentos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

4 — O prestador de serviços não tem de inscrever-se num organismo público de segurança social para regularizar, com uma entidade seguradora, as contas relativas às atividades exercidas em benefício de pessoas abrangidas por um sistema de seguros, devendo informar aquele organismo previamente ou, em caso de urgência, após a realização da prestação de serviços.

Artigo 5.º

Declaração prévia à deslocação do prestador de serviços

1 — Aquando da primeira deslocação ao território nacional, no caso de profissão regulamentada no âmbito de associação pública profissional ou que, não beneficiando do reconhecimento automático ao abrigo da secção III do capítulo III, o seu exercício em território nacional deva ser comunicado às autoridades competentes por razões imperiosas de interesse público, nos termos de legislação setorial ou do número seguinte, o prestador de serviços informa previamente a autoridade competente quanto à profissão em causa por meio de declaração escrita, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Prova da nacionalidade do prestador de serviços;
- b) Títulos de formação;
- c) Relativamente aos casos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, qualquer meio de prova de que o prestador de serviços exerceu a profissão em questão durante pelo menos 1 ano no decurso dos 10 anos precedentes;
- d) No caso de profissão dos setores da segurança, da saúde, da prestação de cuidados à infância ou da educação de menores, incluindo a educação pré-escolar, certidão que ateste a inexistência de suspensão temporária ou interdição para o exercício da profissão e, quando tal seja exigido a quem a exerça no território nacional, certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais;
- e) No caso de profissões com impacto na segurança de doentes, declaração sobre o conhecimento pelo requerente da língua necessária ao exercício da profissão no território nacional;
- f) No caso das profissões que abrangem as atividades referidas no artigo 13.º, certificado relativo à natureza e à duração da atividade emitido pela autoridade competente do Estado-Membro em que o prestador de serviços se encontra estabelecido.



2 — A apresentação da declaração requerida pelo prestador de serviços nos termos do n.º 1 confere-lhe o direito de exercício dessa atividade em todo o território nacional.

3 — A autoridade competente pode requerer a prestação de informações adicionais relativas às qualificações profissionais do requerente, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) A profissão regulamentada tenha regimes diferenciados em razão do território;
- b) A regulamentação seja aplicável a todos os cidadãos nacionais;
- c) As diferenças apresentadas sejam justificadas por razões imperiosas de interesse geral ligadas à saúde pública ou à segurança dos beneficiários do serviço;
- d) A autoridade competente não disponha de outros meios para obter estas informações.

4 — Fora dos casos previstos no artigo seguinte, a mera apresentação da declaração permite o acesso e exercício da profissão em todo o território nacional, independentemente de ser apresentada perante autoridade nacional, regional ou local, e tem validade indeterminada no tempo, exceto no caso de profissão do setor da segurança referida na alínea d) do n.º 1, em que deve ser renovada anualmente para prestações de serviços posteriores.

5 — Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, a autoridade competente deve solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem certificado que ateste que o prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido nesse Estado-Membro para efeitos do exercício da profissão em questão e que não está, no momento da emissão do certificado, impedido, ainda que temporariamente, de a exercer, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

6 — O membro do Governo responsável pela área do emprego aprova, mediante portaria, o modelo de declaração prévia a que se refere o n.º 1, o qual deve estar disponível nos centros de assistência e no balcão único eletrónico dos serviços em português, castelhano e inglês.

7 — O prestador de serviços pode adotar na respetiva declaração prévia o modelo aprovado, ou outra forma que contenha os mesmos elementos.

8 — O prestador de serviços apresenta a declaração prévia junto dos serviços da autoridade competente ou envia a declaração prévia à autoridade competente, através de correio registado, de telecópia, de correio eletrónico ou através de outro meio de transmissão eletrónica de dados.

9 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais pode adaptar o modelo da declaração prévia tendo em conta as especificidades da profissão em causa, com respeito pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

10 — A autoridade nacional competente deve enviar o modelo da declaração prévia que tenha adotado ao ministro responsável pela área do emprego para efeitos de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 6.º

Verificação prévia das qualificações

1 — Aquando da primeira prestação de serviços, no caso de profissão regulamentada com impacto na saúde ou segurança públicas especificada nas listas a publicar nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e que não beneficie do reconhecimento automático ao abrigo da secção III do capítulo III, a autoridade competente procede previamente à verificação das qualificações profissionais do prestador de serviços, na medida do necessário para evitar danos graves para a saúde ou segurança do beneficiário do serviço devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços.

2 — Quando as qualificações profissionais do prestador de serviços tenham divergência substancial relativamente à formação exigida no território nacional, de modo que possa resultar prejuízo para a saúde ou a segurança, o prestador de serviços pode demonstrar que adquiriu os conhecimentos e competências exigíveis, nomeadamente através de uma prova de aptidão.



3 — No prazo máximo de um mês a contar da receção da declaração prévia e da documentação a ela anexa, apresentadas nos termos dos n.ºs 1, 3, 5, 7 e 8 do artigo anterior, a autoridade competente informa o requerente, consoante os casos:

- a) Da não conformidade das suas qualificações profissionais para a profissão regulamentada em causa;
- b) Da verificação de divergência substancial entre as suas qualificações profissionais e as exigidas para o exercício da profissão regulamentada em causa;
- c) Da permissão para o exercício da profissão regulamentada.

4 — No caso de não ser possível cumprir o prazo previsto no n.º 3, a autoridade competente deve informar o requerente sobre os motivos do não cumprimento, dentro do mesmo prazo.

5 — No caso do número anterior, a autoridade competente dispõe de um mês, a contar daquela notificação, para a resolução das dificuldades identificadas.

6 — Findo o prazo previsto no número anterior, a autoridade competente tem dois meses para informar o requerente da decisão.

7 — No caso da alínea b) do n.º 3, a autoridade competente deve informar o requerente sobre os motivos de divergência substancial e indicar alguma das seguintes medidas, desde que justificada por critérios de estrita necessidade, adequação e proporcionalidade:

a) Prestar informações e apresentar comprovativos validados por autoridade competente sobre a experiência profissional ou sobre conhecimentos, aptidões e competências adquiridas através da aprendizagem ao longo da vida;

b) Realizar prova de aptidão, quando a divergência possa prejudicar a saúde ou a segurança públicas e não possa ser compensada por nenhuma das medidas previstas na alínea anterior.

8 — O requerente deve cumprir a medida determinada nos termos do número anterior no prazo de um mês, salvo justo impedimento devidamente comprovado.

9 — O requerente deve ser notificado da decisão no prazo de dois meses, a contar da data do cumprimento da respetiva medida.

10 — Nos casos em que as qualificações profissionais tenham sido verificadas nos termos dos n.ºs 5 e 6, a prestação de serviços é efetuada com o título profissional utilizado no território nacional.

11 — Caso a autoridade competente não se pronuncie nos prazos indicados nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 9, considera-se deferida a pretensão do requerente, valendo o comprovativo de receção da declaração prévia e da documentação a ela anexa como título profissional, para todos os efeitos legais, quando este exista para a profissão em causa.

12 — A ausência de notificação da decisão final sobre a pretensão dirigida à autoridade competente nos prazos indicados nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 tem o valor de deferimento tácito.

13 — A decisão de reconhecimento por prévia verificação das qualificações, seja expressa ou tácita, é válida para todo o território nacional, independentemente de ser proferida por autoridade nacional, regional ou local.

Artigo 7.º

Informações a fornecer ao destinatário do serviço

1 — Nos casos em que a prestação seja efetuada com o título profissional do Estado-Membro de estabelecimento ou com o título de formação do prestador de serviços, o prestador deve fornecer ao destinatário do serviço as seguintes informações:

a) Caso o prestador de serviços esteja inscrito num registo comercial ou outro registo público similar, o registo em que se encontre inscrito e o número de inscrição, ou os meios de identificação equivalentes que figurem nesse registo;



- b) Se a atividade estiver sujeita a autorização no Estado-Membro de estabelecimento, o nome e o endereço da autoridade de controlo competente;
- c) A associação profissional ou organismo similar em que o prestador de serviços esteja eventualmente inscrito;
- d) O título profissional ou, na falta deste, o título de formação do prestador de serviços e o Estado-Membro no qual ele foi concedido;
- e) Se o prestador de serviços exercer uma atividade sujeita a imposto sobre o valor acrescentado, a informação pertinente quanto a este regime;
- f) O seguro ou outro meio de garantia de responsabilidade civil por atos emergentes da atividade profissional.

2 — O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável a nacional de Estado-não Membro da União que seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

CAPÍTULO III

Direito de estabelecimento

SECÇÃO I

Regime geral de reconhecimento de títulos de formação e de experiência profissional

Artigo 8.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regime aplica-se a todas as profissões não abrangidas pelas secções II e III do presente capítulo e aplica-se subsidiariamente às profissões abrangidas por essas secções sempre que o requerente não satisfaça as condições para o reconhecimento das qualificações nelas previstas.

2 — O presente regime aplica-se também aos profissionais detentores dos títulos de formação previstos na parte final da alínea u) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 9.º

Níveis de qualificações profissionais e títulos comprovativos

1 — Para efeitos de reconhecimento nos termos da presente secção, em especial do disposto no artigo 10.º e no n.º 6 do artigo 11.º, as qualificações profissionais e os títulos que as comprovam são agrupados segundo os seguintes níveis:

a) Declaração de competência ou certificado emitido pela autoridade do Estado-Membro de origem para tal competente, tendo em consideração, em alternativa:

i) Uma formação à qual não corresponda um certificado ou um diploma na aceção das alíneas b) a e), ou um exame específico sem formação prévia, ou o exercício a tempo inteiro da profissão num Estado-Membro durante 3 anos consecutivos, ou durante um período equivalente a tempo parcial nos últimos 10 anos;

ii) Uma formação geral a nível do ensino básico ou secundário que confira ao seu titular conhecimentos gerais;

b) Certificado comprovativo de um dos seguintes ciclos de estudos secundários:

i) De carácter geral, completado por um ciclo de estudos ou de formação profissionalizante diferentes dos referidos na alínea c) ou pelo estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos;

ii) De caráter técnico ou profissional, eventualmente completado por um ciclo de estudos ou de formação profissionalizante, referido na subalínea anterior, ou pelo estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos;

c) Diploma comprovativo de qualquer das formações seguintes:

i) Formação a um nível do ensino pós-secundário diferente do referido nas alíneas d) e e), com a duração mínima de um ano ou durante um período equivalente a tempo parcial, cujo acesso esteja nomeadamente condicionado, regra geral, à conclusão do ciclo de estudos secundários exigido para o acesso ao ensino universitário ou superior ou à conclusão de uma formação equivalente ao nível secundário, e da formação profissional eventualmente exigida para além desse ciclo de estudos pós-secundários;

ii) De formação regulamentada ou, no caso das profissões regulamentadas, de uma formação com uma estrutura específica com as competências para além das previstas na alínea b), que seja equivalente ao nível de formação a que se refere a subalínea anterior e que, conferindo um nível profissional comparável, prepare o formando para um nível comparável de responsabilidades e de funções, desde que esse diploma seja acompanhado por um certificado do Estado-Membro de origem;

d) Diploma comprovativo de uma formação a nível do ensino pós-secundário com duração mínima de três anos e não superior a quatro, ou um período equivalente a tempo parcial que pode, complementarmente, ser expresso através de um número equivalente de créditos ECTS, ministrada em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação e, se for o caso, da conclusão da formação profissional exigida para além do ciclo de estudos pós-secundários;

e) Diploma comprovativo de um ciclo de estudos pós-secundários de duração mínima de quatro anos, ou um período equivalente a tempo parcial que pode, complementarmente, ser expresso com um número equivalente de créditos ECTS, em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação e, se for o caso, da conclusão da formação profissional exigida em complemento do ciclo de estudos pós-secundários.

2 — Considera-se equiparado a título comprovativo de uma das qualificações referidas no número anterior incluindo, quanto ao nível em questão, qualquer título de formação ou conjunto de títulos de formação emitidos por autoridade competente de um Estado-Membro para atestar uma formação adquirida na União Europeia, a tempo inteiro ou parcial, dentro ou fora de programas formais, que seja reconhecida por esse Estado-Membro como de nível equivalente e que confira os mesmos direitos ou idêntica preparação no que respeita ao exercício de uma determinada profissão.

Artigo 10.º

Condições para o reconhecimento

1 — Quando, no território nacional, o acesso ou exercício de uma profissão regulamentada esteja subordinado à titularidade de determinadas qualificações profissionais, a autoridade competente permite o acesso e o exercício dessa profissão, nas mesmas condições em que é permitido aos cidadãos nacionais, ao requerente que possua a declaração de competência ou o título de formação referidos no artigo anterior, emitidos por autoridade competente, que seja exigido por outro Estado-Membro para aceder e exercer a mesma profissão no seu território.

2 — O acesso e exercício da profissão é também permitido ao requerente que tenha exercido a profissão regulamentada a tempo inteiro durante 1 ano, ou um período de duração global equivalente a tempo parcial, no decurso dos 10 anos anteriores noutro Estado-Membro que não a regulamente, desde que o requerente possua alguma declaração de competência ou prova de qualificação profissional emitida por autoridade competente do mesmo Estado-Membro.



3 — A experiência profissional de um ano referida no número anterior não é exigível quando as provas de qualificações profissionais apresentadas pelo requerente atestarem uma formação regulamentada.

4 — A autoridade competente deve reconhecer os níveis de qualificações profissionais e os títulos comprovativos obtidos noutra Estado-Membro, bem como o certificado através do qual se ateste que a formação regulamentada ou formação profissional com uma estrutura específica referida na subalínea *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 9.º é equivalente ao nível previsto na subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4 e no artigo seguinte, a autoridade competente pode recusar o acesso à profissão e o seu exercício aos titulares de uma declaração de competência classificada nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, desde que a qualificação profissional nacional exigida para exercer a profissão no território nacional seja classificada nos termos da alínea *e*) do referido artigo.

6 — É também permitido o exercício da profissão no território nacional ao titular de uma qualificação profissional que, embora não corresponda às exigências da regulamentação em vigor no Estado-Membro de origem, este reconheça como válida para o exercício da profissão, a título de direitos adquiridos.

Artigo 11.º

Estágio de adaptação e prova de aptidão

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a autoridade competente decide sobre a necessidade de o requerente realizar um estágio de adaptação durante um período máximo de três anos ou uma prova de aptidão, como medida de compensação, nos seguintes casos:

a) Se a formação que o requerente recebeu abranger matérias substancialmente diferentes das exigidas pela legislação nacional para a profissão em causa;

b) Se, nos termos da legislação nacional, a profissão regulamentada abranger uma ou várias atividades que não tenham correspondência na mesma profissão no Estado-Membro de origem e para o exercício das quais seja necessária uma formação específica em relação a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela declaração de competência ou pelo título de formação apresentados pelo requerente.

2 — Para efeitos do número anterior, a autoridade competente comunica ao requerente, com uma antecedência adequada, a lista das matérias cujo conhecimento é considerado essencial para exercer a profissão em território nacional, incluindo as regras deontológicas que façam parte da formação exigida para o exercício da profissão e que não estejam suficientemente abrangidas por qualquer dos títulos de formação apresentados.

3 — A prova de aptidão deve:

a) Ter em conta as qualificações profissionais do requerente no Estado-Membro de origem;

b) Fixar o estatuto de que beneficia o requerente até à conclusão da prova.

4 — Para efeitos do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 10, consideram-se «matérias substancialmente diferentes» aquelas cujos conhecimentos, aptidões e competências adquiridas são essenciais ao exercício da profissão e relativamente às quais a formação do requerente contém diferenças substanciais, em termos de conteúdo, em relação à formação exigida pela legislação nacional.

5 — Nas situações referidas no n.º 1, cabe ao requerente optar entre a frequência do estágio de adaptação e a prestação da prova de aptidão, salvo o disposto no número seguinte.

6 — A autoridade competente decide justificadamente os casos em que, para uma determinada profissão, deve ser realizado estágio de adaptação ou prova de aptidão, tendo nomeadamente em conta o grau de conhecimento do direito nacional necessário para o exercício regular da profissão.



7 — O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que o título de formação tenha sido obtido fora do âmbito da União Europeia, nos termos da parte final da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 2.º

8 — A autoridade competente pode determinar, mediante decisão fundamentada, os casos em que, para uma determinada profissão, deve ser realizado estágio de adaptação ou prova de aptidão quando o requerente seja:

a) Titular de uma qualificação profissional, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º, e solicite o reconhecimento das suas qualificações profissionais nos casos em que a qualificação profissional nacional exigida corresponda à prevista na alínea *c*) do n.º 1 do referido artigo;

b) Titular de uma qualificação profissional, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º, e solicite o reconhecimento das suas qualificações profissionais nos casos em que a qualificação profissional exigida corresponda à prevista nas alíneas *d*) ou *e*) do n.º 1 do referido artigo.

9 — Quando o titular de uma qualificação profissional, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º, solicite o reconhecimento das suas qualificações profissionais nos casos em que a qualificação profissional nacional exigida corresponda à prevista na alínea *d*) do n.º 1 do referido artigo, a autoridade competente pode determinar a realização de estágio de adaptação e de prova de aptidão.

10 — A decisão da autoridade competente deve:

a) Observar o princípio da proporcionalidade, atendendo à suscetibilidade de compensação das matérias substancialmente diferentes através dos conhecimentos, aptidões e competências adquiridas pelo requerente no decurso da sua experiência profissional ou da sua aprendizagem ao longo da vida, desde que certificados por uma autoridade competente de um Estado-Membro ou de um país terceiro;

b) Mencionar o nível de qualificação exigido no território nacional e o nível de qualificação profissional detido pelo requerente, de acordo com a classificação prevista no artigo 9.º;

c) Descrever as diferenças fundamentais e as razões pelas quais essas diferenças não podem ser compensadas pelos meios referidos na alínea *a*);

d) Sendo esse o caso, determinar o período do estágio de adaptação ou fixar a data da prova de aptidão, a qual deve realizar-se no prazo de seis meses a contar da data da decisão da autoridade competente.

11 — O disposto no n.º 7 aplica-se também aos casos em que o título de formação tenha sido obtido fora da União Europeia, nos termos da parte final da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 2.º

12 — Não são permitidas quaisquer discriminações no acesso à especialização profissional entre os profissionais cujas qualificações de base foram obtidas em território nacional e aqueles que as viram reconhecidas nos termos da presente lei.

Artigo 12.º

Plataforma comum

(Revogado.)

SECÇÃO II

Reconhecimento automático da experiência profissional

Artigo 13.º

Exigências em matéria de experiência profissional

1 — O exercício em território nacional de uma atividade referida no anexo I, que seja regulamentada através da exigência de conhecimentos e aptidões de ordem geral, é permitido ao requerente que a tenha exercido noutro Estado-Membro, nos termos dos artigos seguintes.



2 — A natureza e a duração do exercício e, sendo caso disso, a formação prévia do requerente são comprovadas por documento emitido ou considerado válido pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

Artigo 14.º

Atividades constantes da lista I do anexo I

1 — Pode exercer qualquer atividade constante da lista I do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

- a) Seis anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a atividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- c) Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a atividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos;
- d) Três anos consecutivos como trabalhador independente, desde que tenha exercido a atividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;
- e) Cinco anos consecutivos como quadro superior, dos quais três anos com funções comerciais ou outras funções técnicas e sendo responsável por um ou mais departamentos da empresa, desde que, para exercer a atividade em questão, tenha formação prévia de, pelo menos, três anos.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, o exercício da atividade não deve ter cessado há mais de 10 anos no momento da apresentação do processo completo pelo requerente à autoridade competente.

3 — A formação referida nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado-Membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

4 — O disposto na alínea e) do n.º 1 não é aplicável às atividades dos salões de cabeleireiro, do grupo ex. 855 da nomenclatura CITA (classificação internacional tipo das atividades de todos os ramos de atividade económica).

Artigo 15.º

Atividades constantes da lista II do anexo I

1 — Pode exercer qualquer atividade constante da lista II do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

- a) Cinco anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a atividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- c) Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a atividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos;
- d) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a atividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;
- e) Cinco anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a atividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- f) Seis anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a atividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A formação referida nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado-Membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.



Artigo 16.º

Atividades constantes da lista III do anexo I

1 — Pode exercer qualquer atividade constante da lista III do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

- a) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a atividade tenha formação prévia;
- c) Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a atividade por conta de outrem durante, pelo menos, três anos;
- d) Três anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a atividade tenha formação prévia.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

3 — A formação referida nas alíneas b) e d) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado-Membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

SECÇÃO III

Reconhecimento automático com base na coordenação das condições mínimas de formação

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Princípio do reconhecimento automático

1 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico dentista e médico dentista especialista, de médico veterinário, de farmacêutico e de arquiteto, constantes, respetivamente, dos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7 do anexo II e que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas, consoante o caso, nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 41.º e 43.º, para efeito do exercício pelo requerente no território nacional das mesmas atividades que os detentores dos títulos de formação correspondentes emitidos em Portugal.

2 — Os títulos de formação a reconhecer ao abrigo do número anterior devem ter sido emitidos pelos organismos nacionais competentes e ser acompanhados, sendo caso disso, dos certificados referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7 do anexo II.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos adquiridos previstos nos artigos 19.º, 24.º, 30.º, 34.º, 36.º e 46.º

4 — A autoridade competente reconhece, para o exercício da atividade de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os títulos de formação referidos no n.º 1.4 do anexo II, concedidos por outro Estado-Membro de acordo com as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 25.º, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

5 — A autoridade competente reconhece os títulos de formação de parteira, a que se refere o n.º 5.2 do anexo II, concedidos por outro Estado-Membro, desde que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 37.º e os critérios estabelecidos no artigo 38.º, com salvaguarda dos direitos adquiridos referidos nos artigos 19.º e 40.º

6 — No caso de exploração de farmácias não sujeitas a restrições territoriais, a autoridade competente não é obrigada a reconhecer os títulos de formação referidos no n.º 6.2. do anexo II

para a criação de novas farmácias abertas ao público, considerando-se como tal as farmácias abertas há menos de três anos, a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

7 — O disposto no número anterior não é aplicável aos farmacêuticos cujos títulos tenham sido reconhecidos pela autoridade competente para outros efeitos e que tenham exercido de forma efetiva e legítima a sua atividade profissional durante pelo menos três anos consecutivos em território nacional, a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

8 — Para serem reconhecidos nos termos do n.º 1, os títulos de formação de arquiteto referidos no n.º 7 do anexo II dizem respeito a formação não iniciada antes do ano académico de referência indicado no mesmo anexo.

9 — O exercício das profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, médico dentista, parteira, farmacêutico e médico veterinário depende de título de formação referido, respetivamente, nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, que comprove que o requerente adquiriu os conhecimentos, as aptidões e as competências indicadas, consoante os casos, no n.º 4 do artigo 21.º, nos n.ºs 8 e 9 do artigo 28.º, no n.º 4 do artigo 31.º, no n.º 4 do artigo 35.º, no n.º 5 do artigo 37.º e no n.º 5 do artigo 41.º

10 — *(Revogado.)*

Artigo 17.º-A

Procedimento de notificação

1 — As autoridades competentes devem notificar a Comissão Europeia das normas que vierem a ser adotadas, independentemente da sua natureza ou fonte, em matéria de emissão de títulos de formação nas profissões abrangidas pela presente secção.

2 — No caso dos arquitetos, a notificação é também dirigida aos outros Estados-Membros.

3 — A notificação referida nos números anteriores deve ser efetuada através do IMI e conter, nomeadamente, informação sobre a duração e conteúdo dos programas de formação.

Artigo 18.º

Disposições comuns em matéria de formação

1 — A formação referida nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 43.º pode ter sido adquirida a tempo parcial num Estado-Membro que o autorize e assegure que a duração global, o nível e a qualidade dessa formação não são inferiores aos da formação a tempo inteiro.

2 — Devem ser asseguradas educação e formação contínuas de modo a que os profissionais possam atualizar os seus conhecimentos, aptidões e competências e, dessa forma, manter-se a par dos progressos profissionais e assegurar um desempenho seguro e eficaz da sua profissão.

3 — As autoridades competentes devem comunicar à Comissão Europeia as medidas adotadas para cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 19.º

Direitos adquiridos

1 — Sem prejuízo dos direitos adquiridos específicos de cada uma das profissões, quando os títulos de formação: de médico que permitem aceder às atividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico dentista e médico dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico, obtidos noutro Estado-Membro, não satisfizerem as exigências de formação estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º, a autoridade competente reconhece como suficiente o título de formação emitido por aquele Estado-Membro, na medida em que ateste uma formação iniciada antes das datas de referência indicadas nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II e seja acompanhado de certificado comprovativo de que o seu titular exerceu de modo efetivo e lícito a profissão em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado.



2 — O disposto no número anterior é aplicável aos títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico dentista e médico dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico obtidos na antiga República Democrática Alemã que não satisfaçam as exigências de formação mínimas estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º, desde que comprovem uma formação iniciada antes de:

a) 3 de outubro de 1990, no que respeita a médicos com formação de base, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, médicos dentistas, médicos dentistas especialistas, parteiras, farmacêuticos e médicos veterinários;

b) 3 de abril de 1992, no que respeita a médicos especialistas.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º, as autoridades competentes reconhecem os títulos de formação que permitem aceder às atividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquiteto, concedidos pela antiga Checoslováquia, ou que se refiram a uma formação iniciada antes de 1 de janeiro de 1993 na República Checa ou na Eslováquia, desde que as autoridades de um destes Estados-Membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos e, para os arquitetos, dos títulos enumerados para esses Estados-Membros no anexo III, no que se refere ao acesso às atividades relativas aos profissionais anteriormente indicados, incluindo as atividades de farmacêutico referidas no n.º 2 do artigo 42.º e as atividades de arquiteto referidas no artigo 45.º, bem como ao seu exercício.

4 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação que permitem aceder às atividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico dentista e de médico dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquiteto, concedidos pela antiga União Soviética, ou respeitantes a uma formação iniciada na Estónia, antes de 20 de agosto de 1991, na Letónia, antes de 21 de agosto de 1991, e na Lituânia, antes de 11 de março de 1990, desde que as autoridades de um destes Estados-Membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico que os títulos por elas concedidos e, para os arquitetos, dos títulos enumerados para esses Estados-Membros no anexo III, no que se refere ao acesso às atividades relativas aos profissionais anteriormente indicados, incluindo as atividades de farmacêutico referidas no n.º 2 do artigo 42.º e as atividades de arquiteto referidas no artigo 45.º, bem como ao seu exercício.

5 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação que permitem aceder às atividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico dentista e de médico dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquiteto, concedidos pela antiga Jugoslávia ou respeitantes a uma formação iniciada na Eslovénia antes de 25 de junho de 1991, e na Croácia antes de 8 de outubro de 1991, sempre que as autoridades desses Estados-Membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos e, para os arquitetos, dos títulos enumerados para esses Estados-Membros no anexo III, no que se refere ao acesso às atividades relativas aos profissionais anteriormente indicados, incluindo as atividades de farmacêutico referidas no n.º 2 do artigo 42.º e as atividades de arquiteto referidas no artigo 45.º, bem como ao seu exercício.

6 — A certificação a que se referem os n.ºs 3 a 5 deve ser acompanhada de atestado emitido pelas autoridades dos Estados-Membros neles referidos, comprovativo de que o requerente exerceu no seu território as atividades em causa, efetiva e licitamente durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anos anteriores à emissão do atestado ou, pelo menos, durante cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do atestado, no caso de título de formação de médico veterinário concedido pela Estónia.

7 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação emitidos por outro Estado-Membro e respeitantes às formações de médico, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico dentista, de parteira e de farmacêutico que não correspondam às denominações



ções que figuram, para esse Estado-Membro, nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, desde que sejam acompanhados de um certificado, emitido pelas autoridades ou organismos competentes, que ateste que os referidos títulos de formação comprovam uma formação conforme, respetivamente, ao disposto nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º e que são considerados pelo Estado-Membro que os emitiu como equivalentes àqueles cujas denominações figuram nos referidos números do anexo II.

8 — Os detentores do título de formação búlgaro de «фелдшер» (*feldsher*) não têm direito ao reconhecimento, ao abrigo da presente lei, como médicos ou enfermeiros responsáveis por cuidados gerais.

Artigo 20.º

Aplicação do regime geral de reconhecimento

1 — Sem prejuízo do disposto na presente secção, ao reconhecimento dos títulos de formação relativos às profissões por ela abrangidas aplica-se o regime geral previsto na secção I nos seguintes casos:

a) No que respeita ao médico com formação de base, médico especialista, enfermeiro responsável por cuidados gerais, médico dentista, médico dentista especialista, médico veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto, no caso de o requerente não satisfazer o requisito de prática profissional efetiva e lícita a que se referem os artigos 19.º, 24.º, 30.º, 34.º, 36.º, 38.º, 40.º e 46.º;

b) No que respeita ao arquiteto, no caso de o requerente possuir um título de formação que não conste do n.º 7 do anexo II;

c) No que respeita aos médicos, enfermeiros, médicos dentistas, médicos veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitetos que possuam um título de formação especializada e devam ter-se submetido à formação conducente à obtenção de um título referido nos n.ºs 1.1, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2 e 7.1 do anexo II apenas para efeitos do reconhecimento da especialização em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º e nos artigos 19.º e 24.º;

d) No que respeita aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais e aos enfermeiros especializados que possuam um título de formação profissional especializada e se tenham submetido à formação conducente à obtenção de um título referido no n.º 2.2 do anexo II, no caso de o requerente pretender o reconhecimento noutro Estado-Membro em que as atividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais;

e) No que respeita aos enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, no caso de o requerente pretender o reconhecimento noutro Estado-Membro em que as atividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais ou enfermeiros especializados que possuam um título de formação especializada e se tenham submetido a formação conducente à obtenção de um dos títulos referidos no n.º 2.2 do anexo II.

2 — O disposto no n.º 6 do artigo 11.º é aplicável nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como nos casos seguintes:

a) Os casos a que se refere a alínea c) do mesmo número, no que respeita aos médicos e médicos dentistas;

b) Os casos a que se refere a alínea e), quando o requerente vise o reconhecimento num Estado-Membro em que as atividades profissionais em causa são exercidas por enfermeiros responsáveis por cuidados gerais ou por enfermeiros especializados que possuam um título de formação especializada e se tenham submetido a formação conducente à obtenção dos títulos referidos no n.º 2.2 do anexo II.



SUBSECÇÃO II

Médico

Artigo 21.º

Formação médica de base

1 — A admissão à formação médica de base depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários.

2 — A formação médica de base compreende, no total, pelo menos, cinco anos de estudos, que podem, complementarmente, ser expressos sob a forma de créditos ECTS equivalentes, e consiste em 5500 horas de ensino teórico e prático, ministrados numa universidade ou sob a orientação de uma universidade.

3 — Para os requerentes que tenham iniciado os estudos antes de 1 de janeiro de 1972, a formação referida no número anterior pode incluir uma formação prática de nível universitário de seis meses, efetuada a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes.

4 — A formação médica de base garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a medicina, bem como boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;

b) Conhecimentos adequados da estrutura, das funções e do comportamento dos seres humanos, saudáveis e doentes, assim como das relações entre o estado de saúde do ser humano e o seu ambiente físico e social;

c) Conhecimentos adequados das matérias e das práticas clínicas que deem uma visão coerente das doenças mentais e físicas sob os pontos de vista da prevenção, do diagnóstico e da terapêutica, bem como da reprodução humana;

d) Experiência clínica adequada sob orientação apropriada em hospitais.

Artigo 22.º

Formação médica especializada

1 — A admissão à formação médica especializada depende da realização completa e com êxito do ciclo de formação médica de base referido no artigo anterior, no decurso do qual tenham sido adquiridos conhecimentos adequados de medicina de base.

2 — A formação médica especializada compreende ensino teórico e prático, ministrado numa universidade, num hospital universitário ou num estabelecimento de cuidados de saúde reconhecido para esse efeito pelos organismos competentes, os quais asseguram que a duração mínima das formações médicas especializadas enumeradas no n.º 1.3 do anexo II não sejam inferiores aos períodos aí previstos.

3 — A formação efetua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e implica a participação do requerente em todas as atividades médicas do departamento onde tem lugar, incluindo os períodos de urgência, de tal modo que o candidato dedique a esta formação prática e teórica toda a sua atividade profissional, que deve ser adequadamente remunerada nos termos da lei.

4 — A concessão de um título de formação médica especializada depende da posse de um dos títulos de formação médica de base enumerados no n.º 1.1 do anexo II.

Artigo 23.º

Denominações das formações médicas especializadas

1 — Os títulos de formação de médico especialista referidos no artigo 17.º são os que, sendo emitidos pelas autoridades competentes indicadas no n.º 1.2 do anexo II, correspondam, para a

formação especializada em causa, às denominações em vigor nos diferentes Estados-Membros, constantes do n.º 1.3 do mesmo anexo.

2 — (Revogado.)

Artigo 24.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos especialistas

1 — A autoridade competente pode exigir dos médicos especialistas cuja formação médica especializada a tempo parcial se tenha regido por disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor à data de 20 de junho de 1975 e que tenham iniciado a sua formação de especialistas até 31 de dezembro de 1983 que os seus títulos de formação sejam acompanhados de um certificado que comprove que o seu titular exerceu de modo efetivo e lícito às atividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão desse certificado.

2 — A autoridade competente reconhece o título de médico especialista emitido em Espanha aos médicos que tenham terminado antes de 1 de janeiro de 1995 uma formação especializada que não satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 22.º, se esse título for acompanhado de um certificado emitido pelas autoridades espanholas competentes que comprove que o requerente ficou aprovado no exame de competência profissional específica, efetuado ao abrigo do Real Decreto n.º 1497/99, com o objetivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e de competências comparável ao dos médicos que possuem títulos de médico especialista constantes dos n.ºs 1.2 e 1.3 do anexo II, na parte em que se referem a Espanha.

3 — Os Estados-Membros que revogaram disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas à emissão dos títulos de formação médica especializada referidos nos n.ºs 1.2 e 1.3 do anexo II e tomaram medidas em benefício dos seus nacionais relativamente a direitos adquiridos reconhecem aos nacionais dos outros Estados-Membros o direito de beneficiarem das mesmas medidas, desde que os respetivos títulos de formação tenham sido emitidos antes da data a partir da qual tenham deixado de emitir os seus títulos de formação para a especialização em causa.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as datas de revogação destas disposições constam do n.º 1.3 do anexo II.

5 — A autoridade competente deve reconhecer os títulos de formação de médico especialista concedidos em Itália e enunciados nos n.ºs 1.2 e 1.3 do anexo II a médicos que tenham iniciado a sua formação de especialização após 31 de dezembro de 1983 e antes de 1 de janeiro de 1991, nos casos em que a formação em causa não satisfaça todos os requisitos de formação estabelecidos no artigo 22.º, desde que a qualificação seja acompanhada de um certificado emitido pelas autoridades italianas competentes, declarando que o médico em questão exerceu de forma efetiva e legítima, em Itália, a atividade de médico especialista no domínio de especialização em causa durante, pelo menos, 7 anos consecutivos, nos 10 anos que precederam a atribuição do certificado.

Artigo 25.º

Formação específica em medicina geral

1 — A admissão à formação específica em medicina geral depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 21.º

2 — A formação específica em medicina geral referente aos títulos a reconhecer deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) Se o título tiver sido emitido antes de 1 de janeiro de 2006, tem a duração de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro;

b) No que se refere aos títulos emitidos após a data referida na alínea anterior, tem a duração de, pelo menos, três anos a tempo inteiro.



3 — Quando o ciclo de formação referido no artigo 21.º compreender uma formação prática ministrada, ou em meio hospitalar aprovado que disponha do equipamento e dos serviços gerais adequados à medicina geral, ou no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral, ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, a duração dessa formação prática pode ser incluída, até ao limite de um ano, na duração prevista na alínea *b*) do n.º 2, nos casos em que a duração da formação específica em medicina geral era de dois anos em 1 de janeiro de 2001.

4 — A formação específica em medicina geral efetua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e tem uma natureza sobretudo prática.

5 — A formação prática deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) Ser ministrada durante um período mínimo de seis meses em meio hospitalar aprovado que disponha de equipamento e de serviços adequados e, por igual período mínimo, no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, podendo ainda, sem prejuízo dos períodos mínimos atrás referidos, ter lugar noutro estabelecimento ou estrutura de saúde aprovado que se ocupe de medicina geral, durante um período máximo de seis meses;

b) Ser efetuada em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas de saúde que se ocupem de medicina geral;

c) Incluir a participação do candidato em atividades profissionais e responsabilidades idênticas às das pessoas com quem trabalhe.

6 — A emissão do título de formação específica em medicina geral depende da posse de um dos títulos de formação médica de base previstos no n.º 1.1 do anexo II.

7 — A autoridade competente pode conceder os títulos de formação referidos no n.º 1.4 do anexo II a médicos que, não tendo obtido a formação prevista no presente artigo, possuam outra formação complementar comprovada por um título de formação que ateste conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes da formação prevista no presente artigo, desde que o requerente tenha adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro em que sejam dispensados cuidados médicos primários, nos termos do n.º 5.

8 — Nos casos referidos no número anterior, a autoridade competente determina, nomeadamente, em que medida a formação complementar já adquirida pelo requerente bem como a sua experiência profissional podem ser tidas em conta para substituir a formação prevista neste artigo.

Artigo 26.º

Exercício das atividades profissionais de médico generalista

Sem prejuízo do disposto em matéria de direitos adquiridos, o exercício das atividades de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, depende da posse de um dos títulos de formação enumerados no n.º 1.4 do anexo II, podendo, no entanto, a autoridade competente autorizar o seu exercício pelo requerente cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.

Artigo 27.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos generalistas

1 — Sem prejuízo de outras disposições relativas a direitos adquiridos, a autoridade competente reconhece como adquirido o direito de exercer a atividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do n.º 1.4 do anexo II ao médico que seja titular desse direito na data de referência mencionada no mesmo número, por força das disposições aplicáveis ao acesso às atividades profissionais de médico com formação de base, e que nessa data se encontre estabelecido no território nacional, tendo beneficiado do disposto no artigo 17.º ou no artigo 19.º



2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente emite a favor do médico titular de direitos adquiridos, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a atividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do n.º 1.4 do anexo II.

3 — A autoridade competente reconhece os certificados referidos no número anterior, que sejam emitidos noutros Estados-Membros, atribuindo-lhes efeitos idênticos, no território nacional, aos títulos de formação por si concedidos e que permitem o exercício da atividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

SUBSECÇÃO III

Enfermeiro responsável por cuidados gerais

Artigo 28.º

Formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

1 — A admissão à formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais depende de:

a) Uma formação escolar geral de 12 anos, comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelas autoridades ou organismos competentes de um Estado-Membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, que dê acesso a universidades ou institutos de ensino superior de um nível reconhecido como equivalente; ou

b) Uma formação escolar geral de 10 anos, comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelas autoridades ou organismos competentes de um Estado-Membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, a escolas profissionais de enfermagem ou a programas de formação profissional para profissionais de enfermagem.

2 — A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais é efetuada a tempo inteiro e inclui, pelo menos, o programa constante do n.º 2.1 do anexo II.

3 — A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende, pelo menos, três anos de estudos, que pode, complementarmente, ser expressa com os créditos ECTS equivalentes, e que deve consistir em 4600 horas de ensino teórico e clínico, devendo o ensino teórico constituir, pelo menos, um terço e o ensino clínico, pelo menos, metade da duração mínima.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser concedidas dispensas parciais ao requerente na medida de outras formações de nível equivalente que tenha adquirido.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por:

a) «Ensino teórico» a vertente da formação em Enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro adquire os conhecimentos, as aptidões e as competências profissionais exigidas pelos n.ºs 8 e 9, sendo esta formação ministrada pelo pessoal docente de cuidados de enfermagem, bem como por outras pessoas competentes, nas universidades, institutos de ensino superior de nível reconhecido como equivalente ou escolas de Enfermagem e através de programas de formação profissional para profissionais de enfermagem;

b) «Ensino clínico» a vertente da formação em Enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto direto com um indivíduo, em bom estado de saúde ou doente, ou uma coletividade, a planear, dispensar e avaliar cuidados de enfermagem globais, com base nos conhecimentos, aptidões e competências adquiridas, aprendendo, de igual modo, não só a trabalhar em equipa mas também a dirigi-la e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio de uma instituição de saúde ou da comunidade.

6 — O ensino clínico é ministrado em hospitais e outras instituições de saúde e na comunidade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de

outros enfermeiros qualificados, sem prejuízo de outros profissionais qualificados poderem ser integrados no processo de ensino.

7 — O candidato a enfermeiro participa nas atividades dos serviços em causa, desde que tais atividades contribuam para a sua formação e lhe permitam aprender a assumir as responsabilidades que os cuidados de enfermagem implicam.

8 — A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais tem por objetivo garantir a aquisição dos conhecimentos e das competências seguintes:

a) Conhecimentos globais das ciências em que se baseiam os cuidados gerais de enfermagem, incluindo conhecimentos suficientes do organismo, das funções fisiológicas e do comportamento das pessoas, em bom estado de saúde ou doentes, bem como das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano;

b) Conhecimentos suficientes da natureza e da deontologia da profissão e dos princípios gerais sobre a saúde e respetivos cuidados;

c) Experiência clínica adequada, escolhida pelo seu valor formativo e adquirida sob a orientação de pessoal de enfermagem qualificado em locais onde a quantidade de pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente;

d) Capacidade para participar na formação de pessoal de saúde e experiência de trabalho com esse pessoal;

e) Experiência de trabalho com outros profissionais do setor da saúde.

9 — Os títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais comprovam que o profissional em questão é capaz de aplicar, pelo menos, as seguintes competências, independentemente do facto de a formação ter tido lugar numa universidade, numa instituição de ensino superior de nível reconhecido como equivalente ou numa escola profissional ou através de um programa de formação profissional de enfermagem:

a) Competência para diagnosticar com autonomia os cuidados de enfermagem necessários, usando os conhecimentos teóricos e clínicos atuais, e para planear, organizar e ministrar cuidados de enfermagem, ao tratar de doentes, com base nos conhecimentos e aptidões adquiridos nos termos das alíneas a), b) e c) do número anterior, com vista a melhorar o desempenho profissional;

b) Competência para colaborar eficazmente com outros agentes do setor da saúde, incluindo a participação na formação prática de pessoal de saúde, com base nos conhecimentos e nas aptidões adquiridos nos termos das alíneas d) e e) do número anterior;

c) Competência para capacitar pessoas, famílias e grupos a adotar estilos de vida saudáveis e cuidados pessoais, com base nos conhecimentos e aptidões adquiridos nos termos das alíneas a) e b) do número anterior;

d) Competência para encetar de forma autónoma medidas imediatas de suporte básico de vida e empreender medidas em situações de crise e catástrofe;

e) Competência para, de forma autónoma, dar conselhos, instruções e apoio a pessoas que necessitem de cuidados e aos seus cuidadores;

f) Competência para, de forma autónoma, garantir a qualidade dos cuidados de enfermagem e avaliar os cuidados de enfermagem;

g) Competência para, de forma transversal, comunicar profissionalmente e cooperar com outros profissionais de saúde;

h) Competência para analisar a qualidade dos cuidados com vista a melhorar o seu próprio desempenho profissional enquanto enfermeiro responsável por cuidados gerais.

Artigo 29.º

Exercício das atividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais

As atividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 2.2 do anexo II.



Artigo 30.º

Direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

1 — Quando as regras gerais em matéria de direitos adquiridos constantes do artigo 19.º forem aplicáveis aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, nas atividades a ter em conta para a sua aplicação devem estar incluídas a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

2 — No que diz respeito aos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais obtidos na Polónia, a autoridade competente reconhece também os títulos de formação de enfermeiro concedidos na Polónia a enfermeiros que tenham completado uma formação antes de 1 de maio de 2004 que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º, quando comprovados por um diploma de bacharelato obtido com base no programa especial de atualização, previsto numa das seguintes disposições legais:

a) Artigo 11.º da Lei de 20 de abril de 2004, que altera a lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros atos jurídicos (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 2004, n.º 92, ponto 885, e de 2007, n.º 176, ponto 1237) e no regulamento do respetivo Ministério da Saúde, de 11 de maio de 2004, sobre as condições detalhadas de ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou por escolas profissionais no domínio de medicina que formem enfermeiros e parteiras (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 2004, n.º 110, ponto 1170, e de 2010, n.º 65, ponto 420);

b) N.º 3 do ponto 2 do artigo 52.º da Lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira de 15 de julho de 2011 (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 2011, n.º 174, ponto 1039), e no Regulamento do Ministério da Saúde, de 14 de junho de 2012, sobre as condições detalhadas de cursos do ensino superior ministrados a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final «matura») e sejam diplomados de escolas secundárias ou pós-secundárias de medicina que formem enfermeiros e parteiras (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 2012, ponto 770).

3 — No caso de nacionais de Estados-Membros que tenham recebido a formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais na Roménia e cuja formação não satisfaça os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º, a autoridade competente reconhece como sendo prova suficiente, desde que acompanhados de um certificado que declare que esses nacionais de um Estado-Membro exerceram de forma efetiva e legal a atividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais na Roménia, incluindo a total responsabilidade pelo planeamento, organização e prestação de cuidados de enfermagem aos pacientes, durante um período de, pelo menos, três anos consecutivos, nos cinco anos anteriores à data de emissão do certificado, os seguintes títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais:

a) «Certificat de competente profesional de asistent medical generalist» com estudos pós-secundários, obtido numa «școală postliceală», comprovando formação iniciada antes de 1 de janeiro de 2007;

b) «Diplomă de absolvire de asistent medical generalist», com curso superior de curta duração, comprovando formação iniciada antes de 1 de outubro de 2003;

c) «Diplomă de licență de asistent medical generalist», com curso superior de longa duração, comprovando formação iniciada antes de 1 de outubro de 2003.

SUBSECÇÃO IV

Médico dentista

Artigo 31.º

Formação de base de médico dentista

1 — A admissão à formação de base de médico dentista depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários ou em institutos superiores de um Estado-Membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.



2 — A formação de base de médico dentista compreende um mínimo de cinco anos, que podem, complementarmente, ser expressos sob a forma de créditos ECTS equivalentes e devem consistir em, pelo menos, 5000 horas de formação teórica e prática a tempo inteiro ministrada numa universidade ou instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do n.º 3.1 do anexo II.

3 — *(Revogado.)*

4 — A formação de base de médico dentista garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a atividade de médico dentista, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;

b) Conhecimentos adequados da constituição, da fisiologia e do comportamento dos indivíduos sãos e doentes, bem como da influência dos meios físico e social sobre o estado de saúde do ser humano, na medida em que tais elementos tenham relação com a atividade de médico dentista;

c) Conhecimentos adequados da estrutura e da função dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, sãos e doentes, bem como das suas relações com o estado de saúde geral e o bem-estar físico e social do paciente;

d) Conhecimentos adequados das disciplinas e métodos clínicos que forneçam um quadro coerente das anomalias, lesões e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, bem como dos aspetos preventivo, de diagnóstico e terapêutico da odontologia;

e) Experiência clínica adequada sob a orientação apropriada.

5 — A formação a que se refere o número anterior confere a competência necessária para o conjunto das atividades de prevenção, diagnóstico e tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes.

Artigo 32.º

Formação de médico dentista especialista

1 — A admissão à formação de médico dentista especialista depende da realização completa e com êxito da formação básica dos médicos dentistas referida no artigo anterior ou da posse dos documentos referidos nos artigos 19.º e 34.º

2 — A formação de médico dentista especialista compreende ensino teórico e prático numa universidade, num centro de prestação de cuidados, de ensino e de investigação ou, se for caso disso, num estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito.

3 — Os cursos de médico dentista especialista têm a duração mínima de três anos a tempo inteiro e efetuam-se sob a orientação das autoridades ou organismos competentes, implicando a participação pessoal do médico dentista candidato a especialista na atividade e nas responsabilidades do estabelecimento em causa.

4 — *(Revogado.)*

5 — A emissão do título de formação de médico dentista especialista depende da posse dos títulos de formação dentária de base referidos no n.º 3.2 do anexo II.

Artigo 33.º

Exercício das atividades profissionais de médico dentista

1 — As atividades profissionais de médico dentista são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 3.2 do anexo II.

2 — A profissão de médico dentista pressupõe a formação referida no artigo 31.º e constitui uma profissão específica e distinta das outras profissões médicas, especializadas ou não.

3 — O exercício da atividade profissional de médico dentista pressupõe a posse de um dos títulos de formação referidos no n.º 3.2 do anexo II, ou os equivalentes a que se referem os artigos 19.º e 34.º

4 — O médico dentista deve estar habilitado, de um modo geral, para o exercício das atividades de prevenção, de diagnóstico e de tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e tecidos adjacentes, no respeito pelas disposições regulamentares e pelas normas de deontologia que regem a profissão nas datas de referência mencionadas no n.º 3.2 do anexo II.

Artigo 34.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos dentistas

1 — Para efeitos do exercício das atividades profissionais de médico dentista sob os títulos enumerados no n.º 3.2 do anexo II, a autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália, Espanha, Áustria, República Checa, Eslováquia e Roménia aos requerentes que tenham iniciado a sua formação de médico até à data de referência indicada naquele anexo para cada um destes Estados-Membros, desde que os títulos sejam acompanhados por certificado, emitido pelas respetivas autoridades competentes, comprovativo de que se encontram preenchidas as seguintes condições:

a) O requerente exerceu, no Estado-Membro em causa, de modo efetivo, lícito e a título principal, as atividades profissionais de médico dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;

b) O requerente está autorizado a exercer as referidas atividades nas mesmas condições que os detentores do título de formação referido, para esse Estado-Membro, no n.º 3.2 do anexo II.

2 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de, pelo menos, três anos, cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

3 — No que respeita à República Checa e à Eslováquia, os títulos de formação obtidos na antiga Checoslováquia beneficiam de reconhecimento idêntico ao concedido aos títulos de formação emitidos por aqueles Estados-Membros, nas condições previstas nos números anteriores.

4 — A autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 28 de janeiro de 1980 e até 31 de dezembro de 1984, desde que esses títulos sejam acompanhados por um certificado emitido pelas competentes autoridades desse Estado-Membro que ateste que se encontram preenchidas as condições seguintes:

a) A aprovação do requerente na prova de aptidão específica efetuada pelas autoridades italianas competentes com o propósito de verificar se o nível de conhecimentos e de competências é comparável ao dos detentores do título de formação constante, para a Itália, do n.º 3.2 do anexo II;

b) O exercício pelo requerente, em Itália, de modo efetivo, lícito e a título principal, das atividades profissionais de médico dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;

c) O requerente estar autorizado a exercer, ou exercer já de modo efetivo, lícito e a título principal e nas mesmas condições que os detentores do título de formação constante, para a Itália, do n.º 3.2 do anexo II, as atividades profissionais de médico dentista.

5 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de, pelo menos, três anos cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas competentes autoridades italianas.

6 — O disposto no número anterior é aplicável ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 31 de dezembro de 1984, desde que os três anos de estudos tenham sido iniciados antes de 31 de dezembro de 1994.

7 — Nos casos em que os requerentes tenham iniciado a sua formação até 18 de janeiro de 2016, os títulos de formação dos médicos dentistas devem ser reconhecidos nos termos do artigo 17.º



8 — Os títulos de formação de médico emitidos em Espanha aos profissionais que tenham iniciado a sua formação universitária de médico entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1997 devem ser reconhecidos quando estejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes espanholas que ateste que:

a) O profissional em questão concluiu com êxito pelo menos três anos de estudos, reconhecidos pelas autoridades competentes espanholas como sendo equivalentes à formação referida no artigo 31.º;

b) O profissional em questão dedicou-se, em Espanha, de modo efetivo, lícito e a título principal, às atividades referidas no artigo 33.º, durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam a emissão do certificado;

c) O profissional em questão está autorizado a exercer, ou exerce já de modo efetivo, lícito e a título principal, as atividades referidas no artigo 33.º, nas mesmas condições que os detentores do título de formação relativo a Espanha constante do n.º 3.2 do anexo II.

SUBSECÇÃO V

Médico veterinário

Artigo 35.º

Formação de médico veterinário

1 — A formação de médico veterinário compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro que podem, complementarmente, ser expressos sob a forma de créditos ECTS equivalentes, ministrados numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do n.º 4.1 do anexo II.

2 — *(Revogado.)*

3 — A admissão à formação de médico veterinário depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários, ou em institutos superiores de nível equivalente.

4 — A formação de médico veterinário garante que o requerente adquiriu os seguintes conhecimentos e competências:

a) Conhecimentos suficientes das ciências em que assentam as atividades de médico veterinário e da legislação da União Europeia relativa à sua atividade;

b) Conhecimentos suficientes da estrutura, das funções, do comportamento e das necessidades fisiológicas dos animais, bem como as aptidões e competências necessárias para a sua criação, alimentação, bem-estar, reprodução e higiene em geral;

c) Aptidões e competências clínicas, epidemiológicas e analíticas necessárias para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças dos animais, incluindo anestesia, cirurgia asséptica e morte indolor, quer individualmente quer em grupo, incluindo conhecimentos específicos sobre as doenças que podem ser transmitidas aos seres humanos;

d) Conhecimentos, aptidões e competências suficientes para exercer a medicina preventiva, incluindo competências em matéria de tratamento de pedidos e certificação;

e) Conhecimentos suficientes sobre a higiene e a tecnologia envolvidas na produção, fabrico e colocação no mercado dos produtos alimentares animais ou de origem animal destinados ao consumo humano, incluindo as aptidões e competências necessárias para a compreensão e exploração das boas práticas neste domínio;

f) Conhecimentos, aptidões e competências necessários para a utilização responsável e razoável dos medicamentos veterinários com vista a tratar os animais e a garantir a segurança da cadeia alimentar e a proteção do ambiente.



Artigo 36.º

Direitos adquiridos específicos dos veterinários

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º, os títulos de formação de médico veterinário concedidos pela Estónia antes de 1 de maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada neste país antes da mesma data são reconhecidos quando sejam acompanhados por certificado comprovativo de que o requerente exerceu efetiva e licitamente, no território daquele Estado-Membro, as atividades em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

SUBSECÇÃO VI

Parteira

Artigo 37.º

Formação de parteira

1 — A formação de parteira compreende, pelo menos, a totalidade de uma das formações seguintes:

a) Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de, pelo menos, três anos de estudos teóricos e práticos que compreenda, no mínimo, o programa constante do n.º 5.1 do anexo II (via I);

b) Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de 18 meses que compreenda, pelo menos, o programa constante do n.º 5.1 do anexo II, na medida em que não tenha sido ministrado ensino equivalente no âmbito da formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais (via II).

2 — As instituições que ministram a formação de parteira são responsáveis pela coordenação entre o ensino teórico e prático de todo o programa de estudos.

3 — *(Revogado.)*

4 — O acesso à formação de parteira depende, consoante os casos, dos seguintes requisitos:

a) No caso da alínea a) do n.º 1, conclusão pelo menos dos 12 primeiros anos da formação escolar geral ou posse de um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, às escolas de parteiras;

b) No caso da alínea b) do n.º 1, posse de um dos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referidos no n.º 2.2 do anexo II.

5 — A formação de parteira garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

a) Conhecimentos pormenorizados das ciências em que assentam as atividades de parteira, designadamente obstetrícia e ginecologia;

b) Conhecimentos adequados de deontologia e da legislação relevante para o exercício da profissão;

c) Conhecimentos adequados dos conhecimentos médicos gerais, nomeadamente das funções biológicas, anatomia e fisiologia, e da farmacologia no domínio da obstetrícia e dos recém-nascidos, bem como conhecimentos da relação entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano e do seu comportamento;

d) Experiência clínica adequada obtida em estabelecimentos aprovados, que permita que a parteira, de forma independente e sob a sua própria responsabilidade, na medida necessária e excluindo as situações patológicas, preste cuidados pré-natais, assista ao parto e às respetivas

consequências em estabelecimentos aprovados, e supervisione o trabalho de parto e o parto, os cuidados pós-parto e a reanimação neonatal até à chegada do médico;

e) Compreensão adequada da formação do pessoal de saúde e experiência de colaboração com este pessoal.

Artigo 38.º

Modalidades do reconhecimento dos títulos de formação de parteira

1 — Os títulos de formação de parteira referidos no n.º 5.2 do anexo II beneficiam do reconhecimento automático previsto no artigo 17.º, se corresponderem a um dos critérios seguintes:

a) Formação de parteira de, pelo menos, três anos a tempo inteiro, que podem, complementarmente, ser expressos sob a forma de créditos ECTS equivalentes, compreendendo, pelo menos, 4600 horas de formação teórica e prática, das quais pelo menos um terço da duração mínima de formação clínica;

b) Formação de parteira de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro, que podem, complementarmente, ser expressos sob a forma de créditos ECTS equivalentes, compreendendo, pelo menos, 3600 horas, subordinada à posse de título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referido no n.º 2.2 do anexo II;

c) Formação de parteira de, pelo menos, 18 meses a tempo inteiro, que podem, complementarmente, ser expressos sob a forma de créditos ECTS equivalentes, compreendendo, pelo menos, 3000 horas, subordinada à posse do título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais constante do n.º 2.2 do anexo II, seguida de prática profissional durante um ano e certificada nos termos do número seguinte;

d) (*Revogada.*)

2 — O certificado referido nas alíneas b) e d) do número anterior é emitido por autoridade competente do Estado-Membro de origem e comprova que o requerente, após a obtenção do título de formação, exerceu de maneira satisfatória, num hospital ou estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito, todas as atividades de parteira durante o período correspondente.

Artigo 39.º

Exercício das atividades profissionais de parteira

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as atividades de parteira definidas por cada Estado-Membro são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 5.2 do anexo II.

2 — A autoridade competente assegura que as parteiras estejam habilitadas, pelo menos, para exercer as seguintes atividades:

a) Informar e aconselhar corretamente em matéria de planeamento familiar;

b) Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efetuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;

c) Prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce possível da gravidez de risco;

d) Estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação completa para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação;

e) Assistir a parturiente durante o trabalho de parto e vigiar o estado do feto *in utero* pelos meios clínicos e técnicos apropriados;

f) Fazer o parto normal em caso de apresentação de cabeça, incluindo, se necessário, a episiotomia, e o parto em caso de apresentação pélvica, em situação de urgência;

g) Detetar na mãe ou no filho sinais reveladores de anomalias que exijam a intervenção do médico e auxiliar este em caso de intervenção, tomar as medidas de urgência que se imponham na ausência do médico, designadamente a extração manual da placenta, eventualmente seguida de revisão uterina manual;



- h) Examinar e assistir o recém-nascido, tomar todas as iniciativas que se imponham em caso de necessidade e praticar, se for caso disso, a reanimação imediata;
- i) Cuidar da parturiente, vigiar o puerpério e dar todos os conselhos necessários para tratar do recém-nascido, assegurando-lhe as melhores condições de evolução;
- j) Executar os tratamentos prescritos pelo médico;
- l) Redigir os relatórios necessários.

Artigo 40.º

Direitos adquiridos específicos das parteiras

1 — O título de formação de parteira emitido por um Estado-Membro antes da data de referência mencionada no n.º 5.2 do anexo II, que satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 37.º e que corresponda às situações referidas no artigo 38.º em que, nos termos do respetivo n.º 2, se exige certificado comprovativo de prática profissional, é reconhecido pela autoridade competente quando for acompanhado de certificado comprovativo de que o titular exerceu de modo efetivo e lícito as atividades em causa durante, pelo menos, dois anos consecutivos no decurso dos cinco que precederam a emissão do certificado.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a título de formação de parteira obtido no território da antiga República Democrática Alemã que ateste formação que tenha sido iniciada antes de 3 de outubro de 1990.

3 — São reconhecidos automaticamente os títulos de formação nos casos em que o requerente tenha iniciado a formação antes de 18 de janeiro de 2016 e o requisito de admissão a essa formação corresponda a uma formação escolar geral de 10 anos ou nível equivalente para a via I, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, ou tenha concluído uma formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais comprovada por um dos títulos de formação referidos no n.º 2.2 do anexo II antes de iniciar uma formação de parteira inserida na via II, prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

4 — Os títulos de formação de parteira, concedidos a quem tenha completado a formação antes de 1 de maio de 2004, quando não satisfaçam os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 37.º, são reconhecidos pela autoridade competente desde que sejam comprovados por um diploma de bacharelato obtido num programa especial de atualização previstos numa das seguintes disposições:

a) Artigo 11.º da Lei de 20 de abril de 2004, que altera a lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros atos jurídicos (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 2004, n.º 92, ponto 885, e de 2007, n.º 176, ponto 1237) e no regulamento do respetivo Ministério da Saúde, de 11 de maio de 2004, sobre as condições detalhadas de ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou por escolas profissionais no domínio de medicina que formem enfermeiros e parteiras (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 2004, n.º 110, ponto 1170, e de 2010, n.º 65, ponto 420);

b) N.º 3 do ponto 3 do artigo 52.º da Lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira, de 15 de julho de 2011 (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 2011, n.º 174, ponto 1039), e no Regulamento do Ministério da Saúde, de 14 de junho de 2012, sobre as condições detalhadas de cursos do ensino superior ministrados a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — «matura») e sejam diplomados de escolas secundárias ou pós-secundárias de medicina que formem enfermeiros e parteiras (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 2012, ponto 770).

5 — A autoridade competente reconhece os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeira-parteira («assistente medical obstetrică-ginecologie») concedidos pela Roménia antes de 1 de janeiro de 2007 e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.º, desde que sejam acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu efetiva e lícitamente essa atividade na Roménia durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.



SUBSECÇÃO VII

Farmacêutico

Artigo 41.º

Formação de farmacêutico

1 — A admissão à formação de farmacêutico depende da posse de diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimento universitário ou em instituto superior de um Estado-Membro de nível equivalente.

2 — O título de formação de farmacêutico atesta uma formação de, pelo menos, cinco anos, que podem, complementarmente, ser expressos sob a forma de créditos ECTS equivalentes, que, no mínimo, compreendam:

a) Quatro anos de ensino teórico e prático, a tempo inteiro e ministrado numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade;

b) No decurso ou no termo da formação teórica e prática, 180 dias de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, neste caso sob a orientação do respetivo serviço farmacêutico.

3 — *(Revogado.)*

4 — A formação a que se refere o n.º 2 compreende, pelo menos, o programa constante do n.º 6.1 do anexo II.

5 — A formação de farmacêutico garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os conhecimentos e as competências seguintes:

a) Conhecimento dos medicamentos e das substâncias utilizadas no respetivo fabrico;

b) Conhecimento da tecnologia farmacêutica e do ensaio físico, químico, biológico e microbiológico dos medicamentos;

c) Conhecimento do metabolismo e dos efeitos dos medicamentos e da ação dos tóxicos, bem como do uso dos medicamentos;

d) Conhecimentos que permitam avaliar os dados científicos respeitantes aos medicamentos para, com base neles, prestar informações apropriadas;

e) Conhecimentos adequados dos requisitos legais e outros em matéria de exercício da atividade farmacêutica.

Artigo 42.º

Exercício das atividades profissionais de farmacêutico

1 — As atividades de farmacêutico são aquelas cujo acesso e exercício estão sujeitos, em um ou mais Estados-Membros, a uma qualificação profissional e só podem ser realizadas pelo titular de um título de formação referido no n.º 6.2 do anexo II.

2 — A autoridade competente assegura que o detentor de um título de formação de farmacêutico, de nível universitário equivalente, que satisfaça as condições do artigo anterior, esteja habilitado, pelo menos, para o acesso e o exercício das atividades a seguir mencionadas, sob reserva, sendo caso disso, da exigência de experiência profissional complementar:

a) Preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;

b) Fabrico e controlo de medicamentos;

c) Controlo de medicamentos em laboratório de ensaio de medicamentos;

d) Armazenamento, conservação e distribuição de medicamentos na fase do comércio por grosso;

e) Aprovisionamento, preparação, controlo, armazenamento, distribuição e venda de medicamentos seguros, eficazes e com a qualidade exigida nas farmácias abertas ao público;



- f) Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos seguros, eficazes e com a qualidade exigida em hospitais;
- g) Prestação de informação e aconselhamento sobre medicamentos e produtos de saúde, incluindo a sua utilização apropriada;
- h) Notificação às autoridades competentes de reações adversas a produtos farmacêuticos;
- i) Apoio personalizado a doentes que administram a sua própria medicação;
- j) Contribuição para campanhas de saúde pública locais ou nacionais.

3 — Quando, num Estado-Membro, o acesso a uma das atividades de farmacêutico, ou o seu exercício, depender, para além do título de formação referido no n.º 6.2 do anexo II, de experiência profissional complementar, a autoridade competente reconhece como prova suficiente dessa experiência um certificado emitido por autoridade competente do Estado-Membro de origem comprovando que o requerente nele exerceu as referidas atividades durante um período equivalente.

4 — O reconhecimento a que se refere o número anterior não é aplicável à experiência profissional de dois anos exigida pelo Grão-Ducado do Luxemburgo para a concessão de licença estatal de farmácia aberta ao público.

5 — O Estado-Membro que, em 16 de setembro de 1985, tenha aberto concurso de prestação de provas destinado a selecionar, de entre os profissionais referidos no n.º 2, os titulares das novas farmácias cuja criação tenha sido decidida no âmbito de um sistema nacional de repartição geográfica pode, em derrogação do n.º 1, manter tal concurso e a ele submeter quem possua um título de formação de farmacêutico enumerado no n.º 6.2 do anexo II ou que beneficie do disposto no artigo 19.º

SUBSECÇÃO VIII

Arquiteto

Artigo 43.º

Formação de arquiteto

1 — A formação de arquiteto compreende:

a) Um total de, pelo menos, cinco anos de estudos a tempo inteiro numa universidade ou estabelecimento de ensino comparável, formação que deve ser comprovada pela aprovação num exame de nível universitário; ou

b) Pelo menos quatro anos de estudos a tempo inteiro numa universidade ou estabelecimento de ensino comparável, formação que deve ser comprovada pela aprovação num exame de nível universitário, acompanhados de um certificado comprovativo da realização de um estágio profissional de dois anos, nos termos do n.º 4.

2 — A formação referida no número anterior deve ter a arquitetura como elemento principal, mantendo o equilíbrio entre os aspetos teóricos e práticos e assegurando a aquisição dos seguintes conhecimentos, aptidões e competências:

a) Capacidade para conceber projetos de arquitetura que satisfaçam exigências estéticas e técnicas;

b) Conhecimento adequado da história e das teorias da arquitetura, bem como das artes, tecnologias e ciências humanas conexas;

c) Conhecimento das belas-artes e da sua influência sobre a qualidade da conceção arquitetónica;

d) Conhecimentos adequados de urbanismo, ordenamento e competências relacionadas com o processo de ordenamento;

e) Capacidade de apreender as relações entre, por um lado, o homem e os edifícios e, por outro, entre os edifícios e o seu ambiente, bem como a necessidade de relacionar os edifícios e os espaços entre eles em função das necessidades e da escala humanas;

- f) Compreensão da profissão de arquiteto e do seu papel na sociedade, nomeadamente elaborando projetos que tomem em consideração os fatores sociais;
- g) Conhecimento dos métodos de investigação e de preparação do caderno de encargos do projeto;
- h) Conhecimento dos problemas de conceção estrutural, de construção e de engenharia civil relacionados com a conceção dos edifícios;
- i) Conhecimento adequado dos problemas físicos e das tecnologias, bem como da função dos edifícios, no sentido de os dotar de todos os elementos de conforto interior e de proteção climática, no quadro do desenvolvimento sustentável;
- j) Capacidade técnica que permita conceber construções que satisfaçam as exigências dos utentes, dentro dos limites impostos pelo custo e pelas regulamentações da construção;
- l) Conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projetos em construção e na integração dos planos na planificação geral.

3 — O número de anos de estudos universitários referido nos números anteriores pode, além disso, ser expresso com os créditos ECTS equivalentes.

4 — O estágio profissional a que se refere a alínea b) do n.º 1 deve:

- a) Ser apenas realizado após a conclusão dos primeiros três anos de estudos;
- b) Fundar-se nos conhecimentos, aptidões e competências adquiridos no decurso dos estudos referidos no n.º 2;
- c) Ter a duração de, pelo menos, um ano;
- d) Ser efetuado em qualquer país, sob a orientação de uma pessoa ou entidade autorizada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem;
- e) Ser avaliado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

Artigo 44.º

Exceções quanto à formação de arquiteto

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é igualmente reconhecida como conforme com o artigo 17.º a formação no âmbito de programas sociais ou de estudos universitários a tempo parcial que satisfaça as exigências definidas no n.º 2 do artigo anterior e que culmine com a aprovação num exame de arquitetura, obtida por um profissional que trabalhe no domínio da arquitetura há, pelo menos, sete anos sob a orientação de um arquiteto ou de um gabinete de arquitetos.

2 — O exame referido no número anterior deve ser de nível universitário e equivaler ao exame final referido na alínea b) no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 45.º

Exercício das atividades profissionais de arquiteto

1 — Para efeitos da presente lei, as atividades profissionais de arquiteto são as exercidas sob o título profissional de arquiteto.

2 — Preenche as condições requeridas para o exercício das atividades de arquiteto, sob o título profissional de arquiteto, quem for autorizado a usar esse título nos termos de lei que atribua ao organismo competente de um Estado-Membro a faculdade de conceder esse título aos nacionais dos Estados-Membros que se tenham distinguido pela qualidade das suas realizações no domínio da arquitetura.

3 — As atividades profissionais de arquiteto são atestadas por certificado emitido pelo Estado-Membro de origem.

Artigo 46.º

Direitos adquiridos dos arquitetos

1 — A autoridade competente reconhece os títulos de formação de arquiteto previstos no anexo III que atestem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 43.º

2 — São igualmente reconhecidos os certificados emitidos pelas autoridades competentes da República Federal da Alemanha que atestem que os títulos de formação emitidos a partir de 8 de maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã são equivalentes aos títulos correspondentes previstos no anexo III.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável aos títulos de formação constantes do anexo II nos casos em que a formação tenha começado antes de 18 de janeiro de 2016.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes reconhecem, para efeitos de acesso e exercício das atividades profissionais de arquiteto, os certificados concedidos pelos Estados-Membros que tenham aprovado regras em matéria de acesso e de exercício das atividades de arquiteto nas seguintes datas:

- a) Áustria, Finlândia e Suécia, em 1 de janeiro de 1995;
- b) República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia, em 1 de maio de 2004;
- c) Croácia, em 1 de julho de 2013;
- d) Os outros Estados-Membros, em 5 de agosto de 1987;
- e) Islândia e Noruega, em 1 de janeiro de 1994;
- f) Listenstaina, 1 de maio de 1995.

5 — Os certificados referidos no número anterior atestam que o seu titular foi autorizado a usar o título de arquiteto, o mais tardar na data de referência, e que se dedicou efetivamente e de acordo com as regras estabelecidas às atividades em causa, durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam a sua emissão.

6 — Para efeitos de acesso e exercício da profissão de arquiteto, deve ser atribuído o mesmo efeito dos títulos de formação emitidos por autoridade nacional competente ao seguinte título de formação: comprovativo da formação de três anos ministrada pelas «Fachhochschulen» na República Federal da Alemanha, existente desde 5 de agosto de 1985, e iniciada antes de 17 de janeiro de 2014, que satisfaça as exigências definidas no n.º 2 do artigo 43.º e dê acesso, nesse Estado-Membro, às atividades referidas no artigo 45.º com o título profissional de «arquiteto», desde que completada por um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, comprovado por um certificado emitido pela autoridade competente em que esteja inscrito o arquiteto que pretender beneficiar deste regime.

SECÇÃO IV

Reconhecimento automático com base em princípios de formação comum

Artigo 46.º-A

Quadro de formação comum

1 — O quadro de formação comum não substitui os programas nacionais de formação, a menos que um Estado-Membro decida em contrário ao abrigo da legislação nacional.

2 — Para efeitos de acesso e exercício de uma profissão, a autoridade competente deve atribuir aos títulos de formação profissional adquiridos com base no quadro de formação comum o mesmo efeito dos títulos de formação emitidos em território nacional, desde que estes cumpram as seguintes condições:

- a) Permita a deslocação de um maior número de profissionais entre os Estados-Membros;
- b) A profissão a que o quadro de formação comum ou a formação conducente à profissão esteja regulamentada em, pelo menos, um terço dos Estados-Membros;

c) O conjunto de conhecimentos, aptidões e competências combine os conhecimentos, aptidões e competências exigidos nos sistemas de educação e formação aplicáveis em, pelo menos, um terço dos Estados-Membros, independentemente de terem sido adquiridos num curso de formação geral, num curso de formação profissional ou num curso de nível superior;

d) Ter como base a estrutura de níveis do QEQ, tal como definidos no anexo II da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008;

e) A profissão em causa não esteja abrangida por nenhum outro quadro de formação comum, nem sujeita ao reconhecimento automático, ao abrigo da secção III do capítulo III;

f) O quadro de formação comum seja elaborado após um processo regular e transparente, incluindo as partes interessadas dos Estados-Membros em que a profissão não esteja regulamentada;

g) Os requerentes sejam elegíveis para a obtenção da qualificação profissional ao abrigo do quadro de formação comum sem terem, previamente, de se tornar membros ou de se inscrever numa organização profissional.

3 — As organizações profissionais representativas a nível da União, bem como as organizações profissionais ou autoridades competentes de, pelo menos, um terço dos Estados-Membros, podem propor à Comissão Europeia quadros de formação comuns desde que preencham as condições previstas no número anterior.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Inexistência, no território nacional, de instituições de ensino ou de formação que ministrem formação para a profissão em causa;

b) A introdução do quadro de formação comum produzir um efeito negativo na organização dos sistemas nacionais de ensino e de formação profissional;

c) Existência de diferenças substanciais entre o quadro de formação comum e a formação exigida no território nacional, de que resultam graves riscos para a ordem, a segurança e a saúde públicas, a segurança dos beneficiários dos serviços ou a proteção do ambiente.

5 — O disposto neste artigo é igualmente aplicável às especializações de uma profissão, quando as mesmas digam respeito a atividades profissionais cujo acesso e exercício estejam regulamentados nos Estados-Membros em que a profissão já é objeto de reconhecimento automático, nos termos da secção III do capítulo III, mas não a especialidade em causa.

6 — No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do ato da Comissão Europeia relativo ao estabelecimento do quadro de formação comum para uma determinada profissão, as autoridades competentes comunicam à Comissão Europeia e aos demais Estados-Membros as seguintes informações:

a) As qualificações nacionais e, se for caso disso, os títulos profissionais nacionais que respeitam o quadro de formação comum;

b) As situações abrangidas pelo número anterior, devidamente justificadas.

7 — Caso a Comissão Europeia solicite esclarecimentos às informações previstas no número anterior, a autoridade competente deve responder num prazo de três meses a contar da data da receção desse pedido.

Artigo 46.º-B

Testes de formação comum

1 — A aprovação num teste de formação comum realizado num Estado-Membro confere ao titular de uma dada qualificação profissional o direito a exercer essa profissão em território nacional, nas mesmas condições que os titulares de qualificações profissionais obtidas no território nacional, desde que o teste de formação comum cumpra as seguintes condições:

a) Permita a deslocação de um maior número de profissionais entre os Estados-Membros;

b) A profissão ou a formação conducente à profissão a que o teste de formação comum diz respeito esteja regulamentada em, pelo menos, um terço dos Estados-Membros;



c) Seja elaborado após um processo regular e transparente, incluindo os Estados-Membros em que a profissão não esteja regulamentada;

d) Os requerentes possam participar nos testes de formação comum e na organização prática dos mesmos sem terem, previamente, de se tornar membros ou de se inscrever numa organização profissional.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) A profissão não se encontrar regulamentada no território nacional;

b) O conteúdo do teste de formação comum não reduzir de forma satisfatória os graves riscos para a saúde pública ou para a segurança dos destinatários dos serviços que são relevantes no seu território;

c) O conteúdo do teste de formação comum tornar o acesso à profissão significativamente menos atrativo em comparação com os requisitos exigidos no território nacional.

3 — As organizações profissionais de âmbito comunitário, bem como as organizações profissionais ou autoridades competentes nacionais de, pelo menos, um terço dos Estados-Membros, podem propor à Comissão Europeia testes de formação comuns que preencham as condições previstas no número anterior.

4 — No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do ato da Comissão Europeia relativo ao estabelecimento do teste de formação comum para uma determinada profissão, as autoridades competentes comunicam à Comissão Europeia e aos demais Estados-Membros as seguintes informações:

a) As qualificações nacionais e, se for caso disso, os títulos profissionais nacionais que requeiram o quadro de formação comum;

b) As situações abrangidas pelo n.º 2, devidamente justificadas.

5 — Caso a Comissão Europeia solicite esclarecimentos às informações previstas no número anterior, a autoridade competente deve responder num prazo de três meses a contar da data da receção desse pedido.

SECÇÃO V

Disposições comuns em matéria de estabelecimento

Artigo 47.º

Procedimento para o reconhecimento das qualificações profissionais

1 — O pedido de reconhecimento deve ser apresentado à autoridade competente acompanhado dos seguintes documentos:

a) Prova da nacionalidade do requerente;

b) Título de formação que dá acesso à profissão em causa e, nos casos em que a experiência profissional é relevante, documento comprovativo da mesma;

c) Em caso de reconhecimento de experiência profissional, documento comprovativo da natureza e da duração da atividade, emitido pela entidade competente do Estado-Membro de origem;

d) Nos casos em que o exercício da profissão depender da ausência de comportamento repreensível que afete esse exercício, ou de ausência de insolvência, ou de ausência de falta profissional grave ou de infração penal, documento comprovativo do preenchimento de qualquer destes requisitos emitido pela autoridade competente do Estado-Membro de origem ou, na sua falta, documento comprovativo de declaração do requerente de que preenche os requisitos em causa, feita sob juramento ou, sendo caso disso, feita por forma solene perante entidade competente do Estado-Membro de origem;



e) Se o exercício da profissão depender da verificação de requisitos relativos à saúde física ou mental do requerente, documento comprovativo da mesma exigido no Estado-Membro de origem ou, na sua falta, emitido por autoridade competente deste Estado;

f) Se o exercício da profissão depender da verificação da capacidade financeira do requerente ou de seguro de responsabilidade civil, declaração emitida, respetivamente, por instituição bancária ou seguradora de outro Estado-Membro;

g) No caso do reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que, além do título de formação, apresente certificado da autoridade competente do Estado-Membro de origem confirmativo de que o título corresponde ao disposto na secção III do presente capítulo.

2 — Os documentos referidos nas alíneas d) a f) do número anterior devem, no momento da sua apresentação, ter sido emitidos, no máximo, há três meses.

3 — A autoridade competente comunica ao requerente a receção do requerimento e, sendo caso disso, solicita documentos em falta, no prazo de um mês.

4 — O pedido de autorização para o exercício de uma profissão regulamentada deve ser decidido no prazo de três meses, prorrogável por mais um mês nos casos abrangidos pelas secções I e II do presente capítulo.

5 — A decisão ou falta de decisão no prazo previsto é suscetível de recurso judicial de direito interno.

6 — Quando o título corresponda a formação recebida total ou parcialmente em Estado-Membro diferente daquele em que foi emitido, a autoridade competente pode, em caso de dúvida, verificar junto do organismo competente do Estado-Membro em que o título foi emitido se este permite exercer, no território deste último, a mesma profissão que o requerente pretende exercer no território nacional.

7 — Em caso de dúvida justificada, a autoridade competente pode, através do IMI:

a) Solicitar à autoridade competente do Estado-Membro em causa a confirmação da autenticidade de certificado ou título de formação emitido nesse Estado e a confirmação de que o requerente satisfaz, no que respeita a qualquer das profissões contempladas na secção III do presente capítulo, as condições mínimas de formação estabelecidas, respetivamente, nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 43.º;

b) Solicitar às autoridades competentes de outro Estado-Membro a confirmação de que o requerente não tem o exercício da profissão proibido, suspenso ou restringido devido a violação grave de deveres profissionais ou condenação por ilícito penal no exercício de qualquer das suas atividades profissionais.

CAPÍTULO IV

Regras de exercício da profissão

Artigo 48.º

Conhecimentos linguísticos

1 — Os beneficiários do reconhecimento de qualificações profissionais, incluindo os profissionais sujeitos à mera declaração prévia referida no artigo 5.º ou dela isentos, devem ter os conhecimentos da língua portuguesa, caso tal seja exigível, para o exercício da atividade profissional que exerçam em território nacional, no âmbito da profissão em causa.

2 — A autoridade competente pode impor um procedimento de controlo linguístico, proporcional à atividade a exercer, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) A profissão a exercer tenha impacto na segurança dos doentes;

b) Exista dúvida séria e concreta sobre a adequação dos conhecimentos linguísticos do requerente às atividades profissionais que pretenda exercer.



3 — O procedimento de controlo só pode ter lugar após a emissão de uma carteira profissional europeia, nos termos do artigo 2.º-D, ou após o reconhecimento de uma qualificação profissional, consoante o caso.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, a autoridade competente pode solicitar ao requerente documentos comprovativos dos conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da atividade profissional, devendo comunicar a sua decisão àquele no prazo previsto no n.º 3 do artigo 6.º ou no n.º 4 do artigo 47.º, sob pena de se considerarem tacitamente comprovados os conhecimentos linguísticos do requerente.

5 — Em caso de indeferimento, o requerente não pode exercer a atividade profissional, salvo se entretanto demonstrar a aquisição dos conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da profissão perante a autoridade competente.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a legislação setorial pode prever outras sanções aplicáveis ao profissional que exerça uma atividade profissional no âmbito de uma profissão regulamentada sem ter os conhecimentos da língua portuguesa necessários para o efeito.

Artigo 49.º

Uso do título profissional

1 — Na livre prestação de serviços em território nacional, o prestador usa o título profissional do Estado-Membro de estabelecimento, com as seguintes exceções:

a) Caso o título profissional não exista no Estado-Membro de estabelecimento, o prestador usa o título de formação numa das línguas oficiais deste Estado;

b) Nos casos a que se refere a secção III do capítulo III, ou quando as qualificações tenham sido verificadas nos termos do artigo 6.º, o prestador usa o título profissional utilizado no território nacional.

2 — No direito de estabelecimento, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando o uso do título profissional relativo a uma das atividades da profissão em causa esteja regulamentado, o nacional de outro Estado-Membro autorizado a exercer uma profissão regulamentada ao abrigo do disposto na secção III do capítulo III usa o título profissional que no território nacional corresponde a essa profissão e, caso haja, a respetiva abreviatura.

3 — O uso por profissional estabelecido em território nacional de título profissional conferido por associação pública profissional nacional só pode ser utilizado por membros dessa associação, inscritos no termo do procedimento referido no artigo 47.º

4 — A reserva do uso do título profissional aos titulares das qualificações profissionais depende de prévia notificação do reconhecimento da associação ou organização à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros, nos termos do artigo 52.º-G.

Artigo 50.º

Uso de título académico

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o profissional pode usar qualquer título académico obtido no Estado-Membro de origem e, se houver, a respetiva abreviatura na língua portuguesa, seguido do nome e do local do estabelecimento ou júri que o emitiu.

2 — Quando o título académico do Estado-Membro de origem puder ser confundido, no território nacional, com qualquer título que exija formação complementar não obtida pelo profissional, a autoridade competente pode exigir o uso daquele título por forma adequada a evitar a confusão.



Artigo 50.º-A

Reconhecimento do estágio profissional

1 — No caso de profissão regulamentada cujo acesso dependa da conclusão de um estágio profissional, a autoridade competente deve reconhecer o estágio profissional realizado noutro Estado-Membro, independentemente da nacionalidade do requerente e tendo em conta a similitude das atividades desenvolvidas no estrangeiro com a profissão regulamentada ou a verificação de especial interesse do programa de estágio para o exercício da profissão regulamentada em território nacional.

2 — O reconhecimento do estágio profissional não substitui os requisitos em vigor para aprovação num exame tendo em vista o acesso à profissão em causa.

3 — A legislação setorial deve, nomeadamente:

a) Definir o procedimento de reconhecimento do estágio profissional efetuado noutro Estado-Membro ou país terceiro de acordo com os critérios definidos no n.º 1;

b) Regular os direitos e deveres do patrono ou orientador do estágio e do estagiário;

c) Estabelecer um limite razoável à duração da parte do estágio profissional que pode ser efetuada no estrangeiro.

4 — As autoridades competentes devem informar a entidade coordenadora da emissão da legislação setorial referida no número anterior e promover a publicação das normas referidas nos números anteriores, nomeadamente nos respetivos sítios na Internet.

CAPÍTULO V

Cooperação administrativa e responsabilidade pela execução perante os cidadãos

Artigo 51.º

Autoridades competentes

1 — As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais são definidas em legislação setorial, competindo ao membro do Governo que tutela a atividade em causa disponibilizar informação atualizada sobre as autoridades competentes e respetivas profissões regulamentadas junto da entidade coordenadora para os efeitos previstos na presente lei.

2 — As autoridades referidas no número anterior devem, designadamente através do IMI:

a) Colaborar com as entidades homólogas dos outros Estados-Membros, nomeadamente fornecendo todas as informações previstas na presente lei;

b) Trocar com as autoridades homólogas dos outros Estados-Membros as informações pertinentes sobre circunstâncias graves suscetíveis de ter consequências no exercício de atividades profissionais abrangidas pela presente lei, nomeadamente sobre sanções penais, contraordenacionais, profissionais e disciplinares que proíbam, suspendam ou restrinjam o exercício da profissão regulamentada, a licitude do estabelecimento ou a boa conduta do requerente;

c) Assegurar a troca das informações necessárias à elaboração e apreciação de queixas apresentadas pelo destinatário de um serviço contra o seu prestador e para a comunicação do resultado das mesmas ao requerente;

d) Em caso de dúvida justificada, solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento todas as informações pertinentes respeitantes à licitude do estabelecimento e à boa conduta do prestador de serviços;

e) Caso decidam controlar as qualificações profissionais do requerente, solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento as informações sobre os ciclos de formação que se revelem necessárias para determinar se existem diferenças substanciais passíveis de prejudicar a saúde ou a segurança públicas.

3 — (Revogado.)

4 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 2, as autoridades nacionais competentes devem recolher junto das autoridades homólogas de origem a análise acerca da veracidade dos factos, da natureza e amplitude das investigações a efetuar e as conclusões que aquelas retiram, tendo por base as informações de que dispõem.

5 — A autoridade nacional competente deve emitir, no prazo máximo de dois meses, os comprovativos dos requisitos referidos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 47.º em relação a procedimentos para o reconhecimento de qualificações profissionais a decorrer noutro Estado-Membro, nos termos da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

6 — Nos casos em que o exercício da profissão noutro Estado-Membro depender da ausência de comportamento repreensível que afete esse exercício ou de falta profissional grave, o profissional pode comprovar que preenche os requisitos em causa através de declaração feita sob juramento ou compromisso de honra perante notário, caso não exista autoridade nacional competente para o efeito.

7 — Quando, no âmbito de procedimentos para o reconhecimento de qualificações profissionais a decorrer noutro Estado-Membro nos termos da Diretiva referida no n.º 5, o Estado-Membro de acolhimento excepcionalmente exigir documento emitido por autoridade competente que comprove determinada experiência profissional e a autoridade nacional competente para a profissão em causa não puder verificar a experiência profissional, ou sempre que tal autoridade não exista, o profissional pode fazer prova daquela por qualquer meio legalmente admissível, nomeadamente por declaração feita perante notário, sob juramento ou compromisso de honra, acompanhada da apresentação de documentos idóneos, como declarações de remunerações e pagamentos feitos perante a administração fiscal e a segurança social nacionais.

8 — Sem prejuízo dos números anteriores, no caso de profissões não regulamentadas no Estado-Membro de origem, os centros de assistência podem prestar as informações referidas no n.º 2.

Artigo 52.º

Entidade coordenadora

1 — As autoridades nacionais competentes são coordenadas por uma entidade à qual compete:

a) Promover a aplicação uniforme da presente lei, reunindo, para o efeito, todas as informações úteis, nomeadamente as relativas às condições de acesso e de exercício às profissões regulamentadas nos vários Estados-Membros, podendo solicitar informações às autoridades nacionais competentes e emitir recomendações sobre a interpretação e aplicação da mesma;

b) Examinar as propostas de quadros de formação comuns e de testes de formação comuns;

c) Promover o intercâmbio de informações e das melhores práticas para otimizar o desenvolvimento profissional contínuo nos Estados-Membros, bem como sobre a aplicação de medidas de compensação previstas no artigo 11.º;

d) Apresentar bianualmente à Comissão Europeia um relatório sobre o sistema de reconhecimento de qualificações profissionais, o qual deve conter um enquadramento geral e informações sobre alterações dos requisitos de acesso e exercício de profissões regulamentadas, dados estatísticos sobre o número e os tipos de decisões tomadas pelas autoridades competentes, incluindo os tipos de decisões sobre acesso parcial nos termos do disposto no artigo 2.º-F, e uma descrição dos principais problemas decorrentes do funcionamento deste sistema.

2 — Para efeitos do número anterior, as autoridades competentes e os centros de assistência devem prestar apoio e as informações solicitadas pela entidade coordenadora no prazo de duas semanas ou, no caso da alínea *d*), no prazo de um mês, a contar do pedido.

3 — Compete à entidade coordenadora promover a notificação à Comissão Europeia das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que sejam adotadas no âmbito da secção III do capítulo III, assegurando igualmente que, no que respeite aos títulos de formação a que se referem os artigos 43.º a 46.º, sejam notificados também os restantes Estados-Membros.



4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — A entidade coordenadora e os centros de assistência são serviços ou organismos da administração direta ou indireta do Estado designados por despacho do Primeiro-Ministro, do membro do Governo responsável pela área do emprego e, sendo caso disso, do membro do Governo de que aqueles dependem.

Artigo 52.º-A

Mecanismo de alerta

1 — Quando o exercício, em território nacional, da atividade ou conjunto de atividades que integram a profissão regulamentada tenha sido proibido ou restringido, definitiva ou temporariamente, ou suspenso por decisão jurisdicional ou administrativa, a autoridade nacional competente deve comunicar às autoridades competentes dos outros Estados, através do IMI e no prazo de três dias a contar da data de adoção da decisão que limita ou proíbe o profissional em causa do exercício de determinada atividade profissional, as seguintes informações:

- a) Identificação do profissional;
- b) Profissão regulamentada em causa;
- c) Identificação da autoridade ou do tribunal que proferiu a decisão;
- d) Âmbito e duração da proibição, suspensão ou restrição aplicada, bem como de quaisquer alterações.

2 — O mecanismo de alerta referido no número anterior é aplicável às seguintes profissões:

- a) Médico de clínica geral detentor de um dos títulos de formação referidos nos n.ºs 1.1 e 1.4 do anexo II;
- b) Médico especialista detentor de um dos títulos referidos no n.º 1.3 do anexo II;
- c) Enfermeiro responsável por cuidados gerais detentor de um dos títulos de formação referidos no n.º 2.2 do anexo II;
- d) Médico dentista detentor de um dos títulos de formação referidos no n.º 3.2 do anexo II;
- e) Médico dentista especialista detentor de um dos títulos de formação referidos no n.º 3.3 do anexo II;
- f) Médico dentista especialista detentor de um dos títulos de formação referidos no n.º 4.2 do anexo II;
- g) Parteira detentora de um dos títulos de formação referidos no n.º 5.2 do anexo II;
- h) Farmacêutico detentor de um dos títulos de formação referidos no n.º 6.2 do anexo II;
- i) Titulares dos certificados que comprovem que o titular concluiu uma formação que satisfaz os requisitos mínimos previstos nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 34.º, 37.º ou 41.º, respetivamente, mas que teve início antes das datas de referência dos títulos de formação constantes dos n.ºs 1.3, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II;
- j) Titulares de certificados dos direitos adquiridos a que se referem os artigos 19.º, 24.º, 26.º, 30.º, 34.º e 40.º;
- k) Outros profissionais que exerçam uma atividade que tenha impacto na segurança dos doentes, sempre que o profissional em causa exerça uma profissão regulamentada nesse Estado-Membro;
- l) Profissionais que exerçam atividades relacionadas com a educação de menores, em especial de cuidados à infância e à educação pré-escolar, sempre que o profissional exerça uma profissão regulamentada nesse Estado-Membro.

3 — O mecanismo de alerta tem ainda lugar nos casos de utilização ou aproveitamento de falsas qualificações profissionais em processo de reconhecimento para o acesso e exercício de uma profissão regulamentada em território nacional, quando verificados por decisão jurisdicional ou administrativa.

4 — A autoridade competente deve informar, por escrito, o profissional sobre a comunicação de um alerta e respetivo conteúdo, bem como sobre os meios de reação ao seu dispor, em simultâneo com a comunicação referida no n.º 1.

5 — Em caso de reclamação ou recurso apresentado pelo profissional, a autoridade competente deve incluir essa menção no mecanismo de alerta.

6 — A autoridade competente deve manter a informação disponibilizada no mecanismo de alerta devidamente atualizada e, em caso de revogação ou caducidade da proibição, suspensão ou restrição, deve eliminar o alerta, no prazo de três dias a contar da data de aprovação da decisão de revogação ou caducidade da proibição, suspensão ou restrição.

Artigo 52.º-B

Balcão único eletrónico

1 — As informações acerca do reconhecimento das qualificações profissionais estão disponíveis no balcão único eletrónico.

2 — O balcão único eletrónico deve conter, nomeadamente, as seguintes informações:

a) Lista de todas as profissões regulamentadas no território nacional, incluindo os contactos das respetivas autoridades competentes e dos centros de assistência referidos no artigo 52.º-D;

b) Lista das profissões abrangidas por uma carteira profissional europeia e informação sobre o procedimento de emissão, os custos a suportar pelo requerente e a autoridade competente para a sua emissão;

c) Lista de todas as profissões abrangidas pelo artigo 6.º;

d) Lista dos ciclos de formação regulamentada e de formação com uma estrutura específica a que se refere a subalínea ii) da alínea c) do artigo 9.º;

e) Os requisitos e procedimentos referidos nos artigos 6.º e 47.º a 49.º para as profissões regulamentadas no território nacional, incluindo todos os custos a suportar e os documentos a apresentar pelos requerentes;

f) Meios de reação, administrativos ou judiciais, às decisões das autoridades competentes;

g) Meios eletrónicos de pagamento disponíveis através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

3 — As autoridades competentes devem fornecer as informações previstas no número anterior e comunicar quaisquer alterações às mesmas à entidade responsável pela administração do balcão único eletrónico no prazo de 15 dias.

4 — As informações referidas no n.º 1 devem ser prestadas de forma clara e exaustiva aos utilizadores, ser de fácil acesso de modo remoto e por via eletrónica, e manter-se atualizadas.

5 — As autoridades competentes devem responder, no prazo de duas semanas, aos pedidos de informação solicitados pelos utilizadores do balcão único eletrónico.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 é utilizado o «Portal ePortugal».

Artigo 52.º-C

Desmaterialização

1 — Todos os requisitos, procedimentos e formalidades relativos às matérias abrangidas pela presente lei devem ser cumpridos de modo remoto e por via eletrónica, através do balcão único eletrónico e do sítio na Internet da autoridade competente respetiva.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e da existência de documentos eletrónicos, em caso de dúvida fundada acerca do conteúdo ou autenticidade de cópia do documento apresentado por via eletrónica, as autoridades competentes podem solicitar posteriormente a exibição do original ou cópia autenticada do mesmo.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à realização de um estágio de adaptação ou uma prova de aptidão.

4 — No âmbito da instrução dos procedimentos a que se refere o n.º 1, podem ser utilizadas assinaturas eletrónicas, qualificadas, como por exemplo as do cartão de cidadão e Chave Móvel Digital, com recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros, reconhecidos para o efeito, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

5 — Os prazos definidos nos artigos 6.º e 47.º começam a correr na data em que o interessado apresentar o pedido ou um documento em falta.

6 — A solicitação da exibição de documento original ou cópia autenticada a que se refere o n.º 2 não é considerada como pedido de documento em falta.

7 — No caso em que a autoridade competente seja um serviço ou organismo da Administração Pública, os cidadãos e agentes económicos são dispensados da apresentação dos documentos que já se encontrem na posse daqueles quando derem o seu consentimento para que a entidade responsável pela prestação do serviço proceda à sua obtenção.

Artigo 52.º-D

Centros de assistência

1 — Os centros de assistência, designados nos termos do n.º 6 do artigo 52.º, têm por missão prestar aos cidadãos, bem como aos centros de assistência de outros Estados-Membros, as informações necessárias em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais previsto na presente lei, nomeadamente sobre os regimes de acesso e exercício de profissões regulamentadas, incluindo sobre matérias laborais, de segurança social e deontológicas.

2 — Os centros de assistência devem prestar todas as informações solicitadas pelos interessados no exercício dos direitos que lhes são conferidos pela presente lei, em cooperação, se for caso disso, com as autoridades nacionais competentes e os centros de assistência de outros Estados-Membros.

3 — As autoridades competentes devem cooperar, de forma diligente, com os centros de assistência, nacionais ou estrangeiros, e fornecer todas as informações relevantes sobre casos individuais aos centros de assistência que as solicitem.

4 — Os centros de assistência informam a Comissão Europeia, a pedido desta, dos resultados dos casos que sejam por eles tratados no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido.

Artigo 52.º-E

Base de dados europeia sobre profissões regulamentadas

1 — Sob supervisão da entidade coordenadora, as autoridades competentes devem comunicar à Comissão Europeia a informação sobre as respetivas profissões regulamentadas, nomeadamente a atividade ou conjunto de atividades abrangidas, a reserva de atividade, as formações regulamentadas, as formações profissionais com uma estrutura específica, referida na subalínea *ii*) da alínea *c*) do artigo 9.º

2 — As autoridades competentes devem manter a informação referida no número anterior devidamente atualizada.

3 — Cabe às autoridades competentes comunicar à Comissão Europeia as profissões abrangidas pelo artigo 6.º e apresentar a justificação da sua inclusão nesse regime.

Artigo 52.º-F

Revisão periódica dos requisitos de acesso e exercício de profissões

1 — Os regimes de acesso e exercício de profissões regulamentadas devem ser revistos periodicamente de forma a garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho, o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviços, tendo em conta os princípios e regras previstos nos regimes de criação,



organização e funcionamento das associações públicas profissionais e de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais.

2 — Sob supervisão da entidade coordenadora, as autoridades competentes devem comunicar à Comissão Europeia os requisitos de acesso e exercício de profissões regulamentadas, bem como a sua modificação, sempre acompanhada da respetiva justificação.

Artigo 52.º-G

Associações ou organizações profissionais

Para efeitos de atualização da lista de associações ou organizações profissionais, a entidade coordenadora deve informar a Comissão Europeia sobre as associações públicas profissionais nacionais e respetivas profissões reguladas.

Artigo 53.º

Proteção de dados pessoais

As entidades intervenientes no processo de reconhecimento das qualificações asseguram, nos termos da lei, a proteção dos dados pessoais a que tenham acesso.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 54.º

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos previstos na presente lei é efetuada em dias corridos.

Artigo 55.º

Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 320/87, de 27 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 77/453/CEE, de 27 de junho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais de outros Estados-Membros relativa à atividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;

b) Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 80/155/CEE, de 21 de janeiro, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados-Membros relativa à atividade dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica;

c) Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de setembro, que regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado perante as Comunidades Europeias em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços em relação às atividades de médico;

d) Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas 78/686/CEE e 78/687/CEE, de 25 de julho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados-Membros relativa à atividade dos dentistas;

e) Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 77/452/CEE, de 27 de junho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade



de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados-Membros relativa à atividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;

f) Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 80/154/CEE, de 21 de janeiro, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados-Membros relativa à atividade de saúde materna e obstétrica;

g) Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de fevereiro, que regulamenta matéria sobre o direito de estabelecimento em Portugal dos farmacêuticos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia;

h) Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de novembro, que harmoniza o direito interno com o preceituado nas diretivas do Conselho das Comunidades quanto ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos referentes à atividade de médico veterinário;

i) Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna portuguesa a Diretiva 85/384/CEE (aplicação do princípio do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços para as atividades do domínio da arquitetura);

j) Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 89/48/CEE, de 21 de dezembro, relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;

l) Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 89/594/CEE, do Conselho, relativa à atividade de parteira;

m) Decreto-Lei n.º 21/92, de 8 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 89/594/CEE, do Conselho, relativa à atividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais;

n) Decreto-Lei n.º 33/92, de 5 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 89/594/CEE, do Conselho, relativamente à atividade de dentista;

o) Decreto-Lei n.º 186/93, de 22 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna, na parte relativa a médicos, enfermeiros, médicos dentistas e parteiras, a Diretiva 90/658/CEE, de 4 de dezembro;

p) Decreto-Lei n.º 194/95, de 28 de julho, que altera o Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de novembro (harmoniza o direito interno com o preceituado nas diretivas do Conselho das Comunidades quanto ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos referentes à atividade de médico veterinário);

q) Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 93/16/CE, do Conselho, de 5 de abril, sobre a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;

r) Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/51/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 18 de junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento de formações profissionais;

s) Decreto-Lei n.º 48/2000, de 24 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas da Comissão 98/21/CE, de 8 de abril, e 98/63/CE, de 3 de setembro, que alteram a Diretiva 93/16/CE, do Conselho, de 5 de abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de setembro;

t) Portaria n.º 325/2000, de 8 de junho, na redação dada pela Portaria n.º 41/2008, de 11 de janeiro, que aprova a lista de profissões regulamentadas, bem como das autoridades que, para cada profissão, são competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de outubro;

u) Decreto-Lei n.º 18/2001, de 27 de janeiro, que visa cumprir os objetivos constantes do Tratado de Adesão a que o Estado Português se vinculou, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, garantindo a aplicação dos princípios constantes da Diretiva 93/16/CE, do Conselho, de 5 de abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;

v) Decreto-Lei n.º 48/2003, de 20 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 1999/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de junho, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos ou qualificações profissionais;



x) Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, e altera o Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais;

z) Decreto-Lei n.º 170/2003, de 1 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, relativa à atividade de parteira, e altera o Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de outubro;

aa) Decreto-Lei n.º 171/2003, de 1 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, respeitante à profissão de farmacêutico, e altera o Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de fevereiro;

bb) Decreto-Lei n.º 174/2003, de 2 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, relativa à atividade de dentista, e altera o Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de setembro;

cc) Decreto-Lei n.º 175/2003, de 2 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, relativa à atividade de enfermeiro, e altera o Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de outubro;

dd) Decreto-Lei n.º 177/2003, de 5 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, no que respeita à atividade de médico, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de setembro;

ee) Decreto-Lei n.º 179/2003, de 14 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, e altera o Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais;

ff) Decreto-Lei n.º 241/2003, de 4 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, relativa às atividades no domínio da arquitetura, habitualmente exercidas com o título profissional de arquiteto, e altera o Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de janeiro;

gg) Decreto-Lei n.º 242/2003, de 7 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, relativa à profissão de médico veterinário, e altera o Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de novembro.

2 — As disposições dos diplomas referidos no número anterior, na medida em que especificam quais as profissões regulamentadas e designam as autoridades competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, mantêm-se em vigor até serem substituídos por portarias emitidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da presente lei.

ANEXO I

Reconhecimento automático da experiência profissional

Lista I

(a que se refere o artigo 14.º)

1 — Diretiva 64/427/CEE

Nomenclatura das indústrias estabelecidas nas Comunidades Europeias (NICE) [correspondente às classes 23-40 da classificação internacional tipo das atividades de todos os ramos de atividade económica (CITA)]

Classe 23 — Indústria têxtil:

232 — Transformação de matérias têxteis em material de lã;

233 — Transformação de matérias têxteis em material de algodão;



- 234 — Transformação de matérias têxteis em material de seda;
- 235 — Transformação de matérias têxteis em material de linho e cânhamo;
- 236 — Indústria de outras fibras têxteis (juta, fibras duras, etc.), cordoaria;
- 237 — Malhas;
- 238 — Acabamento de têxteis;
- 239 — Outras indústrias têxteis.

Classe 24 — Fabrico de calçado, de artigos de vestuário e de cama:

- 241 — Fabrico mecânico de calçado (exceto em borracha e em madeira);
- 242 — Fabrico manual e reparação de calçado;
- 243 — Fabrico de artigos de vestuário (com exceção das peles);
- 244 — Fabrico de colchões e de material para camas;
- 245 — Indústrias de pelaria e de peles.

Classe 25 — Indústria da madeira e da cortiça (com exceção da indústria do mobiliário de madeira):

- 251 — Corte e preparação industrial da madeira;
- 252 — Fabrico de produtos semiacabados de madeira;
- 253 — Madeira para construções, marcenaria, «parquets» (fabrico em série);
- 254 — Fabrico de embalagens de madeira;
- 255 — Fabrico de outras obras de madeira (com exceção do mobiliário);
- 259 — Fabrico de artigos de palha, cortiça, verga e rotim de escova.

Classe 26 — 260 Indústria do mobiliário de madeira.

Classe 27 — Indústria do papel e fabrico de artigos de papel:

- 271 — Fabrico da pasta, do papel e do cartão;
- 272 — Transformação do papel e do cartão, fabrico de artigos de pasta.

Classe 28 — 280 Impressão, edição e indústrias conexas.

Classe 29 — Indústria do couro:

- 291 — Curtumes;
- 292 — Fabrico de artigos de couro e similares.

Ex-classe 30 — Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos:

- 301 — Transformação da borracha e do amianto;
- 302 — Transformação das matérias plásticas;
- 303 — Produção das fibras artificiais e sintéticas.

Ex-classe 31 — Indústria química:

311 — Fabrico de produtos químicos de base e fabrico seguido de transformação mais ou menos elaborada destes produtos;

312 — Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados à indústria e à agricultura (acrescentar o fabrico de gorduras e óleos industriais de origem vegetal ou animal contida no grupo 312 CITA);

313 — Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados a consumo doméstico e à administração, exceto o fabrico de medicamentos e produtos farmacêuticos (ex-grupo 319 CITA).

Classe 32 — 320 Indústria do petróleo.



Classe 33 — Indústria de produtos minerais não metálicos:

- 331 — Fabrico de materiais de construção em terracota;
- 332 — Indústria do vidro;
- 333 — Fabrico de grés, porcelanas, faianças e produtos refratários;
- 334 — Fabrico de cimento, de cal e de gesso;
- 335 — Fabrico de materiais de construção de obras públicas em betão, cimento e gesso;
- 339 — Trabalho da pedra e de produtos minerais não metálicos.

Classe 34 — Produção e primeira transformação de metais ferrosos e não ferrosos:

- 341 — Siderurgia;
- 342 — Fabrico de tubos de aço;
- 343 — Trefilagem, estiragem, laminagem de folhas, perfilagem a frio;
- 344 — Produção e primeira transformação de metais não ferrosos;
- 345 — Fundições de metais ferrosos e não ferrosos.

Classe 35 — Fabrico de obras de metais (com exceção das máquinas e do material de transporte):

- 351 — Forja, impressão, moldagem e grande encurvamento;
- 352 — Segunda transformação, tratamento e revestimento de metais;
- 353 — Construção metálica;
- 354 — Construção de caldeiras de reservatórios e de outras peças de chapa;
- 355 — Fabrico de ferramentas e de artigos acabados de metal, com exceção de materiais elétricos;
- 359 — Atividades auxiliares das indústrias mecânicas.

Classe 36 — Construção de máquinas não elétricas:

- 361 — Construção de máquinas e tratores agrícolas;
- 362 — Construção de máquinas de escritório;
- 363 — Construção de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, de ferramentas e de ferramentas para máquinas;
- 364 — Construção de máquinas têxteis e dos seus acessórios, fabrico de máquinas de costura;
- 365 — Construção de máquinas e de aparelhos para as indústrias alimentares, químicas e conexas;
- 366 — Construção de material para as minas, a siderurgia e as fundições, para a engenharia civil e construção; construção de material de elevação e de movimentação;
- 367 — Fabrico de órgãos de transmissão;
- 368 — Construção de outros materiais específicos;
- 369 — Construção de outras máquinas e aparelhos não elétricos.

Classe 37 — Indústria eletrotécnica:

- 371 — Fabrico de fios e cabos elétricos;
- 372 — Fabrico de material elétrico de equipamento (motores, geradores, transformadores, interruptores, aparelhagem industrial, etc.);
- 373 — Fabrico de material elétrico de utilização;
- 374 — Fabrico de material de telecomunicações, de contadores, de aparelhos de medição e de material eletromédico;
- 375 — Construção de aparelhos eletrónicos, rádio, televisão, eletroacústica;
- 376 — Fabrico de aparelhos eletrodomésticos;
- 377 — Fabrico de lâmpadas e de material de iluminação;
- 378 — Fabrico de pilhas e acumuladores;
- 379 — Reparação, montagem, trabalhos de instalação técnica (instalação de máquinas elétricas).



Ex-classe 38 — Construção de material de transporte:

- 383 — Construção de automóveis e suas peças separadas;
- 384 — Oficinas independentes de reparação de automóveis, motociclos ou bicicletas;
- 385 — Construção de motociclos, bicicletas e suas peças separadas;
- 389 — Construção de material de transporte não classificada noutras rubricas.

Classe 39 — Indústrias transformadoras diversas:

- 391 — Fabrico de instrumentos de precisão, de aparelhos de medição e de controlo;
- 392 — Fabrico de material médico-cirúrgico e de aparelhos ortopédicos (exceto calçado ortopédico);
- 393 — Fabrico de instrumentos de ótica e de material fotográfico;
- 394 — Fabrico e reparação de relógios;
- 395 — Artefactos de joalheria e ourivesaria, e lapidação de pedras preciosas;
- 396 — Fabrico e reparação de instrumentos musicais;
- 397 — Fabrico de jogos, brinquedos e artigos de desporto;
- 399 — Indústrias transformadoras diversas.

Classe 40 — Construção de edifícios e engenharia civil:

- 400 — Construção de edifícios e engenharia civil (sem especialização), demolição;
- 401 — Construção de edifícios (de habitação e outros);
- 402 — Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias-férreas, etc.;
- 403 — Instalação;
- 404 — Acabamentos.

2 — Diretiva 68/366/CEE

Nomenclatura NICE

Classe 20A — 200 Indústrias das matérias gordas vegetais e animais.

- 20B — Indústrias alimentares (exceto fabrico de bebidas):
- 201 — Abate de gado, preparação e fabrico de conservas de carne;
- 202 — Indústria de laticínios;
- 203 — Conservação de frutos e de produtos hortícolas;
- 204 — Conservação de peixe e de outros produtos do mar;
- 205 — Moagens;
- 206 — Padaria, pastelaria e fabrico de bolachas e de biscoitos;
- 207 — Fabrico e refinação de açúcar;
- 208 — Fabrico de cacau, de chocolate e de produtos de confeitaria;
- 209 — Fabrico de produtos alimentares diversos.

Classe 21 — Fabrico de bebidas:

- 211 — Produção de álcool etílico por fermentação, de levedura e bebidas espirituosas;
- 212 — Indústria do vinho e de bebidas alcoólicas similares sem malte;
- 213 — Fabrico de cerveja e de malte;
- 214 — Indústria das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas.

Ex-30 — Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos:

- 304 — Indústria dos produtos amiláceos.



3 — Diretiva 82/489/CEE

Nomenclatura CITA

Ex-855 — Salões de cabeleireiro (exceto atividades de pedicura e escolas profissionais de cuidados de beleza).

Lista II

(a que se refere o artigo 15.º)

1 — Diretiva 75/368/CEE

Nomenclatura CITA

Ex — 04 Pesca:

043 — Pesca em águas interiores.

Ex-38 — Construção de material de transporte:

381 — Construção naval e reparação de navios;

382 — Construção de material ferroviário;

386 — Construção de aviões (incluindo a construção de material espacial).

Ex-71 — Atividades auxiliares dos transportes e outras atividades não de transporte incluídas nos seguintes grupos:

Ex-711 — Exploração de carruagens-cama e de carruagens-restaurante; manutenção do material ferroviário nas oficinas de reparação; limpeza das carruagens;

Ex-712 — Manutenção dos materiais de transporte urbano, suburbano e interurbano de passageiros;

Ex-713 — Manutenção de outros materiais de transporte rodoviário de passageiros (tais como automóveis, autocarros, táxis);

Ex-714 — Exploração e manutenção de serviços auxiliares dos transportes rodoviários (tais como estradas, túneis e pontes rodoviárias com portagem, estações rodoviárias, parques de estacionamento, estações de autocarros e de elétricos);

Ex-716 — Atividades auxiliares relativas à navegação interna (tais como exploração e manutenção de canais, portos e outras instalações para a navegação interna, reboque e pilotagem nos portos, balizagem, carga e descarga de navios e outras atividades análogas, tais como salvamento de navios, reboque à sirga, exploração de abrigos para botes).

73 — Comunicações: correios e telecomunicações.

Ex-85 — Serviços pessoais:

854 — Lavandarias, limpeza a seco, tinturarias;

Ex-856 — Estúdios fotográficos: retratos e fotografia comercial, com exceção da atividade de repórter fotográfico;

Ex-859 — Serviços pessoais não classificados noutras rubricas (apenas manutenção e limpeza de imóveis e de locais).

2 — Diretiva 75/369/CEE

Nomenclatura CITA

Exercício ambulante das seguintes atividades:

a) Compra e venda de mercadorias:

Por vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612 CITI);

Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e nos mercados não cobertos;



b) As atividades abrangidas por medidas transitórias já adotadas, mas que explicitamente excluem, ou não referem, o exercício ambulante dessas atividades.

3 — Diretiva 82/470/CEE

Grupos 718 e 720 da nomenclatura CITI

As atividades visadas consistem, nomeadamente, em:

a) Organizar, apresentar e vender, por preço fixo ou à comissão, os elementos isolados ou coordenados (transporte, alojamento, alimentação, excursão, etc.) de uma viagem ou estada, qualquer que seja a razão da deslocação;

b) Agir como intermediário entre os empresários dos diversos modos de transporte e as pessoas que expedem ou que mandam expedir mercadorias, bem como efetuar diversas operações conexas:

Celebrando contratos com os empresários de transportes por conta dos comitentes;

Escolhendo o modo de transporte, a empresa e o itinerário considerados mais vantajosos para o comitente;

Preparando o transporte do ponto de vista técnico (embalagem necessária ao transporte, por exemplo); efetuando diversas operações acessórias durante o transporte (assegurando o aprovisionamento de gelo dos vagões-frigoríficos, por exemplo);

Cumprindo as formalidades ligadas ao transporte, tais como a redação das guias de transporte agrupando e desagrupando as expedições;

Coordenando as diversas partes de um transporte, assegurando o trânsito, a reexpedição, o transbordo e diversas operações terminais;

Organizando respetivamente fretes para os transportadores e possibilidades de transporte para as pessoas que expedem ou mandam expedir mercadorias, calculando as despesas de transporte e controlar as contas, e efetuando determinadas diligências a título permanente ou ocasional em nome e por conta de um armador ou transportador marítimo (junto das autoridades portuárias, das empresas abastecedoras do navio, etc.).

Lista III

(a que se refere o artigo 16.º)

1 — Diretiva 64/222/CEE

Atividades não assalariadas no domínio do comércio por grosso, com exceção do comércio de medicamentos e de produtos farmacêuticos, dos produtos tóxicos e agentes patogénicos, bem como do carvão (ex-grupo 611).

Atividades profissionais do intermediário incumbido, por força de um ou de vários mandatos, de preparar ou de concluir operações comerciais em nome e por conta de outrem.

Atividades profissionais do intermediário que, sem de tal estar incumbido de modo permanente, põe em contacto pessoas que desejam contratar diretamente, prepara as suas operações comerciais ou ajuda à sua conclusão.

Atividades profissionais de intermediário que conclui em nome próprio operações comerciais por conta de outrem.

Atividades profissionais de intermediário que, em leilões, efetua vendas por grosso por conta de outrem.

Atividades profissionais de intermediário que anda de porta em porta a solicitar encomendas.

Atividades de prestações de serviços efetuadas a título profissional por um intermediário assalariado de uma ou de várias empresas comerciais, industriais ou artesanais.



2 — Diretiva 68/364/CEE

Ex-grupo 612 — Comércio a retalho (nomenclatura CITA), com exclusão das seguintes atividades:

- 012 — Aluguer de máquinas agrícolas;
- 640 — Negócios imobiliários, arrendamento;
- 713 — Aluguer de automóveis, de viaturas e de cavalos;
- 718 — Aluguer de viaturas e de carruagens de caminho-de-ferro;
- 839 — Aluguer de máquinas para empresas comerciais;
- 841 — Aluguer de lugares de cinema e aluguer de filmes cinematográficos;
- 842 — Aluguer de lugares de teatro e aluguer de material de teatro;
- 843 — Aluguer de barcos, aluguer de bicicletas, aluguer de máquinas de jogo;
- 853 — Aluguer de quartos mobilados;
- 854 — Aluguer de roupa lavada;
- 859 — Aluguer de vestuário.

3 — Diretiva 68/368/CEE

Ex-classe 85 (nomenclatura CITA):

- 852 — Restaurantes e estabelecimentos de bebidas;
- 853 — Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo.

4 — Diretiva 75/368/CEE

Nomenclatura CITA:

- Ex-62 — Bancos e outras instituições financeiras;
- Ex-620 — Agências de patentes e empresas de distribuição dos respetivos rendimentos;
- Ex-71 — Transportes;
- Ex-713 — Transporte rodoviário de passageiros, com exceção dos transportes efetuados por veículos automóveis;
- Ex-719 — Exploração de condutas destinadas ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e outros produtos químicos líquidos;
- Ex-82 — Serviços prestados à coletividade:
 - 827 — Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos;
 - 843 — Serviços recreativos não classificados noutras rubricas:
- Atividades desportivas (campos de desporto, organização de reuniões desportivas, etc.), com exceção das atividades dos monitores de desportos;
- Atividades de jogos (cavalariças para cavalos de corrida, campos de jogos, campos de corridas, etc.);
- Outras atividades recreativas (circos, parques de atração, outros divertimentos, etc.);
- Ex-85 — Serviços pessoais;
- Ex-851 — Serviços domésticos;
- Ex-855 — Institutos de beleza e atividades de manicura, com exceção das atividades de pedicura, das escolas profissionais de cuidados de beleza e de cabeleireiros;
- Ex-859 — Serviços pessoais não classificados noutras rubricas, com exceção das atividades de massagistas desportivos e paramédicos e de guias de montanha, reagrupados como se segue:
 - Desinfecção e luta contra animais nocivos;
 - Aluguer de vestuário e guarda de objetos;
 - Agências matrimoniais e serviços análogos;
 - Atividades de caráter divinatório e conjetural;



Serviços higiénicos e atividades conexas;
Agências funerárias e manutenção de cemitérios;
Guias-acompanhantes e guias-intérpretes.

5 — Diretiva 75/369/CEE

Exercício ambulante das seguintes atividades:

a) Compra e venda de mercadorias:

Pelos vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612, CITA);
Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e em mercados não cobertos;

b) Atividades abrangidas por medidas transitórias já adotadas mas que explicitamente excluem ou não referem o exercício ambulante dessas atividades.

6 — Diretiva 70/523/CEE

Atividades não assalariadas do comércio por grosso de carvão e das atividades dos intermediários no comércio de carvão (ex-grupo 6112, CITA).

7 — Diretiva 82/470/CEE

Estas atividades consistem em:

Aluguer de vagões ou carruagens de caminho-de-ferro para o transporte de pessoas ou de mercadorias;

Intermediar na compra, venda ou aluguer de navios;

Preparar, negociar e celebrar contratos para o transporte de emigrantes;

Receber todos os objetos e mercadorias em depósito, por conta do depositante, sob regime aduaneiro ou não, nomeadamente em entrepostos, armazéns gerais, depósitos de móveis, entrepostos frigoríficos e silos;

Conceder ao depositante um título comprovativo do objeto ou da mercadoria recebida em depósito;

Fornecer parques, alimentos e locais de venda para o gado guardado temporariamente, seja antes da venda seja em trânsito com destino ou proveniente do mercado;

Efetuar o controlo ou a peritagem técnica de veículos automóveis;

Medir, pesar, arquear as mercadorias.

ANEXO II

Reconhecimento automático com base na coordenação das condições mínimas de formação

1 — Médico

1.1 — Títulos de formação médica de base

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha	- Zeugnis über die Ärztliche Prüfung - Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, soweit diese nach den deutschen Rechtsvorschriften noch für den Abschluss der ärztlichen Ausbildung vorgesehen war.	Zuständige Behörden		20 de dezembro de 1976.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Áustria	1 — Urkunde über die Verleihung des aka demischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor medicinae uni versae, Dr. med. univ.). 2 — Diplom über die spezifische Ausbildung zum Arzt fürAllgemeinmedizin bzw. Facharzt diplom.	1 — Medizinische Fakultät einer Universität. 2 — Österreichische Ärztekammer . . .		1 de janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van arts/Diplôme de docteur en médecine.	- Les universités/De universiteiten . . . - Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap.		20 de dezembro de 1976.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «магистър» по «Медицина» и професионална квалификация «Магистър-лекар».	Медицински факултет във Висше медицинско училище (Медицински университет, Висш медицински институт в Република България).		1 de janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Ιατρού.	Ιατρικό Συμβούλιο.		1 de maio de 2004.
Croácia	Diploma «doktor medicine/doktorica medicine».	Medicinski fakulteti sveučilišta u Republici Hrvatskoj.		1 de julho de 2013.
Dinamarca	Bevis for bestået lægevidenska-belig embedseksamen.	Medicinsk universitetsfakultet.	- Autorisation som læge, uds tedt af Sundhedstyrelsenog. - Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt afSundhedstyrelsen.	20 de dezembro de 1976.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor medicíny» («MUDr.»).	Vysoká škola		1 de maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor medicine/doktorica medicine».	Univerza		1 de maio de 2004.
Espanha	Título de Licenciado en Medicina y Cirugía.	- Ministerio de Educación y Cultura . . - Rector de una Universidad.		1 de janeiro de 1986.
Estónia	Diplom arstiteaduse õppekava läbimise kohta.	Tartu Ülikool		1 de maio de 2004.
Finlândia	Lääketieteen lisensiaatin tutkinto/Medicine licentiatexamen.	- Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet. - Kuopion yliopisto - Oulun yliopisto - Tampereen yliopisto - Turun yliopisto	Todistus lääkäriin perusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta/Examenbevis om tilläggsutbildning för läkare inom primärvården.	1 de janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en médecine	Universités		20 de dezembro de 1976.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Grécia	Πτυχίο Ιατρικής	- Ιατρική Σχολή Πανεπιστημίου - Σχολή Επιστημών Υγείας, Τμήμα Ιατρικής Πανεπιστημίου.		1 de janeiro de 1981.
Hungria	Általános orvos oklevél (doctor medicinae universae, röv.: dr. med. univ.).	Egyetem		1 de maio de 2004.
Irlanda	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de dezembro de 1976.
Itália	Diploma di laurea in medicina e chirurgia	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia.	20 de dezembro de 1976.
Letónia	Ārsta diploms	Universitātes tipa augstskola		1 de maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo kvalifikaciją.	Universitetas	Internatūros patymėjimas, nurodantis suteiktą medicinos gydytojo profesinę kvalifikaciją.	1 de maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouchements.	Jury d'examen d'Etat	Certificat de stage	20 de dezembro de 1976.
Malta	Lawrja ta' Tabib tal-Medicina u l-Kirurgija	Università ta' Malta	Ċertifikat ta' reġistrazzjoni maħruġmill-Kunsill Mediku.	1 de maio de 2004.
Países Baixos	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen.	Faculteit Geneeskunde		20 de dezembro de 1976.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekarskim z tytułem «lekarza».	1 — Akademia Medyczna 2 — Uniwersytet Medyczny 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.	Lekarski Egzamin Państwowy.	1 de maio de 2004.
Portugal	Carta de Curso de licenciatura em Medicina.	Universidades	Diploma comprovativo da conclusão do internato geral emitido pelo Ministério da Saúde.	1 de janeiro de 1986.
Reino Unido	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de dezembro de 1976.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu všeobecné lékařství (doktor medicíny, MUDr.).	Lékařská fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce.	1 de maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de doctor medic	Universități		1 de janeiro de 2007.
Suécia	Läkarexamen	Universitet	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen.	1 de janeiro de 1994.
Islândia	Embættispróf í læknisfræði, candidatus medicinae (cand. Med.).	Háskóli Íslands	Vottorð um viðbótarnám (kandidatsár) úttefið af Heil brögðisog tryggingamála-ráðuneytinu tryggingamála-ráðuneytinu.	1 de janeiro de 1994.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Listenstaina . . .	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutra Estado ao qual se aplica a presente Diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes.	Certificado de estágio concedido pelas autoridades competentes.	1 de maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for fullført grad candidata/candidatus medicinae, short form cand. med.	Medisinsk universitetsfakultet.	Bekreftelse på praktisk tjeneste som lege utstedt av kompetent offentlig myndighet.	1 de janeiro de 1994.

1.2 — Títulos de formação de médico especialista

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachärztliche Anerkennung	Landesärztekammer	20 de dezembro de 1976.
Áustria	Facharzt Diplom	Österreichische Ärztekammer	1 de janeiro de 1994.
Bélgica	Bijzondere beroepstitel van geneesheer-specialist/Titre professionnel particulier de médecin spécialiste.	Minister bevoegd voor Volksgezondheid/Ministre de la Santé publique.	20 de dezembro de 1976.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност	Медицински университет, Висш медицински институт или Военномедицинска академия.	1 de janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης Ειδικότητας	Ιατρικό Συμβούλιο	1 de maio de 2004.
Croácia	Diploma o specijalističkom usavršavanju	Ministarstvo nadležno za zdravstvo	1 de julho de 2013.
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge	Sundhedsstyrelsen	20 de dezembro de 1976.
Eslováquia	Diplom o špecializácii	Slovenská zdravotnícka univerzita	1 de maio de 2004.
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu	1 — Ministrstvo za zdravje 2 — Zdravniška zbornica Slovenije	1 de maio de 2004.
Espanha	Título de Especialista	Ministerio de Educación y Cultura	1 de janeiro de 1986.
Estónia	Residentuuri lõputunnistus eriarstiabi erialal	Tartu Ülikool	1 de maio de 2004.
Finlândia	Erikoislääkärin tutkinto/Specialläkarexamen	1 — Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet. 2 — Kuopion yliopisto 3 — Oulun yliopisto 4 — Tampereen yliopisto 5 — Turun yliopisto	1 de janeiro de 1994.
França	1 — Certificat d'études spéciales de médecine 2 — Attestation de médecin spécialiste qualifié 3 — Certificat d'études spéciales de médecine 4 — Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine.	1 — Universités 2 — Conseil de l'Ordre des médecins 3 — Universités 4 — Universités	20 de dezembro de 1976.
Grécia	Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας	1 — Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2 — Νομαρχία	1 de janeiro de 1981.
Hungria	Szakorvos bi bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de maio de 2004.
Irlanda	Certificate of Specialist doctor	Competent authority	20 de dezembro de 1976.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Itália	Diploma di medico specialista	Università	20 de dezembro de 1976.
Letónia	«Sertifikāts» — kompetentu iestāžu izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu specialitātē.	Latvijas Ārstu biedrība Latvijas Ārstniecības personu profesionālo organizāciju savienība.	1 de maio de 2004.
Lituânia	Rezidentūros paţymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo specialisto profesinę kvalifikaciją.	Universitetas	1 de maio de 2004.
Luxemburgo	Certificat de médecin sp�cialiste	Ministre de la Sant� publique	20 de dezembro de 1976.
Malta	�ertifikat ta' Spe�jalista Mediki	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Spe�jalisti	1 de maio de 2004.
Países Baixos	Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister.	- Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst. - Sociaal-Geneskundigen Registratie Commissie van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst.	20 de dezembro de 1976.
Pol�nia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty	Centrum Egzamin�w Medycznych	1 de maio de 2004.
Portugal	1 — Grau de assistente 2 — T�tulo de especialista	1 — Minist�rio da Sa�de 2 — Ordem dos M�dicos	1 de janeiro de 1986.
Reino Unido	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority	20 de dezembro de 1976.
Rep�blica Checa	Diplom o specializaci	Ministerstvo zdravotnictv�	1 de maio de 2004.
Rom�nia	Certificat de medic specialist	Ministerul S�n�t�ţii Publici	1 de janeiro de 2007.
Su�cia	Bevis om specialkompetens som l�kare, utf�rdat av Socialstyrelsen.	Socialstyrelsen	1 de janeiro de 1994.
Isl�ndia	S�rfr��ileyfi	Heilbrig�is- og tryggingam�lar�duneyti	1 de janeiro de 1994.
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros t�tulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente Diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	1 de maio de 1995.
Noruega	Spesialistgodkjenning	Den norske l�geforening	1 de janeiro de 1994.

1.3 — Denomina es das forma es m dicas especializadas

Pa�s	Anestesiologia	Cirurgia geral
	Per�odo m�nimo de forma�o: 3 anos	Per�odo m�nimo de forma�o: 5 anos
	Denomina�o	T�tulo
Alemanha	An�sthesiologie	(Allgemeine) Chirurgie.
�ustria	An�sthesiologie und Intensivmedizin	Chirurgie.
B�lgica	Anesth�sie-r�animation/Anesth�sie reanimatie	Chirurgie/Heelkunde.
Bulg�ria	�nestezilogija i intenzivno le�enie	Хирургия.
Chipre	�ναισθησιολογία	Γενική Χειρουργική.
Cro�cia	Anesteziologija, reanimatologija i intenzivna medicina	Ор�а хирургја.
Dinamarca	An�stesiologi	Kirurgi eller kirurgiske sygdomme.
Eslov�quia	Anest�ziol�gia a intenzivna medicina	Chirurgia.
Eslov�nia	Anesteziologija, reanimatologija in perioperativna intenzivna medicina.	Splo�na kirurgija.



Pais	Anestesiologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Cirurgia geral — Período mínimo de formação: 5 anos — Título
Espanha	Anestesiología y Reanimación	Cirurgía general y del aparato digestivo.
Estónia	Anestesioloogia	Üldkirurgia.
Finlândia	Anestesiologia ja tehohoito/Anestesiologi och intensiv-vård	Yleiskirurgia/Allmän kirurgi.
França	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale	Chirurgie générale.
Grécia	Αναισθησιολογία	Χειρουργική.
Hungria	Aneszteziológia és intenzív terápia	Sebészet.
Irlanda	Anaesthesia	Cirurgia general.
Itália	Anestesia e rianimazione	Chirurgia generale.
Letónia	Anestezioloģija un reanimatoloģija	Īrurģija.
Lituânia	Anesteziologija reanimatologija	Chirurgija.
Luxemburgo	Anesthésie-réanimation	Chirurgie générale.
Malta	Anesteżija u Kura Intensiva	Kirurgija Ġenerali.
Países Baixos	Anesthesiologie	Heelkunde.
Polónia	Anesteziologia i intensywna terapia	Chirurgia ogólna.
Portugal	Anestesiologia	Cirurgia geral.
Reino Unido	Anaesthetics	General surgery.
República Checa	Anesteziologie a resuscitace	Chirurgie.
Roménia	Anestezie și terapie intensivă	Chirurgie generală.
Suécia	Anestesi och intensivvård	Kirurgi.
Islândia	Svæfinga- og gjörgæslulækni­fræði	Skurðlækningar.
Listenstaina	Anæsthesiologie	Chirurgie.
Noruega	Anestesiologi	Generell kirurgi.

Pais	Neurocirurgia — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Obstetrícia e ginecologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Neurochirurgie	Frauenheilkunde und Geburtshilfe.
Áustria	Neurochirurgie	Frauenheilkunde und Geburtshilfe.
Bélgica	Neurochirurgie	Gynécologie — obstétrique/Gynaecologie en verloskunde.
Bulgária	Неврохирургия	Акушерство, гинекология и репродуктивна медицина.
Chipre	Νευροχειρουργική	Μαιευτική — Γυναικολογία.
Croácia	Neurokirurgija	Ginekologija i opstetricija.
Dinamarca	Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme	Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp.
Eslováquia	Neurochirurgia	Gynekológia a pôrodnictvo.
Eslovénia	Nevrokirurgija	Ginekologija in porodništvo.
Espanha	Neurocirugía	Obstetricia y ginecología.
Estónia	Neurokirurgia	Sünnitusabi ja günekoloogia.
Finlândia	Neurokirurgia/Neurokirurgi	Naistentaudit ja synnytykset/Kvinnosjukdomar och förlösningar.
França	Neurochirurgie	Gynécologie — obstétrique.
Grécia	Νευροχειρουργική	Μαιευτική-Γυναικολογία.
Hungria	Idegsebészet	Szülészet-nőgyógyászat.
Irlanda	Neurosurgery	Obstetrics and gynaecology.
Itália	Neurochirurgia	Ginecologia e ostetricia.
Letónia	Neiroīrurģija	Ginekoloģija un dzemdniecība.
Lituânia	Neurochirurgija	Akušerija ginekologija.
Luxemburgo	Neurochirurgie	Gynécologie — obstétrique.
Malta	Newrokirurgija	Ostetricija u Ginekologija.
Países Baixos	Neurochirurgie	Verloskunde en gynaecologie.
Polónia	Neurochirurgia	Położnictwo i ginekologia.
Portugal	Neurocirurgia	Ginecologia e obstetrícia.
Reino Unido	Neurosurgery	Obstetrics and gynaecology.
República Checa	Neurochirurgie	Gynekologie a porodnictví.
Roménia	Neurochirurgie	Obstetrică-ginecologie.



Pais	Neurocirurgia — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Obstetrícia e ginecologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Suécia	Neurokirurgi	Obstetrik och gynekologi.
Islândia	Taugaskurðlækningar	Fæðingar- og kvenlækningar.
Listenstaina	Neurochirurgie	Gynäkologie und Geburtshilfe.
Noruega	Nevrokirurgi	Fødselshjelp og kvinnesykdommer.

Pais	Medicina interna — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Oftalmologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Alemanha	Innere Medizin	Augenheilkunde.
Áustria	Innere Medizin	Augenheilkunde und Optometrie.
Bélgica	Médecine interne/Inwendige geneeskunde	Ophthalmologie/Oftalmologie.
Bulgária	Вътрешни болести	Очни болести.
Chipre	Παθολογία	Οφθαλμολογία.
Croácia	Opća interna medicina	Oftalmologija i optometrija.
Dinamarca	Intern medicin	Oftalmologi eller øjensygdomme.
Eslováquia	Vnútorné lekárstvo	Oftalmologia.
Eslovénia	Interna medicina	Oftalmologija.
Espanha	Medicina interna	Oftalmología.
Estónia	Sisehaigused	Oftalmoloogia.
Finlândia	Sisätaudit/Inre medicin	Silmätaudit/Ögonsjukdomar.
França	Médecine interne	Ophthalmologie.
Grécia	Παθολογία	Οφθαλμολογία.
Hungria	Belgyógyászat	Szemészet.
Irlanda	General medicine	Ophthalmic surgery.
Itália	Medicina interna	Oftalmologia.
Letónia	Internā medicina	Oftalmoloģija.
Lituânia	Vidaus ligos	Oftalmologija.
Luxemburgo	Médecine interne	Ophthalmologie.
Malta	Medicina Interna	Oftalmologija.
Países Baixos	Interne geneeskunde	Oogheelkunde.
Polónia	Choroby wewnętrznego	Okulistyka.
Portugal	Medicina interna	Oftalmologia.
Reino Unido	General (internal) medicine	Ophthalmology.
República Checa	Vnitřní lékařství	Oftalmologie.
Roménia	Medicină internă	Oftalmologie.
Suécia	Internmedicin	Ögonsjukdomar (oftalmologi).
Islândia	Lyflækningar	Augnlækningar.
Listenstaina	Innere Medizin	Augenheilkunde.
Noruega	Indremedisin	Øyesykdommer.

Pais	Otorrinolaringologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Pediatria — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Hals-Nasen-Ohrenheilkunde	Kinder — und Jugendheilkunde.
Áustria	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten	Kinder — und Jugendheilkunde.
Bélgica	Oto-rhino-laryngologie/Otorhinolaryngologie	Pédiatrie/Pediatrie.
Bulgária	Ушно-носно-гърлени болести	Детски болести.
Chipre	Ωτορινολαρυγγολογία	Παιδιατρική.
Croácia	Otorinologija	Pedijatrija.
Dinamarca	Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme	Pædiatri eller sygdomme hos børn.
Eslováquia	Otorinolaryngológia	Pediatria.
Eslovénia	Otorinologija	Pedijatrija.
Espanha	Otorrinolaringología	Pediatría y sus áreas específicas.
Estónia	Otorinolarüngoloogia	Pediaatria.



Pais	Otorrinolaringologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Pediatria — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Finlândia	Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs-och halssjuk-domar	Lastentaudit/Barnsjukdomar.
França	Oto-rhino-laryngologie	Pédiatrie.
Grécia	Ωτορινολαρυγγολογία	Παιδιατρική.
Hungria	Fül-orr-gégegyógyászat	Csecsemő- és gyermekgyógyászat.
Irlanda	Otolaryngology	Paediatrics.
Itália	Otorinolaringoiatria	Pediatria.
Letónia	Otolaringoloģija	Pediatrija.
Lituânia	Otorinolaringologija	Vaikų ligos.
Luxemburgo	Oto-rhino-laryngologie	Pédiatrie.
Malta	Otorinolaringologija	Pedjatrija.
Países Baixos	Keel-, neus- en oorheelkunde	Kindergeneeskunde.
Polónia	Otorinolaringologia	Pediatria.
Portugal	Otorrinolaringologia	Pediatria.
Reino Unido	Otolaryngology	Paediatrics.
República Checa	Otorinolaryngologie	Dětské lékařství.
Roménia	Otorinolaringologie	Pediatrie.
Suécia	Öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi)	Barn- och ungdomsmedicin.
Islândia	Háls-, nef- og eyrnalækningar	Barnalækningar.
Listenstaina	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten	Kinderheilkunde.
Noruega	Øre-nese-halssykdommer	Barnesykdommer.

Pais	Pneumologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Urologia — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação
Alemanha	Pneumologie	Urologie.
Áustria	Lungenkrankheiten	Urologie.
Bélgica	Pneumologie	Urologie.
Bulgária	Пневмология и фтизиатрия	Урология.
Chipre	Πνευμονολογία — Φυματιολογία	Ουρολογία.
Croácia	Pulmologija	Urologija.
Dinamarca	Medicinske lungesygdomme	Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme.
Eslováquia	Pneumológia a ftizeológia	Urologia.
Eslovénia	Pnevmoģija	Urologija.
Espanha	Neumología	Urología.
Estónia	Pulmonoloogia	Uroloogia.
Finlândia	Keuhkosairaudet ja allergologia/Lungsjukdomar och allergologi	Urologia/Urologi.
França	Pneumologie	Urologie.
Grécia	Φυματιολογία- Πνευμονολογία	Ουρολογία.
Hungria	Tüdőgyógyászat	Urológia.
Irlanda	Respiratory medicine	Urology.
Itália	Malattie dell'apparato respiratorio	Urologia.
Letónia	Ftiziopneimonoģija	Uroloģija.
Lituânia	Pulmonologija	Urologija.
Luxemburgo	Pneumologie	Urologie.
Malta	Medicina Respiratorja	Urologija.
Países Baixos	Longziekten en tuberculose	Urologie.
Polónia	Choroby płuc	Urologia.
Portugal	Pneumologia	Urologia.
Reino Unido	Respiratory medicine	Urology.
República Checa	Tuberkulóza a respirační nemoci	Urologie.
Roménia	Pneumologie	Urologie.
Suécia	Lungsjukdomar (pneumologi)	Urologi.
Islândia	Lungnalækningar	Þvágfæraskurðlækningar.
Listenstaina	Pneumologie	Urologie.
Noruega	Lungesykdommer	Urologi.



País	Ortopedia	Anatomia patológica
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Orthopädie (und Unfallchirurgie)	Pathologie.
Áustria	Orthopädie und Orthopädische Chirurgie.	Pathologie.
Bélgica	Chirurgie orthopédique/Orthopedische heekunde.	Anatomie pathologique/Pathologische anatomie.
Bulgária	Ортопедия и травматология	Обща и клинична патология.
Chipre	Ορθοπαιδική	Παθολογοανατομία — Ιστολογία.
Croácia	Ortopedija i traumatologija	Patologija.
Dinamarca	Ortopædisk kirurgi	Patologisk anatomi eller vævs- og celleunder-søgelse.
Eslováquia	Ortopedia	Patologická anatomia.
Eslovénia	Ortopedska kirurgija	Anatomska patologija in citopatologija.
Espanha	Cirugía ortopédica y traumatología	Anatomía patológica.
Estónia	Ortopeedia	Patoloogia.
Finlândia	Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi.	Patologia/Patologi.
França	Chirurgie orthopédique et traumatologie	Anatomie et cytologie pathologiques.
Grécia	Ορθοπαιδική	Παθολογική Ανατομική.
Hungria	Ortopedia	Patologia.
Irlanda	Trauma and orthopaedic surgery	Histopathology.
Itália	Ortopedia e traumatologia	Anatomia patológica.
Letónia	Traumatoloģija un ortopēdija	Patoloģija.
Lituânia	Ortopedija traumatologija	Patologija.
Luxemburgo	Orthopédie	Anatomie pathologique.
Malta	Kirurgija Ortopedika	Istopatologija.
Países Baixos	Ortopedie	Pathologie.
Polónia	Ortopedia i traumatologia narządu ruchu.	Patomorfologia.
Portugal	Ortopedia	Anatomia patológica.
Reino Unido	Trauma and orthopaedic surgery	Histopathology.
República Checa	Ortopedie	Patologická anatomie.
Roménia	Ortopedie și traumatologie	Anatomie patologică.
Suécia	Ortopedi	Klinisk patologi.
Islândia	Bæklunarskurðlækningar	Vefjameinafræði.
Listenstaina	Orthopädische Chirurgie.	Pathologie.
Noruega	Ortopedisk kirurgi	Patologi.

País	Neurologia	Psiquiatria
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Neurologie	Psychiatrie und Psychotherapie.
Áustria	Neurologie	Psychiatrie.
Bélgica	Neurologie	Psychiatrie de l'adulte/Volwassen psychiatrie.
Bulgária	Нервни болести	Психиатрия.
Chipre	Νευρολογία	Ψυχιατρική.
Croácia	Neurologija	Psihijatrija.
Dinamarca	Neurologi eller medicinske nervesygdomme	Psykiatri.
Eslováquia	Neurologia	Psychiatria.
Eslovénia	Nevrologija	Psihijatrija.
Espanha	Neurologia	Psiquiatria.
Estónia	Neurologia	Psihhiatria.
Finlândia	Neurologia/Neurologi	Psykiatria/Psykiatri.
França	Neurologie	Psychiatrie.
Grécia	Νευρολογία	Ψυχιατρική.
Hungria	Neurologia	Pszichiátria.
Irlanda	Neurology	Psychiatry.
Itália	Neurologia	Psihiatria.
Letónia	Neiroloģija	Psihiatrija.
Lituânia	Neurologija	Psihiatrija.
Luxemburgo	Neurologie	Psychiatrie.



Pais	Neurologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Psiquiatria — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Malta	Newroloġġja	Psikjatrija.
Países Baixos	Neurologie	Psychiatrie.
Polónia	Neurologia	Psychiatria.
Portugal	Neurologia	Psiquiatria.
Reino Unido	Neurology	General psychiatry.
República Checa	Neurologie	Psychiatrie.
Roménia	Neurologie	Psihiatrie.
Suécia	Neurologi	Psykiatri.
Islândia	Taugalækningar	Geðlækningar.
Listenstaina	Neurologie	Psychiatrie und Psychotherapie.
Noruega	Nevrologi	Psykiatri.

Pais	Radiodiagnóstico — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Radioterapia — Período mínimo de formação: 4 anos — Título
Alemanha	(Diagnostische) Radiologie	Strahlentherapie.
Áustria	Medizinische Radiologie-Diagnostik	Strahlentherapie — Radioonkologie.
Bélgica	Radiodiagnostic/Röntgendiagnose	Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie.
Bulgária	Образна диагностика	Лъчелечение.
Chipre	Ακτινολογία	Ακτινοθεραπευτική Ογκολογία.
Croácia	Klinička radiologija	Onkologija i radioterapija.
Dinamarca	Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse	Onkologi.
Eslováquia	Rádiológia	Radiačná onkológia.
Eslovénia	Radiologija	Radioterapija in onkologija.
Espanha	Radiodiagnóstico	Oncología radioterápica.
Estónia	Radioloogia	Onkoloogia.
Finlândia	Radiologia/Radiologi	Syöpätaudit/Cancersjukdomar.
França	Radiodiagnostic et imagerie médicale	Oncologie radiothérapique.
Grécia	Ακτινοδιαγνωστική	Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία.
Hungria	Radiológia	Sugárterápia.
Irlanda	Diagnostic radiology	Radiation oncology.
Itália	Radiodiagnostica	Radioterapia.
Letónia	Diagnostiskā radioloģija	Terapeitiskā radioloģija.
Lituânia	Radiologija	Onkologija radioterapija.
Luxemburgo	Radiodiagnostic	Radiothérapie.
Malta	Radjoloġġja	Onkoloġġja u Radjoterapija.
Países Baixos	Radiologie	Radiotherapie.
Polónia	Radiologia i diagnostyka obrazowa	Radioterapia onkologiczna.
Portugal	Radiodiagnóstico	Radioterapia.
Reino Unido	Clinical radiology	Clinical oncology.
República Checa	Radiologie a zobrazovací metody	Radiační onkologie.
Roménia	Radiologie-imagistică medicală	Radioterapie.
Suécia	Medicinsk radiologia	Tumörsjukdomar (allmän onkologi).
Islândia	Geislagreining	
Listenstaina	Medizinische Radiologie/Radiodiagnostik	Medizinische Radiologie/Radio-Onkologie.
Noruega	Radiologi	

Pais	Cirurgia plástica e reconstrutiva — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Patologia clínica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Plastische (und Ästhetische) Chirurgie.	
Áustria	Plastische Chirurgie	Medizinische Biologie.



País	Cirurgia plástica e reconstrutiva — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Patologia clínica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Bélgica	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique/Plastische, reconstructieve en esthetische heekunde.	Biologie clinique/Klinische biologie.
Bulgária	Пластично-възстановителна хирургия	Клинична лаборатория.
Chipre	Πλαστική Χειρουργική.	
Croácia	Plastična, rekonstrukcijska i estetska kirurgija.	
Dinamarca	Plastikkirurgi.	
Eslováquia	Plastická chirurgia	Laboratórna medicina.
Eslovénia	Plastična, rekonstrukcijska in estetska kirurgija.	
Espanha	Cirugía plástica, estética y reparadora.	Análisis clínicos.
Estónia	Plastika- ja rekonstruktiiivirurgia	Laborimeditiin.
Finlândia	Plastiikkirurgia/Plastikkirurgi.	
França	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique	Biologie médicale.
Grécia	Πλαστική Χειρουργική.	
Hungria	Plasztikai (égési) sebészet.	Orvosi laboratóriumi diagnosztika.
Irlanda	Plastic, reconstructive and aesthetic surgery.	
Itália	Chirurgia plastica e ricostruttiva	Patologia clínica.
Letónia	Plastiskā ģirurģija.	
Lituânia	Plastinė ir rekonstrukcinė chirurgija	Laboratorinė medicina.
Luxemburgo	Chirurgie plastique	Biologie clinique.
Malta	Kirurgija Plastika.	
Países Baixos	Plastische chirurgie.	
Polónia	Chirurgia plastyczna	Diagnostyka laboratoryjna.
Portugal	Cirurgia plástica e reconstrutiva	Patologia clínica.
Reino Unido	Cirurgia plástica.	
República Checa	Plastická chirurgie.	
Roménia	Chirurgie plastică — microchirurgie reconstructivă	Medicină de laborator.
Suécia	Plastikkirurgi.	
Islândia	Lýtalækningar.	
Listenstaina	Plastische- und Wiederherstellungschirurgie.	
Noruega	Plastikkirurgi.	

País	Microbiologia-bacteriologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Química biológica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Mikrobiologie (Virologie) und Infektionsepidemiologie	Laboratoriumsmedizin.
Áustria	Hygiene und Mikrobiologie	Medizinische und Chemische Labordiagnostik.
Bulgária	Микробиология	БИОХИМИЯ.
Chipre	Μικροβιολογία.	
Croácia	Klinična mikrobiologija.	
Dinamarca	Klinisk mikrobiologi.	Klinisk biokemi.
Eslováquia	Klinická mikrobiológia.	Klinická biochémia.
Eslovénia	Klinična mikrobiologija	Medicinska biokemija.
Espanha	Microbiología y parasitología	Bioquímica clínica.
Finlândia	Kliininen mikrobiologia/Klinisk mikrobiologi	Kliininen kemia/Klinisk kemi.
Grécia	- Ιατρική Βιοπαθολογία. - Μικροβιολογία.	
Hungria	Orvosi mikrobiológia.	
Irlanda	Microbiology	Chemical pathology.
Itália	Microbiologia e virologia.	Biochimica clinica.
Letónia	Mikrobioloģija.	
Luxemburgo	Microbiologie	Chimie biologique.
Malta	Mikrobijologija.	Patologija Kimika.
Países Baixos	Medische microbiologie	Klinische chemie.
Polónia	Mikrobiologia lekarska.	
Reino Unido	Medical microbiology and virology	Chemical pathology.



País	Microbiologia-bacteriologia	Química biológica
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
República Checa	Lékařská mikrobiologie	Klinická biochemie.
Suécia	Klinisk bakteriologi	Klinisk kemi.
Islândia	Sýklafræði	Klínísk lífefnafræði.
Listenstaina		
Noruega	Medisinsk mikrobiologi	Klinisk kjemi.

País	Imunologia	Cirurgia cardioráxica
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha		Thoraxchirurgie.
Áustria	Immunologie.	
Bélgica		Chirurgie thoracique/Heelkunde op de thorax (*).
Bulgária	Клинична имунология Имунология	Гръдна хирургия Кардиохирургия.
Chipre	Ανοσολογία	Χειρουργική Θώρακος.
Croácia	Alergologija i klinička imunologija.	
Dinamarca	Klinisk immunologi	Thoraxkirurgi eller brysthulens kirurgiske syg domme.
Eslováquia	Klinická imunológia a alergológia	Hrudníková chirurgia.
Eslovénia		Torakalna kirurgija.
Espanha	Inmunología	Cirurgia torácica.
Estónia		Torakaalkirurgia.
Finlândia		Sydän- ja rintaelinkirurgia/Hjärt- och thoraxkirurgi.
França		Chirurgie thoracique et cardiovasculaire.
Grécia		Χειρουργική Θώρακος.
Hungria	Allergológia és klinikai immunológia	Mellkassebészet.
Irlanda	Immunology (clinical and laboratory)	Thoracic surgery.
Itália		- Chirurgia torácica.
Letónia	Imunoloģija	- Cardiochirurgia.
Lituânia		Torakālā ģirurģija.
Luxemburgo	Immunologie	Krūtinės chirurgija.
Malta	Immunologija	Chirurgie thoracique.
Países Baixos		Kirurgija Kardjo-Toračika.
Polónia	Immunologia kliniczna	Cardio-thoracale chirurgie.
Portugal		Chirurgia klatki piersiowej.
Reino Unido	Immunology	Cirurgia cardioráxica.
República Checa	Alergologie a klinická imunologie	Cardo-thoracic surgery.
Roménia		Kardiochirurgie.
Suécia	Klinisk immunologi	Chirurgie toracică.
Islândia	Ónæmisfræði	Thoraxkirurgi.
Listenstaina	Allergologie und klinische Immunologie	Brjóstholsskurðlækningar.
Noruega	Immunologi og transfusjonsmedisin	Herz- und thorakale Gefäßchirurgie.
		Thoraxkirurgi.

(*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de janeiro de 1983.

País	Cirurgia pediátrica	Cirurgia vascular
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Kinderchirurgie	Gefäßchirurgie.
Áustria	Kinderchirurgie.	
Bélgica		Chirurgie des vaisseaux/Bloedvatenhe- elkunde (*).



País	Cirurgia pediátrica	Cirurgia vascular
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Bulgária	Детска хирургия	Съдова хирургия.
Chipre	Χειρουργική Παιδών	Χειρουργική Αγγείων.
Croácia	Dječja kirurgija	Vaskularna kirurgija.
Dinamarca		Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme.
Eslováquia	Detská chirurgia	Cieвна chirurgia.
Eslovénia		Kardiovaskularna kirurgija.
Espanha	Cirugía pediátrica	Angiología y cirugía vascular.
Estónia	Lastekirurgia	Kardiovaskulaarkirurgia.
Finlândia	Lastenkirurgia/Barnkirurgi	Verisuonikirurgia/Kärlkirurgi.
França	Chirurgie infantile	Chirurgie vasculaire.
Grécia	Χειρουργική Παιδών	Αγγειοχειρουργική.
Hungria	Gyermeksebészet	Érsebészet.
Irlanda	Paediatric surgery	
Itália	Chirurgia pediátrica	Chirurgia vascolare.
Letónia	Bēnu ģirurģija	Asinsvadu ģirurģija.
Lituânia	Vaikų chirurgija	Kraujagyslių chirurgija.
Luxemburgo	Chirurgie pédiatrique	Chirurgie vasculaire.
Malta	Kirurgija Pedjatrika	Kirurgija Vaskolari.
Polónia	Chirurgia dziecięca	Chirurgia naczyniowa.
Portugal	Cirurgia pediátrica	Cirurgia vascular.
Reino Unido	Paediatric surgery	
República Checa	Dětská chirurgie	Cévní chirurgie.
Roménia	Chirurgie pediatrică	Chirurgie vasculară.
Suécia	Barn- och ungdomskirurgi	
Islândia	Barnaskurðlækningar	Æðaskurðlækningar.
Listenstaina	Kinderchirurgie	
Noruega	Barnekirurgi	Karkirurgi.

(*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de janeiro de 1983.

País	Cardiologia	Gastroenterologia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Kardiologie	Innere Medizin und Schwerpunkt Gastroenterologie.
Bélgica	Cardiologie	Gastro-entérologie/Gastro enterologie.
Bulgária	Кардиология	Гастроентерология.
Chipre	Καρδιολογία	Γαστρεντερολογία.
Croácia	Kardiologija	Gastroenterologija.
Dinamarca	Kardiologi	Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mavetarmsygdomme.
Eslováquia	Kardiológia	Gastroenterológia.
Eslovénia		Gastroenterologija.
Espanha	Cardiología	Aparato digestivo.
Estónia	Kardioloogia	Gastroenteroloogia.
Finlândia	Kardiologia/Kardiologi	Gastroenterologia/Gastroenterologi.
França	Pathologie cardio-vasculaire	Gastro-entérologie et hépatologie.
Grécia	Καρδιολογία	Γαστρεντερολογία.
Hungria	Kardiológia	Gasztoenterológia.
Irlanda	Cardiology	Gastro-enterology.
Itália	Cardiologia	Gastroenterologia.
Letónia	Kardioloģija	Gastroenteroloģija.
Lituânia	Kardiologija	Gastroenterologija.
Luxemburgo	Cardiologie et angiologie	Gastro-enterologie.
Malta	Kardjologija	Gastroenteroloģija.
Países Baixos	Cardiologie	Leer van maag-darm-leverziekten.



Pais	Cardiologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Gastroenterologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Polónia	Kardiologia	Gastroenterologia.
Portugal	Cardiologia	Gastroenterologia.
Reino Unido	Cardiology	Gastro-enterology.
República Checa	Kardiologie	Gastroenterologie.
Roménia	Cardiologie	Gastroenterologie.
Suécia	Kardiologi	Medicinsk gastroenterologi och hepatologi.
Islândia	Hjartalækningar	Meltingarlækningar.
Listenstaina	Kardiologie	Gastroenterologie.
Noruega	Hjertesykdommer	Fordøysessykdommer.

Pais	Reumatologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Imuno-hemoterapia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Rheumatologie	Innere Medizin und Schwerpunkt Hämatologie und Onkologie.
Bélgica	Rhumathologie/reumatologie.	
Bulgária	Ревматология	Трансфузионна хематология.
Chipre	Ρευματολογία	Αιματολογία.
Croácia	Reumatologija	Hematologija.
Dinamarca	Reumatologi	Hæmatologi eller blodsygdomme.
Eslováquia	Reumatológia	Hematológia a transfúziológia.
Espanha	Reumatología	Hematología y hemoterapia.
Estónia	Reumatoloogia	Hematoloogia.
Finlândia	Reumatologia/Reumatologi	Kliininen hematologia/Klinisk hematologi.
França	Rhumatologie.	
Grécia	Ρευματολογία	Αιματολογία.
Hungria	Reumatológia	Haematológia.
Irlanda	Rheumatology	Haematology (clinical and laboratory).
Itália	Reumatologia	Ematologia.
Letónia	Reimatoloģija	Hematoloģija.
Lituânia	Reumatologija	Hematologija.
Luxemburgo	Rhumatologie	Hématologie.
Malta	Rewmatologija	Ematoloģija.
Países Baixos	Reumatologie.	
Polónia	Reumatologia	Hematologia.
Portugal	Reumatologia	Imuno-hemoterapia.
Reino Unido	Rheumatology	Haematology.
República Checa	Revmatologie	Hematologie a transfúzní lékařství.
Roménia	Reumatologie	Hematologie.
Suécia	Reumatologi	Hematologi.
Islândia	Gigtarlækningar	Blóðmeinafræði.
Listenstaina	Rheumatologie	Hämatologie.
Noruega	Revmatologi	Blodsykdommer.

Pais	Endocrinologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Fisioterapia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Endokrinologie und Diabetologie.	Physikalische und Rehabilitative Medizin.
Áustria		Physikalische Medizin.
Bélgica		Médecine physique et réadaptation/Fysische geneeskunde en revalidatie.
Bulgária	Ендокринология и болести на обмяната	Физикална и рехабилитационна медицина.
Chipre	Ενδοκρινολογία	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση.



Pais	Endocrinologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Fisioterapia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Croácia	Endokrinologija i dijabetologija	Fizikalna medicina i rehabilitacija.
Dinamarca	Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsyg-domme.	Fyziatria, balneológia a liečebná rehabilitácia.
Eslováquia	Endokrinológia	Fizikalna in rehabilitacijska medicina.
Eslovénia	Endocrinología y nutrición	Medicina física y rehabilitación.
Espanha	Endokrinologia	Taastusravi ja füsiaatria.
Estónia	Endokrinologia/Endokrinologi	Fysiatría/Fysiatrí.
Finlândia	Endocrinologie, maladies métaboliques	Rééducation et réadaptation fonctionnelles.
França	Ενδοκρινολογία	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση.
Grécia	Endokrinológia	Fizioterápia.
Hungria	Endocrinology and diabetes mellitus.	Medicina física e riabilitazione.
Irlanda	Endocrinologia e malattia del ricambio	Rehabilitoloëija Fiziskã ehabilitãcija Fizi-kãlã medicina.
Itália	Endokrinoloëija	Fizinë medicina ir reabilitacija.
Letónia	Endokrinologija	Rééducation et réadaptation fonctionnelles.
Lituânia	Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition	Revalidatiegeneeskunde.
Luxemburgo	Endokrinoloëija u Dijabete.	Rehabilitacja medyczna.
Malta	Endokrynologia	- Fisiatria.
Países Baixos	Endocrinologia	- Medicina física e de reabilitação.
Polónia	Endocrinology and diabetes mellitus.	Rehabilitační a fyzikální medicina.
Portugal	Endokrinologie	Recuperare, medicinã fizică și balneologie.
Reino Unido	Endokrinologie	Rehabiliteringsmedicin.
República Checa	Endokrina sjukdomar	Orku- og endurhæfingarlækningar.
Roménia	Efnaskipta- og innkirtlalækningar	Physikalische Medizin und Rehabilitation.
Roménia	Endokrinologie-Diabetologie	Fysikalsk medisín og rehabilitering.
Suécia	Endokrinologi	
Suécia		
Islândia		
Listenstaina		
Noruega		

Pais	Neuropsiquiatria — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Dermatovenereologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Alemanha	Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie)	Haut — und Geschlechtskrankheiten.
Áustria	Neurologie und Psychiatrie	Haut — und Geschlechtskrankheiten.
Bélgica	Neuropsychiatrie (*)	Dermato-vénérologie/Dermato-venereologie.
Bulgária	Νευρολογία — Ψυχιατρική	Κοžни и венерически болести.
Chipre		Δερματολογία — Αφροδισιολογία.
Croácia		Dermatologija i venerologija.
Dinamarca		Dermato-venereologi eller hud- og køns-sygdomme.
Eslováquia	Neuropsychiatria	Dermatovenerológia.
Eslovénia		Dermatovenerologija.
Espanha		Dermatología médico-quirúrgica y venereología.
Estónia		Dermatoveneroloogia.
Finlândia		Ihotaudit ja allergologia/Hudsjukdomar och allergologi.
França	Neuropsychiatrie (**)	Dermatologie et vénéréologie.
Grécia	Νευρολογία — Ψυχιατρική	Δερματολογία — Αφροδισιολογία.
Hungria		Bőrgyógyászat.
Itália	Neuropsychiatria (***)	Dermatologia e venereologia.
Letónia		Dermatoloëija un veneroloëija.
Lituânia		Dermatovenerologija.
Luxemburgo	Neuropsychiatrie (****)	Dermato-vénérologie.
Malta		Dermato-venereologija.



País	Neuropsiquiatria	Dermatovenereologia
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 3 anos
	Denominação	Denominação
Países Baixos	Zenuw — en zielsziekten (****).	Dermatologie en venerologie.
Polónia		Dermatologia i wenerologia.
Portugal		Dermatovenereologia.
República Checa		Dermatovenerologie.
Roménia		Dermatovenerologie.
Suécia		Hud- och könssjukdomar.
Islândia		Húð- og kynsjúkdómálækningar.
Listenstaina		Dermatologie und Venereologie.
Noruega		Hud- og veneriske sykdommer.

Datas de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º:

(*) 1 de agosto de 1987, exceto para as pessoas que iniciaram a formação antes dessa data.

(**) 31 de dezembro de 1971.

(***) 31 de outubro de 1999.

(****) Os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de março de 1982.

(*****) 9 de julho de 1984.

País	Radiologia	Pedopsiquiatria
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Radiologie.	Kinder- und Jugendpsychiatrie und — psychothe- rapie.
Áustria	Radiologie.	Psychiatrie infanto-juvenile/Kinder- en jeugdpsychiatrie.
Bélgica		Детска психиатрия.
Bulgária	Радиобиология	Παιδοψυχιατρική.
Chipre		Dječja i adolescentna psihijatrija.
Croácia	Klinička radiologija	Børne- og ungdomspsykiatri.
Dinamarca		Detská psychiatria.
Eslováquia		Otroška in mladostniška psihijatrija.
Eslovénia		Lastenpsychiatria/Barnpsykiatri.
Espanha	Electroradiología.	Pédo-psychiatrie.
Finlândia	Electro-radiologie (*).	Παιδοψυχιατρική.
França	Ακτινολογία — Ραδιολογία	Gyermek-és ifjúságpszichiátria.
Grécia	Radiología.	Child and adolescent psychiatry.
Hungria	Radiology	Neuropsychiatria infantile.
Irlanda	Radiologia (**).	Бçрпу психиатрија.
Itália		Vaikif ir paaugliif psichiatrija.
Letónia	Électroradiologie (***)	Psychiatrie infantile.
Lituânia	Radiologie (****).	Psychiatria dzieci i młodzieży.
Luxemburgo		Pedopsiquiatria.
Países Baixos		Child and adolescent psychiatry.
Polónia		Dětská a dorostová psychiatrie.
Portugal	Radiologia.	Psihiatrie pediatrică.
Reino Unido		Barn- och ungdomspsykiatri.
República Checa		Barna- og unglingageðlækningar.
Roménia		Kinder- und Jugendpsychiatrie und Psychotherapie.
Suécia		Barne- og ungdomspsykiatri.
Islândia	Geislalækningar	
Listenstaina		
Noruega		

Datas de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º:

(*) 3 de dezembro de 1971.

(**) 31 de outubro de 1993.

(***) Os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de março de 1982.

(****) 8 de julho de 1984.



Pais	Geriatría — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Nefrologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha		Innere Medizin und Schwerpunkt Nephrologie.
Bulgária	Гериатрична медицина	Нефрология.
Chipre	Γηριατρική	Νεφρολογία.
Croácia		Nefrologija.
Dinamarca	Geriatrí eller alderdommens sygdomme	Nefrologi eller medicinske nyresygdomme.
Eslováquia	Geriatría	Nefrológia.
Eslovénia		Nefrologija.
Espanha	Geriatría	Nefrología.
Estónia		Nefrologia.
Finlândia	Geriatría/Geriatrí	Nefrologia/Nefrologi.
França		Néphrologie.
Grécia		Νεφρολογία.
Hungria	Geriatría	Nefrológia.
Irlanda	Geriatric medicine	Nephrology.
Itália	Geriatría	Nefrologia.
Letónia		Nefroloģija.
Lituânia	Geriatrija	Nefrologija.
Luxemburgo	Gériatrie	Néphrologie.
Malta	Ġerjatrija	Nefroloġija.
Países Baixos	Klinische geriatrie	
Polónia	Geriatría	Nefrologia.
Portugal		Nefrologia.
Reino Unido	Geriatrics	Renal medicine.
República Checa	Geriatríe	Nefrologie.
Roménia	Geriatríe și gerontologie	Nefrologie.
Suécia	Geriatrík	Medicinska njursjukdomar (nefrologi).
Islândia	Öldrunarlækningar	Nýrnalækningar.
Listenstaina	Geriatríe	Nephrologie.
Noruega	Geriatrí	Nyresykdommer.

Pais	Doenças infecciosas — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Saúde pública — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha		Öffentliches Gesundheitswesen.
Áustria		Sozialmedizin.
Bulgária	Инфекциозни болести	Социална медицина и здравен мениджмънт. комунална хигиена.
Chipre	Λοιμώδη Νοσήματα	- Υγειονομία. - Κοινωνική Ιατρική.
Croácia	Infektologija	Javnozdravstvena medicina.
Dinamarca	Infektionsmedicin	Samfundsmedicin.
Eslováquia	Infektológia	Verejné zdravotníctvo.
Eslovénia	Infektologija	Javno zdravje.
Espanha		Medicina preventiva y salud pública.
Estónia	Infektsioonhaigused	
Finlândia	Infektiosairaudet/Infektionssjukdomar	Terveystieteiden tutkimus/Hälsöförhållanden.
França		Santé publique et médecine sociale.
Grécia		Κοινωνική Ιατρική.
Hungria	Infektológia	Megelőző orvostan és népegészségtan.
Irlanda	Infectious diseases	Public health medicine.
Itália	Malattie infettive	Igiene e medicina preventiva.



Pais	Doenças infecciosas — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Saúde pública — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Letónia	Infektoloģija.	
Lituânia	Infektologija.	
Luxemburgo	Maladies contagieuses	Santé publique.
Malta	Mard Infettiv	Saħħa Pubblika.
Países Baixos		Maatschappij en gezondheid.
Polónia	Choroby zakaźne	Zdrowie publiczne, epidemiologia.
Portugal	Infeciologia	Saúde pública.
Reino Unido	Infectious diseases	Public health medicine.
República Checa	Infekční lékafství	Hygiena a epidemiologie.
Roménia	Boli infecțioase	Sănătate publică și management.
Suécia	Infektionssjukdomar	Socialmedicin.
Islândia	Smitsjúkdomar	Félagslækningar.
Listenstaina	Infektologie	Prävention und Gesundheitswesen.
Noruega	Infeksjonssykdommer	Samfunnsmedisin.

Pais	Farmacologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Medicina do trabalho — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Pharmakologie und Toxikologie	Arbeitsmedizin.
Áustria	Pharmakologie und Toxikologie	Arbeits- und Betriebsmedizin.
Bélgica		Médecine du travail/Arbeidsgeneeskunde.
Bulgária	Клинична фармакология и терапия Фармакология	Трудова медицина.
Chipre		Ιατρική της Εργασίας.
Croácia	Klinička farmakologija s toksikologijom	Medicina rada i športa.
Dinamarca	Klinisk farmakologi	Arbejdsmedicin.
Eslováquia	Klinická farmakológia	Pracovné lekárstvo.
Eslovénia		Medicina dela, prometa in športa.
Espanha	Farmacología clínica	Medicina del trabajo.
Estónia		
Finlândia	Kliininen farmakologia ja lääkehoito/Klinisk farmakologi och läke- medelsbehandling.	Työterveyshuolto/Företagshälsovård.
França		Médecine du travail.
Grécia		Ιατρική της Εργασίας.
Hungria	Klinikai farmakológia	Foglalkozás-orvostan (üzemorvostan).
Irlanda	Clinical pharmacology and therapeutics	Occupational medicine.
Itália	Farmacologia	Medicina del lavoro.
Letónia		Arodslimbas.
Lituânia		Darbo medicina.
Luxemburgo		Médecine du travail.
Malta	Farmakologija Klinika u t-Terapewtika	Medicina Okkupazzjonali.
Países Baixos		- Arbeid en gezondheid, be- drijfsgeneeskunde. - Arbeid en gezondheid, verzekeringsgeneeskunde.
Polónia	Farmakologia kliniczna	Medycyna pracy.
Portugal		Medicina do trabalho.
Reino Unido	Clinical pharmacology and therapeutics	Occupational medicine.
República Checa	Klinická farmakologie	Pracovní lékařství.
Roménia	Farmacologie clinică	Medicina muncii.
Suécia	Klinisk farmakologi	Yrkes-och miljömedicin.
Islândia	Lyfjafraði	Atvinnulækningar.
Listenstaina	Klinische Pharmakologie und Toxikologie	Arbeitsmedizin.
Noruega	Klinisk farmakologi	Arbejdsmedisin.



Pais	Alergologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Medicina nuclear — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha		Nuklearmedizin.
Áustria		Nuklearmedizin.
Bélgica		Médecine nucléaire/Nucleaire geneeskunde.
Bulgária	Клинична алергология	Нуклеарна медицина.
Chipre	Αλλεργιολογία	Πυρηνική Ιατρική.
Croácia	Alergologija i klinička imunologija	Nuklearna medicina.
Dinamarca	Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomheds-syg- domme	Klinisk fysiologi og nuklearmedicin.
Eslováquia	Klinická imunológia a alergológia	Nukleárna medicina.
Eslovénia		Nuklearna medicina.
Espanha	Alergología	Medicina nuclear.
Finlândia		Kliininen fysiologia ja isotooppilääketiede/ Klinisk fysiologi och nukleärmedicin.
França		Médecine nucléaire.
Grécia	Αλλεργιολογία	Πυρηνική Ιατρική.
Hungria	Allergológia és klinikai immunológia	Nukleáris medicina (izotóp diagnosztika).
Itália	Allergologia ed immunologia clinica	Medicina nucleare.
Letónia	Alergoloģija	
Lituânia	Alergologija ir klinikinė imunologija	
Luxemburgo		Médecine nucléaire.
Malta		Medicina Nukleari.
Países Baixos	Allergologie en inwendige geneeskunde	Nucleaire geneeskunde.
Polónia	Alergologia	Medycyna nuklearna.
Portugal	Imuno-alergologia	Medicina nuclear.
Reino Unido		Nuclear medicine.
República Checa	Alergologie a klinická imunologie	Nukleární medicína.
Roménia	Alergologie și imunologie clinică	Medicină nucleară.
Suécia	Allergisjukdomar	Nukleärmedicin.
Islândia	Ofnæmislækningar	Ísótópagreining.
Listenstaina	Allergologie und klinische Immunologie	Nuklearmedizin.
Noruega		Nukleærmedisin.

Pais	Cirurgia maxilofacial (formação de base em medicina) — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Hematologia clínica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Áustria	Mund- Kiefer- und Gesichtschirurgie.	
Bulgária	Лицево-челюстна хирургия	Клинична хематология.
Croácia	Maksilofacialna kirurgija	
Dinamarca		Klinisk blodtypeserologi (*).
Eslováquia	Maxilofaciálna chirurgia	
Eslovénia	Maxilofacialna kirurgija	
Espanha	Cirugía oral y maxilofacial	
França	Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie	Hématologie.
Hungria	Szájsebészet	
Itália	Chirurgia maxillo-facciale	
Letónia	Mutes, sejas un žokju ģirurģija	
Lituânia	Veido ir žandikaulių chirurgija	
Luxemburgo	Chirurgie maxillo-faciale	Hématologie biologique.
Polónia	Chirurgia szczekowo-twarzowa	
Portugal	Cirurgia maxilofacial	Hematologia clínica.
República Checa	Maxilofaciální chirurgie	

(*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de janeiro de 1983, exceto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e a terminaram antes de 1989.



Pais	Estomatologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Dermatologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Croácia. Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Malta Portugal Reino Unido	Estomatología. Stomatologie. Odontostomatologia (*). Stomatologie. Estomatologia.	 Dermatology. Dermatologija. Dermatology.

(*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de janeiro de 1994.

Pais	Venereologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Medicina tropical — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Áustria Croácia. Eslováquia Hungria Irlanda Itália Malta Polónia Portugal Reino Unido Islândia. Listenstaina Noruega.	 Genito-urinary medicine Medicina Uro-genetali. Genito-urinary medicine	Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene. Tropická medicina. Trópusi betegségek. Tropical medicine. Medicina tropicale. Medycyna transportu. Medicina tropical. Tropical medicine. Tropenmedizin.

Pais	Cirurgia gastrointestinal — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Medicina intensiva — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação
Alemanha Bélgica Bulgária Croácia Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Finlândia França Hungria Irlanda Itália Lituânia Luxemburgo Malta Polónia Reino Unido República Checa	Visceralchirurgie. Chirurgie abdominale/Heelkunde op het abdomen (*). Abdominalna kirurgija Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mavetarmsyg-domme. Gastroenterologická chirurgia Abdominalna kirurgija. Cirugía del aparato digestivo. Gastroenterologinen kirurgia/Gastroenterologisk kirurgi. Chirurgie viscérale et digestive. Chirurgia dell'apparato digerente. Abdominalinė kirurgija. Chirurgie gastro-entérologique.	 Спешна медицина. Hitna medicina. - Úrazová chirurgia. - Urgentná medicina. Traumatologia. Emergency medicine. Medicina tal-Accidenti u l-Emergenza. Medycyna ratunkowa. Accident and emergency medicine. - Traumatologie. - Urgentní medicina.



Pais	Cirurgia gastrointestinal — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Medicina intensiva — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação
Roménia Islândia. Listenstaina. Noruega	Gastroenterologisk kirurgi.	Medicină de urgentă.

(*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de janeiro de 1983.

Pais	Neurofisiologia clínica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Cirurgia dentária, oral e maxilofacial (formação de base de médico e de médico dentista) (*) — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha Bélgica Chipre Croácia. Dinamarca Espanha Finlândia Hungria Irlanda Luxemburgo Malta Reino Unido Suécia Islândia Listenstaina Noruega	Klinisk neurofysiologi. Neurofisiologia clínica. Kliininen neurofysiologia/Klinisk neurofysiologi Clinical neurophysiology Newrofizjologija Klinika Clinical neurophysiology Klinisk neurofysiologi. Klínísk taugalífæðlisfræði. Klinisk neurofysiologi	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie. Stomatologie et chirurgie orale et maxillofaciale/Stomatologie en mond-, kaak- en aangezichts- chirurgie. Στοματο-Γναθο-Προσωποχειρουργική. Suu- ja leukakirurgia/Oral och maxillofacial kirurgi. Arc-állcsont-szájsebészet. Oral and maxillo-facial surgery. Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale. Kirurgija tal-ghadam tal-wicc. Oral and maxillo-facial surgery. Kiefer- und Gesichtschirurgie. Kjevekirurgi og munnhulesykdommer.

(*) Formação que comprove a aquisição das qualificações oficiais de especialista em cirurgia dentária, oral e maxilofacial (formação de base de médico e de médico dentista) que pressupõe a realização completa e com êxito da formação de base de médico (artigo 21.º) e, além disso, a realização completa e com êxito da formação de base de dentista (artigo 31.º).

Pais	Oncologia médica — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Oncologia médica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Croácia.		

1.4 — Títulos de formação de médico generalista (clínica geral)

Pais	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die spezifische Ausbildung in der Allgemeinmedizin.	Facharzt/Fachärztin für Allgemeinmedizin	31 de dezembro de 1994.
Áustria	Arzt für Allgemeinmedizin	Arzt für Allgemeinmedizin	31 de dezembro de 1994.
Bélgica	Ministerieel erkenningsbesluit van huisarts/Arrêté ministériel d'agrément de médecin généraliste.	Huisarts/Médecin généraliste	31 de dezembro de 1994.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по Обща медицина.	Лекар-специалист по Обща Медицина	1 de janeiro de 2007.



Pais	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Chipre	Τίτλος Ειδικότητας Γενικής Ιατρικής	Ιατρός Γενικής Ιατρικής	1 de maio de 2004.
Croácia	Diploma o specijalističkom usavršavanju	Specijalist obiteljske medicine	1 de julho de 2013.
Dinamarca	Tilladelse til at anvende betegnelsen alment praktiserende læge/Speciallæge i almen medicin.	Almen praktiserende læge/Speciallæge i almen medicin.	31 de dezembro de 1994.
Eslováquia	Diplom o špecializácii v odbore «všeobecné lekárstvo».	Všeobecný lekár	1 de maio de 2004.
Eslovénia	Potrdilo o opravljeni specializaciji iz družinske medicine.	Specialist družinske medicine/Specialistka družinske medicine.	1 de maio de 2004.
Espanha	Título de especialista en medicina familiar y comunitaria.	Especialista en medicina familiar y comunitaria	31 de dezembro de 1994.
Estónia	Diplom peremeditsiini erialal.	Perearst	1 de maio de 2004.
Finlândia	Todistus lääkäriin perusterveyde-ntuollon lisäkou- lutuksesta/Bevis om tilläggsutbildning av läkare i primär-vård.	Yleislääkäri/Allmänläkare	31 de dezembro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en médecine (avec document annexé attestant la formation spé- cifique en médecine générale).	Médecin qualifié en médecine générale.	31 de dezembro de 1994.
Grécia	Τίτλος ιατρικής ειδικότητας γενικής ιατρικής	Ιατρός με ειδικότητα γενικής ιατρικής	31 de dezembro de 1994.
Hungria	Háziorvostan szakorvos/bizonyítvány	Háziorvostan szakorvos	1 de maio de 2004.
Irlanda	Certificate of specific qualifications in general medical practice.	General medical practitioner.	31 de dezembro de 1994.
Itália	Attestato di formazione specifica in medicina generale.	Medico di medicina generale	31 de dezembro de 1994.
Letónia	Ēimenes ārsta sertifikāts	Ēimenes (vispārējās prakses) ārsts	1 de maio de 2004.
Lituânia	Šeimos gydytojo rezidentūros pažymė-jimas	Šeimos medicinos gydytojas	1 de maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme de formation spécifique en médecine générale.	Médecin généraliste	31 de dezembro de 1994.
Malta	Tabib tal-familja	Medicina tal-familja	1 de maio de 2004.
Países Baixos	Certificaat van inschrijving in het register van erkende huisartsen van de Koninklijke Neder- landsche Maatschappij tot bevordering der genees-kunst.	Huisarts	31 de dezembro de 1994.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie medycyny rodzinnej.	Specjalista w dziedzinie medycyny rodzinnej.	1 de maio de 2004.
Portugal	Diploma do internato complementar de clínica geral.	Assistente de clínica geral	31 de dezembro de 1994.
Reino Unido	Certificate of prescribed/equivalent experience	General medical practitioner.	31 de dezembro de 1994.
República Checa	Diplom o specializaci «všeobecné lékařství»	Všeobecný lékař	1 de maio de 2004.
Roménia	Certificat de medic specialist medicină de familie	Medic specialist medicină de familie	1 de janeiro de 2007.
Suécia	Bevis om kompetens som allmänpraktiserande läkare (Europaläkare) utfärdad av Socialstyrel- sen.	Allmänpraktiserande läkare (Europa-läkare)	31 de dezembro de 1994.
Islândia	Almennt heimilislækningaleyfi (Evrópulæknin- galeyfi).	Almennur heimilislæknir (Evrópulæknir)	31 de dezembro de 1994.
Listenstaina.			
Noruega	Bevis for kompetanse som allmenpraktiserende lege.	Allmenpraktiserende lege.	31 de dezembro de 1994.

2 — Enfermeiro responsável por cuidados gerais

2.1 — Programa de estudos para os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

O programa de estudos para obtenção do título de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende as duas partes seguintes e, pelo menos, as disciplinas aí indicadas:

A — Ensino teórico

a) Cuidados de enfermagem:

Orientação e ética da profissão:

Princípios gerais de saúde e de cuidados de enfermagem;



Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de:

Medicina geral e especialidades médicas;
Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
Puericultura e pediatria;
Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
Saúde mental e psiquiatria;
Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria.

b) Ciências fundamentais:

Anatomia e fisiologia;
Patologia;
Bacteriologia, virologia e parasitologia;
Biofísica, bioquímica e radiologia;
Dietética;
Higiene:
Profilaxia;
Educação sanitária;
Farmacologia.

c) Ciências sociais:

Sociologia;
Psicologia;
Princípios de administração;
Princípios de ensino;
Legislações social e sanitária;
Aspetos jurídicos da profissão.

B — Ensino clínico

Cuidados de enfermagem em matéria de:

Medicina geral e especialidades médicas;
Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
Cuidados a prestar às crianças e pediatria;
Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
Saúde mental e psiquiatria;
Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;
Cuidados a prestar ao domicílio.

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efetuado no âmbito das outras disciplinas ou em ligação com elas. O ensino teórico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico de forma que os conhecimentos e as competências referidas neste anexo possam ser adquiridos de modo adequado.

2.2 — Títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha . . .	Zeugnis über die staatliche Prüfung in der Krankenpflege.	Staatlicher Prüfungsausschuss	Gesundheits-und Krankenpflegerin/Gesundheits-und Krankenpfleger.	29 de junho de 1979.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Áustria	1 — Diploms «Diplomierter Gesundheits- und Krankenschwester, Diplomierter Gesundheits- und Krankenpfleger». 2 — Diplom als «Diplomierter Krankenschwester, Diplomierter Krankenpfleger».	1 — Schule für allgemeine Gesundheits- und Krankenpflege. 2 — Allgemeine Krankenpflegeschule	- Diplomierter Krankenschwester. - Diplomierter Krankenpfleger.	1 de janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma geadueerde verpleger/verpleegst/Diplome d'infirmier(ère) gradué(e)/Diplomeines (einer) graduierten Krankenpflegers (-pflegerin). Diploma in de ziekenhuisverpleegkunde/Brevet d'infirmier(ère) hospitalier(ère)/Brevet eines (einer) Krankenpflegers (-pflegerin). Brevet van verpleegassistent(e)/Brevet d'hospitalier(ère)/Brevet einer Pflegeassistentin.	De erkende opleidingsinstututen/Les établissements d'enseignement reconnus/Die anerkannten Ausbildungsanstalten. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/Der zuständige Prüfungsausschuss der Deutschsprachigen Gemeinschaft.	- Hospitalier(ère)/Verpleegassistent(e). - Infirmier(ère) hospitalier(ère)/Ziekenhuisverpleger (-verpleegster).	29 de junho de 1979.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Бакалавър» с професионална квалификация «Медицинска сестра».	Университет	Медицинска сестра	1 de janeiro de 2007.
Chipre	Δίπλωμα Γενικής Νοσηλευτικής	Νοσηλευτική Σχολή	Εγγεγραμμένος Νοσηλευτής	1 de maio de 2004.
Croácia	1 — Svjedodžba «medicinska sestra opće njege/medicinski tehničar opće njege». 2 — Svjedodžba «prvostupnik (baccalaureus) sestinstva/prvostupnica (baccalaurea) sestinstva».	1 — Srednje strukovne škole koje izvode program za stjecanje kvalifikacije «medicinska sestra opće njege/medicinski tehničar opće njege». 2 — Medicinski fakulteti sveučilišta u Republici Hrvatskoj/Sveučilišta u Republici Hrvatskoj/Veleučilišta u Republici Hrvatskoj.	1 — Medicinska sestra opće njege/medicinski tehničar opće njege. 2 — Prvostupnik (baccalaureus) sestinstva/prvostupnica (baccalaurea) sestinstva.	1 de julho de 2013.
Dinamarca	Eksamensbevis efter gennemført sygeplejerskeuddannelse.	Sygeplejerskole godkendt af Undervisningsministeriet.	Sygeplejerske	29 de junho de 1979.
Eslováquia	1 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister z ošetrovateľstva» («Mgr.»). 2 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z ošetrovateľstva» («Bc.»). 3 — Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovaná všeobecná sestra.	1 — Vysoká škola 2 — Vysoká škola 3 — Stredná zdravotnícka škola	Sestra	1 de maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana medicinska sestra/diplomirani zdravstvenik».	1 — Univerza 2 — Visoka strokovna šola	Diplomirana medicinska sestra/Diplomirani zdravstvenik.	1 de maio de 2004.
Espanha	Título de Diplomado universitario en Enfermería.	- Ministerio de Educación y Cultura - Rector de una universidad	Enfermero/a diplomado/a	1 de janeiro de 1986.
Estónia	Diplom õe erialal	1 — Tallinna Meditsiinikool 2 — Tartu Meditsiinikool 3 — Kohtla-Järve Meditsiinikool	Ode	1 de maio de 2004.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Finlândia	1 — Sairaanhoitajan tutkinto/Sjuksköta- rexamen. 2 — Sosiaali- ja terveysalan ammatti- -korkeakoulututkinto, sairaanhoitaja (AMK)/Yrkeshögskolee- xamen inom hälsovård och det sociala området, sjuuskötare (YH).	1 — Terveystieteiden tutkimuskeskus/Häl- sovårdsläroanstalter. 2 — Ammattikorkeakoulut/Yrkeshögsko- lor.	Sairaanhoitaja/Sjuuskötare	1 de janeiro de 1994.
França	- Diplôme d'Etat d'infirmier(ère). - Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) délivré en vertu du décret n.º 99/1147 du 29 décembre 1999.	Le Ministère de la Santé.	Infirmier(ère).	29 de junho de 1979.
Grécia	1 — Πτυχίο Νοσηλευτικής Παν/μίου Αθηνών. 2 — Πτυχίο Νοσηλευτικής Τεχνολο- γικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.). 3 — Πτυχίο Αξιωματικών Νοσηλευ- τικής. 4 — Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουρ- γείου Υγείας και Πρόνοιας. 5 — Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων και Επισκεπτριών πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας. 6 — Πτυχίο Τμήματος Νοσηλευτικής . .	1 — Πανεπιστήμιο Αθηνών 2 — Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων. 3 — Υπουργείο Εθνικής Άμυνας 4 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας . . . 5 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας . . . 6 — ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων.	Διπλωματούχος ή πτυχιούχος νοσο- κόμος, νοσηλεύτης ή νοσηλεύτρια.	1 de janeiro de 1981.
Hungria	1 — Ápoló bizonnyitvány 2 — Diplomás ápoló oklevél. 3 — Egyetemi okleveles ápoló oklevél	1 — Iskola. 2 — Egyetem/főiskola. 3 — Egyetem	Ápoló	1 de maio de 2004.
Irlanda	Certificate of Registered General Nurse	An Bord Altranais (The Nursing Board)	Registered General Nurse	29 de junho de 1979.
Itália	Diploma di infermiere professionale . . .	Scuole riconosciute dallo Stato	Infermiere professionale	29 de junho de 1979.
Letónia	1 — Diploms par māsas kvalifikācijas iegusanu. 2 — Māsas diploms	1 — Māsu skolas 2 — Universitātes tipa augstskola pama- tojoties uz Valsts eksāmenu komisijas lēmumu.	Māsa.	1 de maio de 2004.
Lituânia	1 — Aukštojo mokslo diplomas, nuro- dantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją. 2 — Aukštojo mokslo diplomas (neu- niversitetinės studijos), nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slau- gytojo profesinę kvalifikaciją.	1 — Universitetas 2 — Kolegija	Bendrosios praktikos slau- gytojas.	1 de maio de 2004.
Luxemburgo	- Diplôme d'Etat d'infirmier - Diplôme d'Etat d'infirmier hospitalier gradué.	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports.	Infirmier.	29 de junho de 1979.
Malta	Lawrja jew diploma fl-istudji tal-infermerija	Università ta' Malta	Infermier Registrat tal-Ewwel Livell.	1 de maio de 2004.
Países Baixos	1 — Diploma's verpleger A, verpleegs- ter A, erpleegkundige A. 2 — Diploma verpleegkundige MBOV (Middelbare Beroepsopleiding Ver- pleegkundige).	1 — Door een van overheidswege benoemde examencommissie. 2 — Door een an overheidswege beno- emde examencommissie.	Verpleegkundige.	29 de junho de 1979.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
	3 — Diploma verpleegkundige HBOV (Hogere beroepso-pleiding Verpleegkundige). 4 — Diploma beroepsonderwijs verpleegkundige — Kwalificatieniveau. 5 — Diploma hogere beroepsopleiding verpleegkundige — Kwalificatieniveau.	3 — Door een van overheidswege benoemde examencommissie. 4 — Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling. 5 — Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling.		
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku pielęgniarstwo z tytułem «magister pielęgniarstwa».	Institucja prowadząca kształcenie na poziomie wyższym uznana przez właściwe władze (instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes).	Pielegniarka	1 de maio de 2004.
Portugal	1 — Diploma do curso de enfermagem geral. 2 — Diploma/carta de curso de bacharelato em enfermagem. 3 — Carta de curso de licenciatura em Enfermagem.	1 — Escolas de enfermagem 2 — Escolas superiores de enfermagem. 3 — Escolas superiores de enfermagem; escolas superiores de saúde.	Enfermeiro	1 de janeiro de 1986.
Reino Unido. . .	Statement of Registration as a Registered General Nurse in part 1 or part 12 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting.	Various	- State Registered Nurse . . . - Registered General Nurse	29 de junho de 1979.
República Checa	1 — Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetřovatelství ve studijním oboru všeobecná sestra (bakalář, Bc.) acompanhado do seguinte certificado: Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce. 2 — Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná všeobecná sestra (diplomovaný specialista, DiS.), acompanhado do seguinte certificado: Vysvědčení o absolutoriu.	1 — Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem. 2 — Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem.	1 — Všeobecná sestra 2 — Všeobecný ošetřovatel	1 de maio de 2004.
Roménia	1 — Diplomă de absolvire de asistent medical generalist cu studii superioare de scurtă durată. 2 — Diplomă de licență de asistent medical generalist cu studii superioare de lungă durată.	1 — Universități 2 — Universități	Asistent medical generalista.	1 de janeiro de 2007.
Suécia	Sjuksköterskeexamen	Universitet eller högskola	Sjuksköterska	1 de janeiro de 1994.
Islândia	1 — B.Sc. í hjúkrunarfræði 2 — B.Sc. í hjúkrunarfræði 3 — Hjúkrunarpróf	1 — Háskóli Íslands 2 — Háskólinn á Akureyri 3 — Hjúkrunarskóli Íslands	Hjúkrunarfræðingur	1 de janeiro de 1994.
Listenstaina. . .	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Krankenschwester — Krankenpfleger.	1 de maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for bestått sykepleierutdanning	Høgskole	Sykepleier	1 de janeiro de 1994.



3 — Médico dentista

3.1 — Programa de estudos para os médicos dentistas

O programa de estudos para obtenção do título de médico dentista inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas. O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efetuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas:

Disciplinas de base	Disciplinas médico-biológicas e disciplinas médicas gerais	Disciplinas especificamente odontostomatológicas
Química Física Biologia	Anatomia Embriologia Histologia, incluindo a citologia Fisiologia Bioquímica (ou química fisiológica) Anatomia patológica Patologia geral Farmacologia Microbiologia Higiene Profilaxia e epidemiologia Radiologia Fisiatria Cirurgia geral Medicina interna, incluindo a pediatria Otorrinolaringologia. Dermatovenereologia. Psicologia geral — psicopatologia — neuropatologia. Anestesiologia.	Prótese dentária. Material dentário. Medicina dentária de conservação. Medicina dentária preventiva. Anestesia e sedação em medicina dentária. Cirurgia especial. Patologia especial. Prática clínica odontostomatológica. Pedodontia. Ortodontia. Periodontologia. Radiologia odontológica. Função mastigadora. Organização profissional, deontologia e legislação. Aspetos sociais da prática odontológica.

3.2 — Títulos de formação básica de médico dentista

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha . . .	Zeugnis über die Zahnärztliche Prüfung.	Zuständige Behörden		Zahnarzt	28 de janeiro de 1980.
Áustria	Bescheid über die Verleihung des akademischen Grades «Doktor der Zahnheilkunde».	Medizinische Fakultät der Universität.		Zahnarzt	1 de janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van tandarts/Diplôme licencié en science dentaire.	- De universiteiten/Les universités. - De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.		Licentiaat in de tandheerkunde/Licencié en science dentaire.	28 de janeiro de 1980.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Магистър» по «Дентална медицина» с професионална квалификация «Магистър-лекар по дентална медицина».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.		Лекар по дентална медицина.	1 de janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφήs Οδοντίατρου.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο		Οδοντίατροs	1 de maio de 2004.
Croácia	Diploma «doktor dentalne medicine/doktorica dentalne medicine».	Fakulteti sveučilišta u Republici Hrvatskoj.		Doktor dentalne medicine/ doktorica dentalne medicine.	1 de julho de 2013.
Dinamarca . . .	Bevis for tandlægeeksamen (odontologisk kandidateksamen).	Tandlægehøjskolerne, Sundhedsvidenskabeligt Universitetsfakultet.	Autorisation som tandlæge, udstedt af Sundhedsstyrelsen.	Tandlæge	28 de janeiro de 1980.
Eslováquia . . .	Vysokoškolský diplom o udelení akademi-ckého titulu «doktor zubného lekárstva» («MDDr.»).	Vysoká škola		Zubný lekár.	1 de maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor dentalne medicine/doktorica dentalne medicine».	Univerza	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic zobozdravnik/zobozdravnica.	Doktor dentalne medicine/ Doktorica dentalne medicine.	1 de maio de 2004.
Espanha	Título de licenciado en Odontología.	El rector de una universidad.		Licenciado en odontología	1 de janeiro de 1986.
Estónia	Diplom hambaarstiteaduse õppekava läbimise kohta.	Tartu Ülikool		Hambaarst	1 de maio de 2004.
Finlândia	Hammaslääketieteen lisen-saatin tutkinto/Odontologie licentiatexamen.	- Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet. - Oulun yliopisto - Turun yliopisto	Terveysturvakeskuksen päätös käytännön palvelun hyväksymisestä/Beslut av Rättskyddscentralen för hälsovården om godkännande av praktisk tjänstgöring.	Hammaslääkäri/Tandläkare	1 de janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en chirurgie dentaire.	Universités		Chirurgien-dentiste	28 de janeiro de 1980.
Grécia	Πτυχίο Οδοντιατρικής	Πανεπιστήμιο		Οδοντίατροs ή χειρουργοs Οδοντίατροs.	1 de janeiro de 1981.
Hungria	Fogorvos oklevél (doctor medicinae dentariae, röv.: dr. med. dent.)	Egyetem		Fogorvos	1 de maio de 2004.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Irlanda	- Bachelor in Dental Science (B.Dent. Sc.). - Bachelor of Dental Surgery (BDS). - Licentiate in Dental Surgery (LDS).	- Universities. - Royal College of Surgeons in Ireland.		- Dentist - Dental practitioner - Dental surgeon	28 de janeiro de 1980.
Itália	Diploma di laurea in Odontoiatria e Protesi Dentaria.	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della professione di odontoiatra.	Odontoiatra.	28 de janeiro de 1980.
Letónia	Zobārsta diploms	Universitātes tipa augstskola.	Rezidenta diploms par zobārsta pēcdiploma izglītības programmas pabeigšanu, ko izsniedz universitātes tipa augstskola un «Sertifikāts» — kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas kšāmenu zobārstniecībā.	Zobārsts	1 de maio de 2004.
Lituānia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo kvalifikaciją.	Universitetas.	Internatūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo profesinę kvalifikaciją.	Gydytojas odontologas	1 de maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine dentaire.	Jury d'examen d'Etat		Médecin-dentiste	28 de janeiro de 1980.
Malta	Lawrja fil-Kirurgija Dentali	Università ta Malta		Kirurgu Dentali	1 de maio de 2004.
Países Baixos	Universitair getuigschrift van een met goed gevolg afgelegd tandartsexamen.	Faculteit Tandheelkunde		Tandarts	28 de janeiro de 1980.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych z tytułem «lekarz dentysta».	1 — Akademia Medyczna 2 — Uniwersytet Medyczny. 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.	Lekarsko — Dentystyczny Egzamin Państwowy.	Lekarz dentysta	1 de maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Medicina Dentária.	- Faculdades. - Institutos superiores		Médico dentista	1 de janeiro de 1986.
Reino Unido	- Bachelor of Dental Surgery (BDS or B.Ch.D.). - Licentiate in Dental Surgery.	- Universities. - Royal Colleges.		- Dentist - Dental practitioner - Dental surgeon.	28 de janeiro de 1980.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu zubní lékařství (doktor zubního lékařství, MDDr).	Lékařská fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce.	Zubní lékař	1 de maio de 2004.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Roménia	Diplomă de licență de medic dentist.	Universități		Medic dentist	1 de outubro de 2003.
Suécia	Tandläkarexamen	- Universitetet i Umeå - Universitetet i Göteborg - Karolinska Institutet - Malmö Högskola	Endast för examensbevis som erhållits före den 1 juli 1995, ett utbildningsbevis som utfärdats av Socialstyrelsen.	Tandläkare	1 de janeiro de 1994.
Islândia	Próf frá tannlæknadeild Háskóla Íslands	Tannlæknadeild Háskóla Íslands		Tannlæknir	1 de janeiro de 1994.
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutra Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	Zahnarzt	1 de maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for fullført grad kandidata/candidatus odontologiae, short form: cand.odont.	Odontologisk universitets-fakultet.		Tannlege	1 de janeiro de 1994.

3.3 — Títulos de formação de médicos dentistas especialistas

Ortodôncia

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie.	Landes Zahnärztekammer	28 de janeiro de 1980.
Bélgica	Titre professionnel particulier de dentiste spécialiste en orthodontie/Bijzondere beroepstitel van tandarts specialist in de orthodontie.	Ministre de la Santé publique/Minister bevoegd voor Volksgezondheid.	27 de janeiro de 2005.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.	1 de janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντιάτρου στην Ορθοδοντική.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	1 de maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i ortodonti.	Sundhedsstyrelsen	28 de janeiro de 1980.
Eslovénia	Potrtilo o opravljenem specialističnem izpitu iz čeljustne in zobne ortopedije.	1 — Ministrstvo za zdravje 2 — Zdravniška zbornica Slovenije	1 de maio de 2004.
Estónia	Residentuuri lõputunnistus ortodontia erialal	Tartu Ülikool	1 de maio de 2004.
Finlândia	Erikoishammaslääkärin tutkinto, hampaiston oikomishoito/Specialtand-läkarexamen, tandreglering.	- Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet - Oulun yliopisto - Turun yliopisto	1 de janeiro de 1994.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
França	Titre de spécialiste en orthodontie	Conseil National de l'Ordre des chirurgiens dentistes.	28 de janeiro de 1980.
Grécia	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Ορθodontικής.	- Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση - Νομαρχία	1 de janeiro de 1981.
Hungria	Fogszabályozás szakorvosai bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de maio de 2004.
Irlanda	Certificate of specialist dentist in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister.	28 de janeiro de 1980.
Itália	Diploma di specialista in Ortognatodonzia	Università	21 de maio de 2005.
Letónia	«Sertifikāts» — kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu ortodontijā.	Latvijas Ārstu biedrība	1 de maio de 2004.
Lituânia	Rezidentūros patymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo ortodonto profesinę kvalifikaciją.	Universitetas	1 de maio de 2004.
Malta	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fl-Ortodonzja	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	1 de maio de 2004.
Paises Baixos	Bewijs van inschrijving als orthodontist in het Specialisten- register.	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde.	28 de janeiro de 1980.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie ortodoncji.	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de maio de 2004.
Reino Unido	Certificate of completion of specialist training in orthodontics.	Competent authority recognised for this purpose.	28 de janeiro de 1980.
Suécia	Bevis om specialistkompetens i ortodonti	Socialstyrelsen	1 de janeiro de 1994.
Islândia.			
Listenstaina.			
Noruega	Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i kjeveortopedi.	Odontologisk universitetsfakultet	1 de janeiro de 1994.

Cirurgia oral

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachzahnärztliche Anerkennung für Oralchirurgie/Mundchirurgie	Landes Zahnärztekammer	28 de janeiro de 1980.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.	1 de janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντιάτρου στην Στοματική Χειρουργική.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	1 de maio de 2004.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalsodontologi.	Sundhedsstyrelsen	28 de janeiro de 1980.
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu iz oralne kirurgije.	1 — Ministrstvo za zdravje 2 — Zdravniška zbornica Slovenije	1 de maio de 2004.
Finlândia	Erikoishammaslääkäarin tutkinto, suuja leuka-kirurgia/Specialtandläkar-examen, oral och maxillofacial kirurgi.	- Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet - Oulun yliopisto - Turun yliopisto	1 de janeiro de 1994.
Grécia	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Γναθοχειρουργικής (up to 31 december 2002).	- Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση - Νομαρχία	1 de janeiro de 2003.
Hungria	Dento-alveoláris sebészeti szakorvosa bizonyítvány.	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de maio de 2004.
Irlanda	Certificate of specialist dentist in oral surgery.	Competent authority recognized for this purpose by the competent minister.	28 de janeiro de 1980.
Itália	Diploma di specialista in Chirurgia Orale	Università	21 de maio de 2005.
Lituânia	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą burnos chirurgo profesinę kvalifikaciją.	Universitetas	1 de maio de 2004
Malta	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fil-Kirurgija tal-ħalq.	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	1 de maio de 2004.
Países Baixos	Bewijs van inschrijving als kaakchirurg in het Specialisten- register.	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde.	28 de janeiro de 1980.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie chirurgii stomatologicznej.	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de maio de 2004.
Reino Unido	Certificate of completion of specialist training in oral surgery.	Competent authority recognised for this purpose	28 de janeiro de 1980.
Suécia	Bevis om specialist-kompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar.	Socialstyrelsen	1 de janeiro de 1994.
Islândia.			
Listenstaina.			
Noruega	Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i oralkirurgi.	Odontologisk universitetsfakultet	1 de janeiro de 1994.

4 — Veterinário

4.1 — Programa de estudos para os veterinários

O programa de estudos para obtenção do título de veterinário inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas. O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efetuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas:

A — Disciplinas de base

Física.
Química.



Biologia animal.
Biologia vegetal.
Matemáticas aplicadas às ciências biológicas.

B — Disciplinas específicas

Ciências fundamentais:

Anatomia (incluindo histologia e embriologia);
Fisiologia;
Bioquímica;
Genética;
Farmacologia;
Farmácia;
Toxicologia;
Microbiologia;
Imunologia;
Epidemiologia;
Deontologia.

Ciências clínicas:

Obstetrícia;
Patologia (incluindo anatomia patológica);
Parasitologia;
Medicina e cirurgia clínicas (incluindo anestesiologia);
Clínica dos animais domésticos, aves de capoeira e outras espécies animais;
Medicina preventiva;
Radiologia;
Reprodução e problemas da reprodução;
Polícia sanitária;
Medicina legal e legislação veterinária;
Terapêutica;
Propedêutica.

Produção animal:

Produção animal;
Nutrição;
Agronomia;
Economia rural;
Criação e saúde dos animais;
Higiene veterinária;
Etologia e proteção animal.

Higiene alimentar:

Inspeção e controlo dos géneros alimentícios animais ou de origem animal;
Higiene e tecnologia alimentares;
Trabalhos práticos (incluindo os trabalhos práticos nos locais de abate e de tratamento dos géneros alimentícios).

A formação prática pode revestir a forma de estágio desde que seja a tempo inteiro sob a orientação direta da autoridade ou organismo competente e não exceda seis meses num período global de cinco anos de estudos.



A repartição do ensino teórico e prático entre os diferentes grupos de disciplinas deve ser ponderada e coordenada de forma que os conhecimentos e a experiência possam ser adquiridos de modo adequado para permitir que o veterinário cumpra o conjunto das suas tarefas.

4.2 — Títulos de formação de veterinário

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha . . .	Zeugnis über das Ergebnis des Dritten Abschnitts der Tierärztlichen Prüfung und das Gesamtergebnis der Tierärztlichen Prüfung.	Der Vorsitzende des Prüfungsausschusses für die Tierärztliche Prüfung einer Universität oder Hochschule.		21 de dezembro de 1980.
Áustria	- Diplom-Tierarzt - Magister medicinae veterinariae	Universität	- Doktor der Veterinärmedizin - Doctor medicinae veterinariae . . . - Fachtierarzt	1 de janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van dierenarts/Diplôme de docteur en médecine vétérinaire.	- De universiteiten/Les universités - De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.		21 de dezembro de 1980.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен магистър по специалност Ветеринарна медицина с професионална квалификация Ветеринарен лекар.	- Лесотехнически университет — Факултет по ветеринарна медицина. - Тракийски университет — Факултет по ветеринарна медицина.		1 de janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Κτηνιάτρου	Κτηνιατρικό Συμβούλιο		1 de maio de 2004.
Croácia	Diploma «doktor veterinarske medicine/doktorica veterinarske medicine».	Veterinarski fakultet Sveučilišta u Zagrebu.		1 de julho de 2013.
Dinamarca . . .	Bevis for bestået kandidateksamen i veterinærvidenskab.	Kongelige Veterinær- og Landbohøjskole.		21 de dezembro de 1980.
Eslováquia . . .	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor veterinárskej medicíny» («MVDr.»).	Univerzita veterinárskeho lekárstva		1 de maio de 2004.
Eslovénia . . .	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor veterinarske medicine/doktorica veterinarske medicine».	Univerza	Spričevalo o opravljenem državnem izpitu s področja veterinarstva.	1 de maio de 2004.
Espanha	Título de Licenciado en Veterinaria	- Ministerio de Educación y Cultura - El rector de una universidad		1 de janeiro de 1986.
Estónia	Diplom: täitnud veterinaarmeditsiini õppekava.	Eesti Põllumajandusülikool		1 de maio de 2004.
Finlândia	Eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinto/Veterinärmedicine licentiatexamen.	Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet.		1 de janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur vétérinaire			21 de dezembro de 1980.
Grécia	Πτυχίο Κτηνιατρικής	Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης και Θεσσαλίας.		1 de janeiro de 1981.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Hungria	Állatorvos doktor oklevél — dr. med. vet.	Szent István Egyetem Állatorvos-tudományi Kar.		1 de maio de 2004.
Irlanda.	- Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB). - Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS).			21 de dezembro de 1980.
Itália	Diploma di laurea in medicina veterinaria.	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina veterinaria.	1 de janeiro de 1985.
Letónia	Veterinārārsta diploms	Latvijas Lauksaimniecības Universitāte.		1 de maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas [veterinarijos gydytojo (DVM)].	Lietuvos Veterinarijos Akademija		1 de maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine vétérinaire.	Jury d'examen d'Etat		21 de dezembro de 1980.
Malta.	Liċenzja ta' Kirurgu Veterinarju	Kunsill tal-Kirurgi Veterinarji		1 de maio de 2004.
Países Baixos	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/veeartsenijkundig examen.			21 de dezembro de 1980.
Polónia	Dyplom lekarza weterynarii	1 — Szkoła Główna Gospodarstwa Wiejskiego w Warszawie. 2 — Akademia Rolnicza we Wrocławiu. 3 — Akademia Rolnicza w Lublinie 4 — Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie.		1 de maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Medicina Veterinária.	Universidade.		1 de janeiro de 1986.
Reino Unido	1 — Bachelor of Veterinary Science (BVSc). 2 — Bachelor of Veterinary Science (BVSc). 3 — Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMB). 4 — Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). 5 — Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). 6 — Bachelor of Veterinary Medicine (Bvet-Med).	1 — University of Bristol 2 — University of Liverpool. 3 — University of Cambridge 4 — University of Edinburgh. 5 — University of Glasgow. 6 — University of London		21 de dezembro de 1980.
República Checa	- Diplom o ukončení studia ve tudijním programu veterinární lékařství (doktor veterinární medicíny, MVDr.). - Diplom o ukončení studia ve studijním programu veterinární hygiena a ekologie (doktor veterinární medicíny, MVDr.).	Veterinární fakulta univerzity v České republice.		1 de maio de 2004.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Roménia	Diplomă de licență de doctor medic veterinar.	Universități		1 de janeiro de 2007.
Suécia	Veterinärexamen	Sveriges Lantbruksuniversitet		1 de janeiro de 1994.
Islândia	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	1 de janeiro de 1994.
Listenstaina . . .	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	1 de maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for fullført grad candidata/candidatus medicinae veterinariae, short form: cand. med.vet.	Norges veterinærhøgskole		1 de janeiro de 1994.

5 — Parteira

5.1 — Programa de estudos para as parteiras (vias de formação I e II)

O programa de estudos para obtenção do título de parteira inclui as duas vertentes seguintes:

A — Ensino teórico e técnico

Disciplinas de base:

- Noções fundamentais de anatomia e de fisiologia;
- Noções fundamentais de patologia;
- Noções fundamentais de bacteriologia, virologia e parasitologia;
- Noções fundamentais de biofísica, bioquímica e radiologia;
- Pediatria, nomeadamente no que respeita ao recém-nascido;
- Higiene, educação sanitária, prevenção das doenças, rastreio precoce;
- Nutrição e dietética, nomeadamente no que respeita à alimentação da mulher, do recém-nascido e do lactente;
- Noções fundamentais de sociologia e problemas da medicina social;
- Noções fundamentais de farmacologia;
- Psicologia;
- Pedagogia;
- Legislação sanitária e social e organização sanitária;
- Deontologia e legislação profissional;
- Educação sexual e planeamento familiar;
- Proteção jurídica da mãe e da criança.

Disciplinas específicas das atividades de parteira:

- Anatomia e fisiologia;
- Embriologia e desenvolvimento do feto;
- Gravidez, parto e puerpério;
- Patologia ginecológica e obstétrica;
- Preparação para o parto e para a maternidade e paternidade, incluindo os aspetos psicológicos;
- Preparação do parto (incluindo o conhecimento e a utilização do material obstétrico);



Analgesia, anestesia e reanimação;
Fisiologia e patologia do recém-nascido;
Cuidados e vigilância do recém-nascido;
Fatores psicológicos e sociais.

B — Ensino prático e ensino clínico

Este ensino é ministrado sob orientação apropriada:

Consultas de grávidas, incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;

Vigilância e cuidados dispensados a, pelo menos, 40 parturientes;

Realização pelo aluno de, pelo menos, 40 partos; quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, pode ser reduzido, no mínimo, a 30, na condição de o aluno participar, para além daqueles, em 20 partos;

Participação ativa em partos de apresentação pélvica. Em caso de impossibilidade devido a um número insuficiente de partos de apresentação pélvica, deverá ser realizada uma formação por simulação;

Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura inclui a suturação de episiotomias e rasgões simples do períneo, que pode ser realizada de forma simulada se tal for indispensável;

Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante e depois do parto, em situação de risco;

Vigilância e cuidados, incluindo exame, de, pelo menos, 100 parturientes e recém-nascidos normais;

Observações e cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do tempo e depois do tempo, bem como recém-nascidos de peso inferior ao normal e recém-nascidos doentes;

Cuidados a mulheres que apresentem patologias no domínio da ginecologia e da obstetrícia;

Iniciação aos cuidados em medicina e cirurgia. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos. O ensino teórico e técnico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico (parte B do programa), de tal modo que os conhecimentos e experiências previstos neste anexo possam ser adquiridos de forma adequada.

O ensino clínico deve ser efetuado sob forma de estágios orientados nos serviços de um centro hospitalar ou em outros serviços de saúde aprovados pelas autoridades ou organismos competentes. Durante essa formação, os formandos participarão nas atividades dos serviços em causa, na medida em que contribuam para a sua formação, e serão iniciados nas responsabilidades que as atividades de parteira implicam.

5.2 — Títulos de formação de parteira

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha . . .	Zeugnis über die staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindungspfleger.	Staatlicher Prüfungsausschuss . . .	- Hebamme - Entbindungspfleger	23 de janeiro de 1983.
Áustria	Hebammen-Diplom.	- Hebammenakademie - Bundeshebammenlehranstalt . . .	Hebamme	1 de janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van vroedvrouw/Diplôme d'accoucheuse.	- De erkende opleidingsinstututen/Les établissements d'enseignement. - De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.	Vroedvrouw/Accoucheuse	23 de janeiro de 1983.



País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Бакалавър» с професионална квалификация «Акушерка».	Университет.	Акушерка	1 de janeiro de 2007.
Chipre	Δίπλωμα στο μεταβασικό πρόγραμμα Μαιευτικής.	Νοσηλευτική Σχολή.	Εγγεγραμμένη Μαία	1 de maio de 2004.
Croácia	Svjedodžba «prvostupnik (baccalaureus) primaljstva/sveučilišna prvostupnica (baccalaurea) primaljstva».	- Medicinski fakulteti sveučilišta u Republici Hrvatskoj. - Sveučilišta u Republici Hrvatskoj - Veleučilišta i visoke škole u Republici Hrvatskoj.	Prvostupnik (baccalaureus) primaljstva/Prvostupnica (baccalaurea) primaljstva.	1 de julho de 2013.
Dinamarca . . .	Bevis for bestået jordemodereksamen.	Danmarks jordemoderskole	Jordemoder	23 de janeiro de 1983.
Eslováquia . . .	1 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z pôrodnej asistencie» («Bc.»). 2 — Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovaná pôrodná asistentka.	1 — Vysoká škola. 2 — Stredná zdravotnícka škola. . .	Pôrodná asistentka.	
Eslovénia . . .	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana babica/diplomirani babičar».	1 — Univerza 2 — Visoka strokovna šola.	Diplomirana babica/diplomirani babičar.	
Espanha	- Título de Matrona - Título de Asistente obstétrico (matrona). - Título de Enfermería obstétrica-ginecológica.	Ministerio de Educación y Cultura	- Matrona - Asistente obstétrico	1 de janeiro de 1986.
Estónia	Diplom ämmaemandaerialal	1 — Tallinna Meditsiinikool 2 — Tartu Meditsiinikool	Ämmaemand	1 de maio de 2004.
Finlândia	1 — Kätilön tutkinto/barmorskeexamen. 2 — Sosiaali- ja terveystieteiden ammattikorkeakoulututkinto, kätilö (AMK)/yrkeshögskole-examenin om hälsövärd och det sociala området, barmorska (YH).	1 — Terveystieteiden tutkimuskeskus/hälsövärdsläroanstalter. 2 — Ammattikorkeakoulu/Yrkeshögskolor.	Kätilö/Barmorska.	
França	Diplôme de sage-femme	L'Etat.	Sage-femme	23 de janeiro de 1983.
Grécia	1 — Πτυχίο Τμήματος Μαιευτικής Τεχνολογικών κπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.). 2 — Πτυχίο του Τμήματος Μαιών της Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγείας και Κοινων. Πρόνοιας (ΚΑΤΕΕ). 3 — Πτυχίο Μαιίας Ανωτέρας Σχολής Μαιών.	1 — Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα (Τ.Ε.Ι.). 2 — ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων. 3 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας.	- Μαία - Μαιευτής	23 de janeiro de 1983.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Hungria	Szülészőnő bizonyítvány	Iskola/főiskola	Szülészőnő	1 de maio de 2004.
Irlanda	Certificate in Midwifery	An Board Altranais	Midwife	23 de janeiro de 1983.
Itália	Diploma d'ostetrica	Scuole riconosciute dallo Stato	Ostetrica	23 de janeiro de 1983.
Letónia	Diploms par vecmātes kvalifikācijas iegūšanu.	Māsu skolas	Vecmāte	1 de maio de 2004.
Lituânia	1 — Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinės kvalifikacijos pažymėjimas, nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją. - Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktiką akušerijoje. 2 — Aukštojo mokslo diplomas (universitetinės studijos), nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinės kvalifikacijos pažymėjimas, nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją. - Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktiką akušerijoje. 3 — Aukštojo mokslo diplomas (universitetinės studijos), nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją.	1 — Universitetas 2 — Kolegija 3 — Kolegija	Akušeris	1 de maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme de sage-femme	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports.	Sage-femme	23 de janeiro de 1983.
Malta	Lawrja jew diploma fl- Istudji tal-Qwiebel.	Universitá ta' Malta	Qabla	1 de maio de 2004.
Países Baixos	Diploma van verloskundige	Door het Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport erkende opleidings-instellingen.	Verloskundige	23 de janeiro de 1983.
Polónia	- Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku położnictwo z tytułem «magister położnictwa». - Dyplom ukończenia studiów wyższych zawodowych na kierunku/specjalności położnictwo z tytułem «licencjat położnictwa».	Instytucja prowadząca kształcenie na poziomie wyższym uznana przez właściwe władze (instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes).	- Położna - Pielęgniarka	1 de maio de 2004.
Portugal	1 — Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica. 2 — Diploma/carta de curso de estudos superiores especializados em enfermagem de saúde materna e obstétrica.	1 — Escolas de enfermagem 2 — Escolas superiores de enfermagem. 3 — Escolas superiores de enfermagem. Escolas superiores de saúde	Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica.	1 de janeiro de 1986.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
	3 — Diploma (do curso de pós-licenciatura) de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.			
Reino Unido	Statement of registration as a Midwife on part 10 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health visiting.	Various	Midwife.	
República Checa	1 — Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetrovatelství ve studijním oboru porodní asistentka (bakalář, Bc.). - Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce. 2 — Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná porodní asistentka (diplomovaný specialista, DiS.). - Vysvědčení o absolutoriu.	1 — Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem. 2 — Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem.	Porodní asistentka/porodní asistent.	1 de maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de moașă	Universități	Moașă.	
Suécia	Barmorskeexamen	Universitet eller högskola	Barmorska.	
Islândia	1 — Embættispróf í ljósmóðurfraeði 2 — Próf í ljósmæðrafraeðum	1 — Háskóli Íslands 2 — Ljósmæðraskóli Íslands	Ljósmóðir	1 de janeiro de 1994.
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Hebamme	1 de maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for bestått jordmorutdanning.	Høgskole	Jordmor	1 de janeiro de 1994.

6 — Farmacêutico

6.1 — Programa de estudos para os farmacêuticos

Biologia vegetal e animal.
 Física.
 Química geral e inorgânica.
 Química orgânica.
 Química analítica.
 Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos.
 Bioquímica geral e aplicada (médica).
 Anatomia e fisiologia; terminologia médica.
 Microbiologia.
 Farmacologia e farmacoterapia.
 Tecnologia farmacêutica.
 Toxicologia.
 Farmacognose.
 Legislação e, se for caso disso, deontologia.



A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria a fim de conservar o carácter universitário do ensino.

6.2 — Títulos de formação de farmacêutico

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Alemanha . . .	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung.	Zuständige Behörden		1 de outubro de 1987.
Áustria	Staatliches Apothekerdiplom	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales.		1 de outubro de 1994.
Bélgica	Diploma van apotheker/Diplôme de pharmaciens.	- De universiteiten/Les universités - De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.		1 de outubro de 1987.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Магистър» по «Фармация» с професионална квалификация «Магистър-фармацевт».	Фармацевтичен факултет към Медицински университет.		1 de janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Φαρμακοποιού.	Συμβούλιο Φαρμακευτικής		1 de maio de 2004.
Croácia	Diploma «magistar farmacije/magistra farmacije».	Farmaceutsko-biokemijski fakultet Sveučilišta u Zagrebu. Medicinski fakultet Sveučilišta u Splitu. Kemijsko-tehnološki fakultet Sveučilišta u Splitu.		1 de julho de 2013.
Dinamarca . . .	Bevis for bestået farmaceutisk kandidatexamen.	Danmarks Farmaceutiske Højskole		1 de outubro de 1987.
Eslováquia . . .	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister farmácie» («Mgr.»).	Vysoká škola		1 de maio de 2004.
Eslovénia . . .	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naziv «magister farmacije/magistra farmacije».	Univerza	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic magister farmacije/magistra farmacije.	1 de maio de 2004.
Espanha	Título de Licenciado en Farmacia	- Ministerio de Educación y Cultura - El rector de una universidad.		1 de outubro de 1987.
Estónia	Diplomproviisoriõppekavaläbi-misest	Tartu Ülikool		1 de maio de 2004.
Finlândia	Proviisorin tutkinto/Proviisorexamen	- Helsingin yliopisto/Helsingforsuniversitet. - Kuopion yliopisto		1 de outubro de 1994.
França	- Diplôme d'Etat de pharmaciens . . . - Diplôme d'Etat de docteur en pharmacie.	Universités		1 de outubro de 1987.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Grécia	Άδεια άσκησης φαρμακευτικού επαγγέλματος.	Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση		1 de outubro de 1987.
Hungria	Okleveles gyógyszerész oklevél (magister pharmaciae, röv: mag. Pharm).	Egyetem		1 de maio de 2004.
Irlanda	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist.			1 de outubro de 1987.
Itália	Diploma o certificato di abilitazione all'esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di Stato.	Università		1 de novembro de 1993.
Letónia	Farmaceita diploms	Universitātes tipa augstskola		1 de maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą vaistininko profesinę kvalifikaciją.	Universitetas		1 de maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de pharmaciens	Jury d'examen d'Etat + visa du ministre de l'éducation nationale.		1 de outubro de 1987.
Malta	Lawrja fil-farmacija	Università ta' Malta		1 de maio de 2004.
Países Baixos	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen.	Faculteit Farmacie		1 de outubro de 1987.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku farmacja z tytułem magistral.	1 — Akademia Medyczna 2 — Uniwersytet Medyczny 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.		1 de maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas.	Universidades		1 de outubro de 1987.
Reino Unido	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist.			1 de outubro de 1987.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu farmacie (magistr, Mgr.).	Farmaceutická fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce.	1 de maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de farmacist	Universități		1 de janeiro de 2007.
Suécia	Apotekarexamen	Uppsala universitet		1 de outubro de 1994.
Islândia	Próf í lyfjafræði	Háskóli Íslands		1 de janeiro de 1994.
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutra Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	1 de maio de 1995.



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Noruega	Vitnemål for fullført grad kandidata/ candidatus pharmaciae, short form: cand.pharm.	Universitetsfakultet		1 de janeiro de 1994.

7 — Arquiteto

7.1 — Títulos de formação de arquiteto reconhecidos de acordo com o artigo 43.º

Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Alemanha	Diplom -Ingenieur, Diplom- Ingenieur Univ. Diplom -Ingenieur, Diplom- In- genieur FH.	- Universitäten (Architektur/Hochbau); - Technische Hochschulen (Archi- tektur/Hochbau); - Technische Universitäten (Archi- tektur/Hochbau); - Universitäten -Gesamtho -chschulen (Architektur/Hochbau); - Hochschulen für bildende Künste; - Hochschulen für Künste; - Fachhochschulen (Archi- tektur/Hochbau) (¹); - Universitäten -Gesamtho -chschulen (Architektur/Hochbau) bei entspre- chenden Fachhochschulstudien- gängen. (¹) Diese diplome sind je nach Dauer der durch sie abgeschlossenen Ausbildung gemäß Arti- kel 47 Absatz 1 anzuer -kennen.		1988-1989
Áustria	1 — Diplom -Ingenieur, Dipl. -Ing. 2 — Diplom -Ingenieur, Dipl. -Ing. 3 — Diplom -Ingenieur, Dipl. -Ing. 4 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag — Arch. 5 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag — Arch. 6 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag — Arch.	1 — Technische Universität Graz (Erzherzog-Johann-Universität Graz). 2 — Technische Universität Wien. . . 3 — Universität Innsbruck (Leopold- Franzens-Universität Innsbruck). 4 — Hochschule für Angewandte Kunst in Wien. 5 — Akademie der Bildenden Künste in Wien. 6 — Hochschule für künstlerische und industrielle Gestaltung in Linz.		1998-1999
Bélgica	1 — Architect/Architecte 2 — Architect/Architecte 3 — Architect 4 — Architect/Architecte 5 — Architect/Architecte 6 — Burgelijke ingenieur-architect . . 1 — Architecte/Architect 2 — Architecte/Architect 3 — Architect 4 — Architecte/Architect 5 — Architecte/Architect 6 — Ingénieur-civil — architecte. . . .	1 — Nationale hogescholen voor ar- chitectuur. 2 — Hogere- -architectuur-instituten 3 — Provinciaal Hoger Instituut voor Architectuur te Hasselt. 4 — Koninklijke.Academies voor Schone Kunsten. 5 — Sint-Lucasscholen. 6 — Faculteiten Toegepaste Wetens- chappen van de Universiteiten. 6 — «Faculté Polytechnique» van Mons. 1 — Ecoles nationales supérieures d'architecture.		1988-1989



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
		<ul style="list-style-type: none"> - Universidad Ramón Llull, escuela técnica superior de arquitectura de La Salle; - Universidad S.E.K. de Segovia, centro de estudios integrados de arquitectura de Segovia; - Universidad de Granada, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Granada. 		<p>1999-2000</p> <p>1994-1995</p>
Eslovénia	Magister inženir arhitekture/Magistrica inženirka arhitekture.	Univerza v Ljubljni, Fakulteta za Arhitekturo.		2007-2008
Finlândia	Arkkitehdin tutkinto/Arkitektexamen	<ul style="list-style-type: none"> - Teknillinen korkeakoulu/Tekniska högskolan (Helsinki). - Tampereen teknillinen korkea-koulu/Tammerfors tekniska högskola. - Oulun yliopisto/Uleåborgs universitet. 		1998-1999
França	<p>1 — Diplôme d'architecte DPLG, y compris dans le cadre de la formation professionnelle continue et de la promotion sociale.</p> <p>2 — Diplôme d'architecte ESA.</p> <p>3 — Diplôme d'architecte ENSAIS.</p>	<p>1 — Le ministre chargé de l'architecture.</p> <p>2 — Ecole spéciale d'architecture de Paris.</p> <p>3 — Ecole nationale supérieure des arts et industries de Strasbourg, section architecture.</p>		1988-1989
Grécia	Δίπλωμα αρχιτέκτονα — μηχανικού	<ul style="list-style-type: none"> - Εθνικό Μετσόβιο Πολυτεχνείο (ΕΜΠ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών. - Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (ΑΠΘ), τμήμα αρχιτεκτόνων. - μηχανικών της Πολυτεχνικής σχολής. 	Βεβαίωση που χορηγεί το Τεχνικό Επιμελητήριο Ελλάδας (ΤΕΕ) και η οποία επιτρέπει την άσκηση δραστηριοτήτων στον τομέα της αρχιτεκτονικής.	1988-1989
Irlanda	<p>1 — Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch. NUI).</p> <p>2 — Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch.) (antes, até 2002 — degree standard diploma in architecture (Dip. Arch)).</p> <p>3 — Certificate of associateship (ARIAI).</p> <p>4 — Certificate of membership (MRIA).</p>	<p>1 — National University of Ireland to architecture graduates of University College Dublin.</p> <p>2 — Dublin Institute of Technology, Bolton Street, Dublin (College of Technology, Bolton Street, Dublin).</p> <p>3 — Royal Institute of Architects of Ireland.</p> <p>4 — Royal Institute of Architects of Ireland.</p>		1988-1989
Itália	Laurea in architettura	<ul style="list-style-type: none"> - Università di Camerino - Università di Catania — Sede di Siracusa. - Università di Chieti - Università di Ferrara - Università di Firenze - Università di Genova - Università di Napoli Federico II - Università di Napoli II - Università di Palermo - Università di Parma 	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica Istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1988-1989



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
		- Università di Reggio Calabria - Università di Roma «La Sapienza». - Università di Roma III - Università di Trieste - Politecnico di Bari - Politecnico di Milano - Politecnico di Torino - Istituto universitario di architettura di Venezia.		
	Laurea in ingegneria edile — architettura.	Università dell'Aquila Università di Pavia Università di Roma «La Sapienza»	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1998-1999
	Laurea specialistica in ingegneria edile — architettura.	Università dell'Aquila Università di Pavia Università di Roma «La Sapienza» Università di Ancona Università di Basilicata — Potenza Università di Pisa Università di Bologna Università di Catania Università di Genova Università di Palermo Università di Napoli Federico II Università di Roma — TorVergata . . . Università di Trento Politecnico di Bari Politecnico di Milano	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2003-2004
	Laurea specialistica quinquennale in Architettura.	Prima Facoltà di Architettura dell'Università di Roma «La Sapienza».	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1998-1999
	Laurea specialistica quinquennale in Architettura.	Università di Ferrara Università di Genova Università di Palermo - Politecnico di Milano - Politecnico di Bari	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1999-2000
	Laurea specialistica quinquennale in Architettura.	Università di Roma III	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2003-2004



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
	Laurea specialistica in Architettura . . .	Università di Firenze. Università di Napoli II Politecnico di Milano II	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica Istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2004-2005
	Laurea specialistica in ingegneria edile — architettura.	- Università degli Studi di Salerno - Università degli Studi della Calabria - Università degli Studi di Brescia	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2005-2006 2003-2004 2001-2002
	Laurea specialistica in Architettura . . .	- Facoltà di architettura dell'Università degli Studi «G — D'Annunzio» di Chieti-Pescara. - Facoltà di architettura, pianificazione e ambiente del Politecnico di Milano. - Università IUAV di Venezia - Università di Napoli «Federico II»	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2001-2002 2001-2002 2002-2003 2004-2005
	Laurea specialistica in Architettura (restauro).	- Facoltà di architettura di «Valle Giulia» dell'Università degli Studi «La Sapienza» di Roma. - Università degli Studi di Roma Tre — Facoltà di Architettura.	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2004-2005 2001-2002
	Laurea specialistica in architettura — progettazione architettonica e urbana.	Facoltà «Ludovico Quaroni» dell'Università degli Studi «La Sapienza» Diretiva Roma.	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2000-2001
	Laurea magistrale/specialistica in architettura.	Facoltà di architettura dell'Università degli Studi di Trieste.	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2001-2002
Países Baixos. . .	1 — Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, afstudeerrichting architectuur.	1 — Technische Universiteit te Delft 2 — Technische Universiteit te Eindhoven.	Verklaring van de Stichting Bureau Architectenregister die bevestigt dat de opleiding voldoet aan de normen van artikel 46.	1988-1989



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
	<p>2 — Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, differentiatie architectuur en urbanistiek.</p> <p>3 — Het getuigschrift hoger beroepsonderwijs, op grond van het met goed gevolg afgelegde examen verbonden aan de opleiding van de tweede fase voor beroepen op het terrein van de architectuur, afgegeven door de betrokken examencommissies van respectievelijk:</p> <p>De Amsterdamse Hogeschool voor de Kunsten te Amsterdam; De Hogeschool Rotterdam en omstreken te Rotterdam; De Hogeschool Katholieke Leergangente Tilburg; De Hogeschool voor de Kunstente Arnhem; De Rijkshogeschool Groningen te Groningen; De Hogeschool Maastricht te Maastricht.</p>			
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Arquitetura e Urbanismo.	Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa. Escola Superior Gallaecia		1998-1999 2002-2003
	Carta de curso de licenciatura em Arquitetura.	Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa. Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto. Faculdade de Arquitetura e Artes da Universidade Lusíada do Porto. Escola Superior Artística do Porto . . . Universidade Lusíada de Lisboa . . .		1988-1989 1991-1992 1991-1992 1991-1992
Reino Unido	<p>1 — Diplomas in architecture</p> <p>2 — Degrees in architecture</p> <p>3 — Final examination</p> <p>4 — Examination in architecture</p> <p>5 — Examination Part II</p>	<p>1 — Universities</p> <p>Colleges of Art</p> <p>Schools of Art</p> <p>2 — Universities</p> <p>3 — Architectural Association</p> <p>4 — Royal College of Art</p> <p>5 — Royal Institute of British Architects.</p>	<p>Certificate of architectural education, issued by the Architects Registration Board.</p> <p>The diploma and degree courses in architecture of the universities, schools and colleges of art should have met the requisite threshold standards as laid down in Article 46 of this Directive and in Criteria for validation published by the Validation Panel of the Royal Institute of British Architects and the Architects Registration Board.</p> <p>EU nationals who possess the Royal Institute of British Architects Part I and Part II certificates, which are recognised by ARB as the competent authority, are eligible. Also EU nationals who do not possess the ARB-recognised</p>	1988-1989



Pais	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
			Part I and Part II certificates will be eligible for the Certificate of Architectural Education if they can satisfy the Board that their standard and length of education has met the requisite threshold standards of Article 46 of this Directive and of the Criteria for validation.	
República Checa	Architektura a urbanismus	Fakulta architektury, České vysoké učení technické (CVUT) v Praze.		2007-2008
Suécia	Arkitektexamen	Chalmers Tekniska Högskola AB Kungliga Tekniska Högskolan Lunds Universitet.		1998-1999
Islândia	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos nouro Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	
Listenstaina	Dipl.-Arch. FH Für Architekturstudien-kurse, die im akademischen Jahr 1999/2000 aufgenommen wurden, einschliesslich für Studenten, die das Studienprogramm Model B bis zum akademischen Jahr 2000/2001 belegten, vorausgesetzt dass sie sich im akademischen Jahr 2001/2002 einer zusätzlichen und kompensatorischen Ausbildung unterzogen.	Fachhochschule Liechtenstein		1999-2000
Noruega	- Sivilarkitekt - Master i arkitektur	1 — Norges teknisknaturvitenskaplige universitet (NTNU); 2 — Arkitektur- og Designhøgskolen i Oslo (AHO) (antes de 29 de outubro de 2004 Arkitektshøgskolen I Oslo); 3 — Bergen Arkitekt Skole (BAS). 1 — Norges teknisk-naturvitenskaplige universitet (NTNU); 2 — Arkitektur- og Designhøgskolen i Oslo (AHO) (antes de 29 de outubro de 2004 Arkitektshøgskolen I Oslo); 3 — Bergen Arkitekt Skole (BAS).		1997-1998 1999-2000 1998-1999 2001-2002



ANEXO III

Direitos adquiridos aplicáveis às profissões objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

Títulos de formação de arquiteto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º

País	Título de formação	Ano académico de referência
Alemanha	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos pelas escolas superiores de belas-artes [Dipl. -Ing., Architekt (HfbK)]; - Diplomas emitidos pela secção de arquitetura (Architektur/Hochbau) das Technische Hochschulen, pela secção de arquitetura (Architektur/Hochbau) das universidades técnicas, pela secção de arquitetura (Architektur/Hochbau) das universidades e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitetura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen (Dipl. -Ing — e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas); - Diplomas emitidos pela secção de arquitetura (Architektur/Hochbau) das Fachhochschulen e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitetura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen, acompanhados, quando a duração dos estudos for inferior a quatro anos mas tiver uma duração mínima de três anos, do certificado comprovativo de um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, emitido pelo organismo profissional nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 44.º (Ingenieur grad — e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas); - Certificados (Prüfungszeugnisse) emitidos antes de 1 de janeiro de 1973 pela secção de arquitetura das Ingenieurschulen e das Werkkunstschulen, acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projetos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efetiva, durante, pelo menos, seis anos, das atividades referidas no artigo 45.º da presente lei. 	1987-1988
Áustria	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos pelas universidades técnicas de Viena e de Graz, bem como pela universidade de Innsbruck, faculdade de engenharia civil e arquitetura, secções de arquitetura (Architektur), de engenharia civil (Bauingenieurwesen Hochbau) e de construção (Wirtschaftingenieurwesen — Bauwesen); - Diplomas emitidos pela Universidade de Engenharia Rural, secção de economia fundiária e economia das águas (Kulturtechnik und Wasserwirtschaft); - Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena, secção de arquitetura; - Diplomas emitidos pela Academia das Belas-Artes de Viena, secção de arquitetura; - Diplomas de engenheiro reconhecido (Ing.), emitidos pelas escolas técnicas superiores ou pelas escolas técnicas de construção, acompanhados do certificado de «Baumeister» comprovativo de um mínimo de seis anos de experiência profissional na Áustria, sancionados por um exame; - Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz, secção de arquitetura; - Certificados de qualificações para o exercício da profissão de engenheiro civil ou de engenheiro especializado no domínio da construção (Hochbau, Bauwesen, Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen, Kulturtechnik und Wasserwirtschaft), emitidos nos termos da lei relativa aos técnicos da construção e das obras públicas (Ziviltechnikergesetz, BGBl, n.º 156/1994). 	1997-1998
Bélgica	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos pelas escolas nacionais superiores de arquitetura ou pelos institutos superiores de arquitetura (architecte — architect); - Diplomas emitidos pela Escola Provincial Superior de Arquitetura de Hasselt (architect); - Diplomas emitidos pelas academias reais de belas-artes (architecte — architect); - Diplomas emitidos pelas escolas Saint-Luc (architecte — architect); - Diplomas universitários de engenheiro civil, acompanhados de um certificado de estágio emitido pela ordem dos arquitetos que confira direito ao uso do título profissional de arquiteto (architecte — architect); - Diplomas de arquiteto emitidos pelo júri central ou estatal de arquitetura (architecte — architect); - Diplomas de engenheiro civil/arquiteto e de engenheiro/arquiteto emitidos pelas faculdades de ciências aplicadas das universidades e pela faculdade politécnica de Mons (ingénieur — architecte, ingénieur — architect). 	1987-1988
Bulgária	<ul style="list-style-type: none"> Diplomas emitidos por estabelecimentos de ensino superior acreditados, com a qualificação de «архитект» (arquiteto), «строителен инженер» (engenheiro civil) ou «инженер» (engenheiro), a saber: 	2009-2010



País	Título de formação	Ano académico de referência
	<p>- Университет за архитектура, строителство и геодезия — София: специалности «Урбанизъм» и «Архитектура» (Universidade de Arquitetura, Engenharia Civil e Geodesia — Sófia: especialidades «Urbanismo» e «Arquitetura») e todas as especialidades de engenharia nas seguintes áreas:</p> <p>«конструкции на сгради и съоръжения» (construção de edifícios e estruturas), «пътища» (estradas); «транспорт» (transportes), «хидротехника и водно строителство» (hidrotécnica e hidroconstruções); «мелиорации и др.» (irrigação, etc.);</p> <p>- Os diplomas emitidos por universidades técnicas e estabelecimentos de ensino superior para construção nas áreas de: «електро — и топлотехника» (eletrotécnica e termotécnica), «съобщителна и комуникационна техника» (técnicas e tecnologias das telecomunicações), «строителни технологии» (tecnologias de construção), «приложна геодезия» (geodesia aplicada) e «ландшафт и др.» (paisagismo, etc.) na área da construção.</p> <p>A fim de exercer atividades de desenho nos domínios da arquitetura e da construção, os diplomas têm de ser acompanhados de um «придружени от удостоверение за проектантска правоспособност» (certificado de capacidade jurídica em matéria de desenho), emitido pela «Камарата на архитектите» (Ordem dos Arquitetos) e pela «Камарата на инженерите в инвестиционното проектиране» (Ordem dos Engenheiros em Desenho de Instalações), que confere o direito de exercer atividades no domínio do desenho de instalações.</p>	
Chipre	- Βεβαίωση Εγγραφής στο Μητρώο Αρχιτεκτόνων που εκδίδεται από το Επιστημονικό και Τεχνικό Επιμελητήριο Κύπρου [certificado de inscrição na Ordem dos Arquitetos, emitido pela Secção Científica e Técnica de Chipre (ΕΤΕΚ)].	2006-2007
Croácia	<p>- Diploma «magistar inženjer arhitekture i urbanizma/Magistra inženjerka arhitekture i urbanizma» concedido pela Arhitektonski fakultet Sveučilišta u Zagrebu;</p> <p>- Diploma «magistar inženjer arhitekture/Magistra inženjerka arhitekture» concedido pela Građevinsko-arhitektonski fakultet Sveučilišta u Splitu;</p> <p>- Diploma «magistar inženjer arhitekture/Magistra inženjerka arhitekture» concedido pela Fakultet građevinarstva, arhitekture i geodezije Sveučilišta u Splitu;</p> <p>- Diploma «diplomirani inženjer arhitekture» concedido pela Arhitektonski fakultet Sveučilišta u Zagrebu;</p> <p>- Diploma «diplomirani inženjer arhitekture/Diplomirana inženjerka arhitekture» concedido pela Građevinsko-arhitektonski fakultet Sveučilišta u Splitu;</p> <p>- Diploma «diplomirani inženjer arhitekture/Diplomirana inženjerka arhitekture» concedido pela Fakultet građevinarstva, arhitekture i geodezije Sveučilišta u Splitu;</p> <p>- Diploma «diplomirani arhitektonski inženjer» concedido pela Arhitektonski fakultet Sveučilišta u Zagrebu;</p> <p>- Diploma «inženjer» concedido pela Arhitektonski fakultet Sveučilišta u Zagrebu;</p> <p>- Diploma «inženjer» concedido pela Arhitektonsko-građevinsko-geodetski fakultet Sveučilišta u Zagrebu pelos estudos concluídos na Arhitektonski odjel Arhitektonsko-građevinsko-geodetskog fakulteta;</p> <p>- Diploma «inženjer» concedido pela Tehnički fakultet Sveučilišta u Zagrebu pelos estudos concluídos na Arhitektonski odsjek Tehničkog fakulteta;</p> <p>- Diploma «inženjer» concedido pela Tehnički fakultet Sveučilišta u Zagrebu pelos estudos concluídos na Arhitektonsko-inženjerski odjel Tehničkog fakulteta;</p> <p>- Diploma «inženjer arhitekture» concedido pela Arhitektonski fakultet Sveučilišta u Zagrebu.</p> <p>Todos os diplomas devem ser acompanhados de um certificado comprovativo da inscrição na Ordem Croata de Arquitetos (Hrvatska komora arhitekata), emitido pela Ordem Croata de Arquitetos de Zagrebe.</p>	3.º ano académico após a adesão.
Dinamarca	<p>- Diplomas emitidos pelas escolas nacionais de arquitetura de Copenhaga e de Arhus (arkitekt);</p> <p>- Certificado de aprovação emitido pela comissão dos arquitetos nos termos da Lei n.º 202 de 28 de maio de 1975 (registreret arkitekt);</p> <p>- Diplomas emitidos pelas escolas superiores de engenharia civil (bygningkonstruktør), acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projetos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efetiva, durante, pelo menos, seis anos, das atividades referidas no artigo 45.º da presente lei.</p>	1987-1988
Espanha	Título oficial de arquiteto (título oficial de arquiteto) concedido pelo Ministério da Educação e da Ciência ou pelas universidades.	1987-1988
Estónia	Diplom arhitektuuri erialal, väljastatud Eesti Kunstiakadeemia arhitektuuri teaduskonna poolt alates 1996 — aastast (diploma de estudos de arquitetura, emitido pela Faculdade de Arquitetura da Academia de Artes da Estónia desde 1996) väljastatud Tallinna Kunstiülikooli poolt 1989-1995 (emitido pela Universidade de Arte de Tallin em 1989-1995), väljastatud Eesti NSV Riikliku Kunstiins-tituudi poolt 1951-1988 (emitido pelo Instituto de Arte do Estado da República Socialista Soviética da Estónia em 1951-1988).	2006-2007



País	Título de formação	Ano académico de referência
Eslovénia	<ul style="list-style-type: none"> - «Univerzitetni diplomirani inženir arhitekture/univerzitetna diplomirana inženirka arhitekture» (diploma universitário em arquitetura) emitido pela faculdade de arquitetura, acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitetura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura; - Diploma universitário emitido por faculdades técnicas que conceda o título de «univerzitetni diplomirani inženir (univ.dipl.inž.)/univerzitetna diplomirana inženirka» acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitetura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura. 	2006-2007
Eslováquia	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma na área de «arquitetura e construção civil» («architektúra a pozemné staviteľstvo») emitido pela Universidade Técnica da Eslováquia (Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1950 a 1952 (título: Ing.); - Diploma na área de «arquitetura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitetura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing — arch.); - Diploma na área de «construção civil» («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Arquitetura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing.); - Diploma na área de «arquitetura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing — arch.); - Diploma na área de «construção civil» («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing.); - Diploma na área de «arquitetura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing — arch.); - Diploma na área de «urbanismo» («urbanizmus») emitido pela Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing — arch.); - Diploma na área de «construção civil» («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 1977 a 1997 (título: Ing.); - Diploma na área de «arquitetura e construção civil» («architektúra a pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 1998 (título: Ing.); - Diploma na área de «construção civil — especialização: arquitetura» («pozemné stavby — špecializácia: architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 2000 a 2001 (título: Ing.); - Diploma na área de «construção civil e arquitetura» («pozemné stavby a architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta — Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 2001 (título: Ing.); - Diploma na área de «arquitetura» («architektúra») emitido pela Academia de Belas-Artes e Design (Vysoká škola výtvarných umení) de Bratislava, desde 1969 (título: Akad — arch — até 1990; Mgr — de 1990 a 1992; Mgr — arch — de 1992 a 1996; Mgr — art — desde 1997); - Diploma na área de «construção civil» («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica (Stavebná fakulta, Technická univerzita) de Košice de 1981 a 1991 (título: Ing.); <p>Acompanhados de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Certificado de autorização emitido pela Ordem dos Arquitetos da Eslováquia (Slovenská komora architektov) secção de Bratislava, sem qualquer especificação da área ou da área da «construção civil» («pozemné stavby») ou da «afetação dos solos» («územné plánovanie»); - Certificado de autorização emitido pela Ordem dos Engenheiros Cívicos da Eslováquia (Slovenská komora stavebných inžinierov) secção de Bratislava, da área da construção civil («pozemné stavby»). 	2006-2007
Finlândia	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos pelos departamentos de arquitetura das universidades técnicas e da Universidade de Oulu (arkkitehti/arkitekt); - Diplomas emitidos pelos institutos de tecnologia (rakennusarkkitehti/byggnadsarkitekt). 	1997-1998
França	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas de arquiteto diplomado pelo governo emitidos até 1959 pelo Ministério da Educação Nacional e, depois dessa data, pelo Ministério dos Assuntos Culturais (architecte DPLG); 	1987-1988



País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos pela Escola Especial de Arquitetura (architecte DESA); - Diplomas emitidos a partir de 1955 pela secção de arquitetura da Escola Nacional Superior das Artes e Indústrias de Estrasburgo (ex-Escola Nacional de Engenharia de Estrasburgo) (architecte ENSAIS). 	
Grécia	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas de engenheiro/arquiteto emitidos pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura; - Diplomas de engenheiro/arquiteto emitidos pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura; - Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura; - Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura; - Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Panepistimion Thrakis acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura; - Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Panepistimion Patron, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura. 	1987-1988
Hungria	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma de «okleveles építész-mérnök» (diploma em arquitetura, mestrado em Ciências da Arquitetura) conferido pelas universidades; - Diploma de «okleveles építész tervező művész» (diploma do mestrado em Ciências da Arquitetura e Engenharia Civil) conferido pelas universidades. 	2006-2007
Irlanda	<ul style="list-style-type: none"> - Grau de «Bachelor of Architecture» concedido pela «National University of Ireland» (B — Arch — N.U.I.) aos diplomados em arquitetura do «University College» de Dublin; - Diploma de nível universitário em arquitetura concedido pelo «College of Technology», Bolton Street, Dublin (Diplom.Arch.); - Certificado de membro associado do «Royal Institute of Architects of Ireland» (A.R.I.A.I.); - Certificado de membro do «Royal Institute of Architects of Ireland» (M.R.I.A.I.). 	1987-1988
Itália	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas de «laurea in architettura» emitidos pelas universidades, pelos institutos politécnicos e pelos institutos superiores de arquitetura de Veneza e de Reggio-Calabria, acompanhados do diploma que habilita ao exercício independente da profissão de arquiteto, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão de arquiteto (dott — architetto); - Diplomas de «laurea in ingegneria» no domínio da construção, emitidos pelas universidades e pelos institutos politécnicos, acompanhados do diploma que habilita ao exercício independente de uma profissão do domínio da arquitetura, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão (dott — ing — architetto ou dott — ing — in ingegneria civile). 	1987-1988
Letónia	«Arhitekta diploms», ko izsniegusi Latvijas Valsts Universitātes Inženierceltniecības fakultātes Arhitektūras nodaļa līdz 1958 — gadam, Rīgas Politehniskā Instituta Celtniecības fakultātes Arhitektūras nodaļa no 1958 — gada līdz 1991 — gadam, Rīgas Tehniskās Universitātes Arhitektūras fakultāte kopš 1991 — gada, un «Arhitekta prakses sertifikāts», ko izsniedz Latvijas Arhitektu savienība («diploma de arquiteto» emitido pelo Departamento de Arquitetura da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Estatal da Letónia até 1958, pelo Departamento de Arquitetura da Faculdade de Engenharia Civil do Instituto Politécnico de Riga entre 1958 e 1991, pela Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Riga desde 1991 e o certificado de inscrição na Ordem dos Arquitetos da Letónia).	2006-2007
Lituânia	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas de engenheiro-arquiteto e de arquiteto emitidos pelo Kauno Politechnikos Institutas até 1969 (inžinierius architektas/architektas); - Diplomas de arquiteto/bacharelato em Arquitetura/mestrado em Arquitetura emitidos pelo Vilnius inžinerinis statybos institutas até 1990, pela Vilniaus technikos universitetas até 1996, pela Vilnius Gedimino technikos universitetas desde 1996 (architektas/architektūros bakalauras/architektūros magistras); 	2006-2007



País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas de especialistas que tenham concluído o curso de arquitetura/bacharelato em Arquitetura/mestrado em Arquitetura conferidos pelo LTSR Valstybinis dailės institutas e pela Vilniaus dailės akademija desde 1990 (architektūros kursas/architektūros bakalauras/architektūros magistras); - Diplomas de bacharelato em Arquitetura/mestrado em Arquitetura conferidos pela Kauno technologijos universitetas desde 1997 (architektūros bakalauras/architektūros magistras), acompanhados do certificado emitido pela Comissão de Certificação que confira direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura (Arquiteto Autorizado/Atestuotas architektas). 	
Malta	Perit: Lawrja ta' Perit emitido pela Università ta' Malta, que confere direito à inscrição na qualidade de «Perit».	2006-2007
Países Baixos . . .	<ul style="list-style-type: none"> - Declaração comprovativa de aprovação no exame de licenciatura em Arquitetura, emitido pelas secções de arquitetura das escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven (bouwkundig ingenieur); - Diplomas emitidos pelas academias de arquitetura reconhecidas pelo Estado (architect); - Diplomas emitidos até 1971 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitetura (Hoger Bouwkunstondericht) (architect HBO); - Diplomas emitidos até 1970 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitetura (voortgezet Bouwkunstondericht) (architect VBO); - Declaração comprovativa de aprovação num exame organizado pelo conselho dos arquitetos do «Bond van Nederlandse Architecten» (Ordem dos Arquitetos Neerlandeses, BNA) (architect); - Diploma da Stichting Instituut voor Architectuur (Fundação «Instituto de Arquitetura») (IVA) emitido no termo de um curso organizado por esta Fundação com a duração mínima de quatro anos (architect), acompanhado de um certificado das autoridades competentes comprovativo da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projetos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efetiva, durante, pelo menos, seis anos, das atividades referidas no artigo 45.º da presente lei; - Declaração das autoridades competentes comprovativa de que, antes de 5 de agosto de 1985, o interessado foi admitido ao exame de «kandidaat in de bouwkunde», organizado pelas escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven, e exerceu, durante um período de, pelo menos, cinco anos imediatamente anteriores à referida data, atividades de arquiteto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos nos Países Baixos, uma competência suficiente para o exercício dessas atividades (architect); - Declaração das autoridades competentes emitida unicamente para as pessoas que tenham atingido a idade de 40 anos antes de 5 de agosto de 1985 e que comprove que o interessado exerceu, durante um período de, pelo menos, cinco anos imediatamente anteriores à referida data, atividades de arquiteto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos nos Países Baixos, uma competência suficiente para o exercício dessas atividades (architect); - As declarações referidas nos sétimo e oitavo travessões deverão deixar de ser reconhecidas a partir da data de entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares relativas ao acesso às atividades de arquiteto e ao seu exercício com o título profissional de arquiteto nos Países Baixos sempre que não confirmem, por força das referidas disposições, acesso a essas atividades com o título profissional referido. 	1987-1988
Polónia	<p>Diplomas emitidos pelas faculdades de arquitetura:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Universidade de Tecnologia de Varsóvia, Faculdade de Arquitetura de Varsóvia (Politechnika Warszawska, Wydział Architektury); título profissional de arquiteto: inżynier architekt, magister nauk technicznych; inżynier architekt; inżyniera magistra architektury; magistra inżyniera architektury; magistra inżyniera architekta; magister inżynier architekt (de 1945 a 1948, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1951 a 1956, título: inżynier architekt; de 1954 a 1957, 2.ª fase, título: inżyniera magistra architektury; de 1957 a 1959, título: inżyniera magistra architektury; de 1959 a 1964, título: magistra inżyniera architektury; de 1957 a 1964, título: magistra inżyniera architekta; de 1983 a 1990, título: magister inżynier architekt; desde 1991, título: magistra inżyniera architekta); - Universidade de Tecnologia de Cracóvia, Faculdade de Arquitetura de Cracóvia (Politechnika Krakowska, Wydział Architektury); título profissional de arquiteto magister inżynier architekt (de 1945 a 1953, Universidade de Minas e Metalurgia, Faculdade Politécnica de Arquitetura — Akademia Górniczo-Hutnicza, Politechniczny Wydział Architektury); - Universidade de Tecnologia de Wrocław, Faculdade de Arquitetura de Wrocław (Politechnika Wroclawska, Wydział Architektury); título profissional de arquiteto: inżynier architekt magister nauk technicznych; magister inżynier Architektury; magister inżynier architekt (de 1949 a 1964, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1956 a 1964, título: magister inżynier architektury; desde 1964, título: magister inżynier architekt); 	2006-2007



País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> - Universidade de Tecnologia da Silésia, Faculdade de Arquitetura de Gliwice (Politechnika Śląska, Wydział Architektury); título profissional de arquiteto inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1945 a 1955, Faculdade de Engenharia e Construção — Wydział Inżynieryjno-Budowlany, título: inżynier architekt; de 1961 a 1969, Faculdade de Construção Industrial e Engenharia Geral — Wydział Budownictwa Przemysłowego i Ogólnego, título: magister inżynier architekt; de 1969 a 1976, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura Wydział Budownictwa i Architektury, título: magister inżynier architekt; desde 1977, Faculdade de Arquitetura — Wydział Architektury, título: magister inżynier architekt e, desde 1995, título: inżynier architekt); - Universidade de Tecnologia de Poznań, Faculdade de Arquitetura de Poznań (Politechnika Poznańska, Wydział Architektury); título profissional de arquiteto: inżynier architekt; inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1945 a 1955, Escola de Engenharia, Faculdade de Arquitetura — Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architekt; desde 1978, título: magister inżynier architekt e, desde 1999, título: inżynier architekt); - Universidade de Tecnologia de Gdańsk, Faculdade de Arquitetura de Gdańsk (Politechnika Gdańska, Wydział Architektury); título profissional de arquiteto magister inżynier architekt (de 1945 a 1969, Faculdade de Arquitetura — Wydział Architektury, de 1969 a 1971, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura — Wydział Budownictwa i Architektury, de 1971 a 1981, Instituto de Arquitetura e Planeamento Urbano — Instytut Architektury i Urbanistyki, desde 1981, Faculdade de Arquitetura — Wydział Architektury); - Universidade de Tecnologia de Białystok, Faculdade de Arquitetura de Białystok (Politechnika Białostocka, Wydział Architektury); título profissional de arquiteto magister inżynier architekt (de 1975 a 1989, Instituto de Arquitetura — Instytut Architektury); - Universidade Técnica de Łódź, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Ambiental de Łódź (Politechnika Łódzka, Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska); título profissional de arquiteto: inżynier architekt; magister inżynier architekt de 1973 a 1993, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura — Wydział Budownictwa i Architektury e, desde 1992, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Engenharia Ambiental — Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska; título: de 1973 a 1978, inżynier architekt, desde 1978, título: magister inżynier architekt); - Universidade Técnica de Szczecin, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura de Szczecin (Politechnika Szczecińska, Wydział Budownictwa i Architektury); título profissional de arquiteto inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1948 a 1954, Escola Superior de Engenharia, Faculdade de Arquitetura — Wyższa Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architekt, desde 1970, título: magister inżynier architekt e, desde 1998, título: inżynier architekt). <p>Acompanhados do certificado de membro emitido pela respetiva secção regional dos arquitetos da Polónia que confere o direito ao exercício das atividades do domínio da arquitetura na Polónia.</p>	
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma do curso especial de Arquitetura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto; - Diploma de arquiteto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto; - Diploma do curso de Arquitetura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto; - Diploma de licenciatura em Arquitetura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa; - Carta de curso de licenciatura em Arquitetura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto; - Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa; - Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto; - Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; - Diploma universitário em Engenharia Civil, produção (licenciatura em Engenharia Civil, produção) emitido pela Universidade do Minho. 	1987-1988
Reino Unido	<ul style="list-style-type: none"> - Os títulos emitidos na sequência de aprovação nos exames: - Do Royal Institute of British Architects; - Das escolas de arquitetura das universidades, dos institutos superiores politécnicos, dos «colleges», das academias («colleges» privados), dos institutos de tecnologia e belas-artes que eram reconhecidos em 10 de junho de 1985 pelo Architects Registration Council do Reino Unido para fins de inscrição no registo da profissão (Architect); - Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquiteto nos termos da secção 6(1)a, 6(1)b ou 6(1)d do Architects Registration Act de 1931 (Architect); 	1987-1988



País	Título de formação	Ano académico de referência
	<p>- Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquiteto nos termos da secção 2 do Architects Registration Act de 1938 (Architect).</p>	
Roménia	<p>Universitatea de Arhitectură și Urbanism «Ion Mincu» București (Universidade de Arquitetura e Urbanismo «Ion Mincu» — Bucareste):</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1953-1966: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București (Instituto de Arquitetura «Ion Mincu» — Bucareste), Arhitect (Arquiteto); - 1967-1974: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București (Instituto de Arquitetura «Ion Mincu» — Bucareste); - Diplomă de Arhitect, Specialitatea Arhitectură (diploma de Arquiteto, especialização em Arquitetura); - 1975-1977: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Instituto de Arquitetura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitetura), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură (diploma de Arquiteto, especialização em Arquitetura); - 1978-1991: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Sistemalizare (Instituto de Arquitetura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitetura e Sistematização), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură și Sistemalizare (diploma de Arquiteto, especialização em Arquitetura e Sistematização); - 1992-1993: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Instituto de Arquitetura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, specializarea Arhitectură și Urbanism (diploma de Arquiteto, especialização em Arquitetura e Urbanismo); - 1994-1997: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Instituto de Arquitetura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura); - 1998-1999: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Instituto de Arquitetura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitetura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura); - A partir de 2000: Universitatea de Arhitectură și Urbanism «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Universidade de Arquitetura e Urbanismo «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitetura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arquiteto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura). <p>Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca (Universidade Técnica Cluj-Napoca):</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1990-1992: Institutul Politehnic din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Instituto Politécnico Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arquiteto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura); - 1993-1994: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arquiteto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura); - 1994-1997: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura); - 1998-1999: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura); - A partir de 2000: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arquiteto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura). <p>Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași (Universidade Técnica «Gh — Asachi» Iași):</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1993: Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh — Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arquiteto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura); - 1994-1999: Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh — Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura); 	2009-2010



País	Título de formação	Ano académico de referência
	<p>- 2000-2003: Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh.Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura);</p> <p>- 2000-2003: Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh.Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura);</p> <p>- A partir de 2004: Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași, Facultatea de Arhitectură (Universidade Técnica «Gh — Asachi» Iași, Faculdade de Arquitetura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea arhitectură (diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura).</p> <p>Universitatea Politehnica din Timișoara (Universidade «Politehnica» Timișoara):</p> <p>- 1993-1995: Universitatea Tehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură și urbanism, specializarea Arhitectură generală (diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitetura e Urbanismo, especialização em Arquitetura Geral);</p> <p>- 1995-1998: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade «Politehnica» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura);</p> <p>- 1998-1999: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade «Politehnica» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura);</p> <p>- A partir de 2000: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade «Politehnica» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura).</p> <p>Universitatea din Oradea (Universidade de Oradea):</p> <p>- 2002: Universitatea din Oradea, Facultatea de Protecția Mediului (Universidade de Oradea, Faculdade de Proteção do Ambiente), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura);</p> <p>- A partir de 2003: Universitatea din Oradea, Facultatea de Arhitectură și Construcții (Faculdade de Arquitetura e Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura).</p> <p>Universitatea Spiru Haret București (Universidade Spiru Haret — Bucureste):</p> <p>- A partir de 2002: Universitatea Spiru Haret București, Facultatea de Arhitectură (Universidade Spiru Haret — Bucureste, Faculdade de Arquitetura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitetura, especialização em Arquitetura).</p>	
Suécia	<p>- Diplomas emitidos pela Escola de Arquitetura do Instituto Real de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitetura).</p> <p>- Certificados de membro da Svenska Arkitekters Riksförbund (SAR), se os interessados seguirem a sua formação num Estado a que se aplique a presente lei.</p>	1997-1998
Islândia	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo, acompanhados de um certificado de estágio concedido pelas autoridades competentes.	
Listenstaina	Os diplomas emitidos pela «Fachhochschule» [Dipl.-Arch. (FH)]	1997-1998
Noruega	<p>- Os diplomas (sivilarkitekt) emitidos pela «Norges tekniske høgskole (NTH)», a partir de 1 de janeiro de 1996, pela «Norges teknisk-naturvitenskaplige universitet (NTNU)», pela «Arkitekt-høgskolen i Oslo» e pela «Bergen Arkitekt Skole (BAS)».</p> <p>- Os certificados de inscrição na «Norske Arkitekters Landsforbund (NAL)» se as pessoas em causa obtiveram a sua formação num Estado ao qual se aplica a presente diretiva.</p>	1996-1997



ANEXO IV

Lista de associações ou organizações profissionais que preenchem as condições do n.º 2 do artigo 2.º

Irlanda ⁽¹⁾

- 1 — The Institute of Chartered Accountants in Ireland ⁽²⁾.
- 2 — The Institute of Certified Public Accountants in Ireland ⁽²⁾.
- 3 — The Association of Certified Accountants ⁽²⁾.
- 4 — Institution of Engineers of Ireland.
- 5 — Irish Planning Institute.

Reino Unido

- 1 — Institute of Chartered Accountants in England and Wales.
- 2 — Institute of Chartered Accountants of Scotland.
- 3 — Institute of Chartered Accountants in Ireland.
- 4 — Chartered Association of Certified Accountants.
- 5 — Chartered Institute of Loss Adjusters.
- 6 — Chartered Institute of Management Accountants.
- 7 — Institute of Chartered Secretaries and Administrators.
- 8 — Chartered Insurance Institute.
- 9 — Institute of Actuaries.
- 10 — Faculty of Actuaries.
- 11 — Chartered Institute of Bankers.
- 12 — Institute of Bankers in Scotland.
- 13 — Royal Institution of Chartered Surveyors.
- 14 — Royal Town Planning Institute.
- 15 — Chartered Society of Physiotherapy.
- 16 — Royal Society of Chemistry.
- 17 — British Psychological Society.
- 18 — Library Association.
- 19 — Institute of Chartered Foresters.
- 20 — Chartered Institute of Building.
- 21 — Engineering Council.
- 22 — Institute of Energy.
- 23 — Institution of Structural Engineers.
- 24 — Institution of Civil Engineers.
- 25 — Institution of Mining Engineers.
- 26 — Institution of Mining and Metallurgy.
- 27 — Institution of Electrical Engineers.
- 28 — Institution of Gas Engineers.
- 29 — Institution of Mechanical Engineers.
- 30 — Institution of Chemical Engineers.
- 31 — Institution of Production Engineers.
- 32 — Institution of Marine Engineers.
- 33 — Royal Institution of Naval Architects.
- 34 — Royal Aeronautical Society.
- 35 — Institute of Metals.
- 36 — Chartered Institution of Building Services Engineers.
- 37 — Institute of Measurement and Control.
- 38 — British Computer Society.

⁽¹⁾ Os nacionais da Irlanda são também membros das seguintes associações ou organizações do Reino Unido: Institute of Chartered Accountants in England and Wales; Institute of Chartered Accountants of Scotland; Institute of Actuaries; Faculty of Actuaries; The Chartered Institute of Management Accountants; Institute of Chartered Secretaries and Administrators; Royal Town Planning Institute; Royal Institution of Chartered Surveyors; Chartered Institute of Building.

⁽²⁾ Somente para efeitos da atividade de verificação de contas.